

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas  
Programa de Pós-Graduação do Departamento de História

*OMNEM E IURISDICTIO: COMENTÁRIOS DE BARTOLUS DA  
SASSOFERRATO (1314-1357) SOBRE DOMINIUM*

Letícia Dias Schirm

Belo Horizonte  
2011

**Leticia Dias Schirm**

***OMNEM E IURISDICTIO: COMENTÁRIOS DE BARTOLUS DA  
SASSOFERRATO (1314-1357) SOBRE DOMINIUM***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Departamento de Historia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História.

Linha de Pesquisa: História e Culturas Políticas.

Orientadora: Profa. Dra. Adriana Vidotte

Belo Horizonte  
Universidade Federal de Minas Gerais  
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas  
Departamento de História  
2011

Schirm, Lécia Dias

S337o *Omnem e iurisdiclio*: comentários de Bartolus da Sassoferrato (1314-1357) sobre *Dominium* / Lécia Dias Schirm. – Belo Horizonte, 2011.

137 f..

Dissertaçã (Mestrado em História) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

Orientadora: Adriana Vidotte

1. História Medieval 2. *Dominium*. 3. *Imperium*. 4. *Iurisdiclio*. 5. Bartolus da Sassoferrato. 6. Culturas políticas. I. Vidotte, Adriana. II Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

CDD 940.1



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

PÓSGRADUAÇÃO  
historiaufmg

Dissertação defendida pela aluna **Letícia Dias Schirm** em **4 de agosto de 2011** e **aprovada**, pela banca examinadora constituída pelos professores:

---

Profa. Dra. **Adriana Vidotte** – Orientadora  
Universidade Federal de Goiás

---

Prof. Dr. **André Luís Pereira Miatello**  
Universidade Federal de Minas Gerais

---

Profa. Dra. **Renata Cristina de Sousa Nascimento**  
Universidade Federal de Goiás

Às mulheres cultas de minha vida  
Mamãe Arlete, Vovó Laurinda e Oma Hilda

Agradecer... Acredito que não existem palavras capazes de transmitir a gratidão que carrego dentro de mim. Mas vou tentar expressar uma parte de tudo isso. Peço licença, então, para fazê-lo livremente, sem me preocupar com as hierarquias.

Começo agradecendo minha orientadora, Professora Doutora Adriana Vidotte, por ter acreditado em minha capacidade, por ter compreendido minhas limitações e respeitado os momentos difíceis pelos quais passei nos últimos dois anos e meio. Obrigada por pensar que *Bartolus da Sassoferrato* poderia ser estudado no Brasil, tão longe de sua terra natal.

Aos professores da banca examinadora da qualificação e de conclusão do Mestrado, Doutor André Pereira Miatello, professor do Departamento de História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, e Doutora Renata Cristina de Sousa Nascimento, professora da Universidade Federal de Goiás, meu muito obrigado pela disponibilidade para participarem dessa discussão, pelos conselhos e críticas tão pertinentes, sem os quais não teria sido possível concluir este trabalho. Agradeço ainda ao Doutor Adailson José Rui, professor da Universidade Federal de Alfenas, e à Doutora Cristina Campolina, professora do Departamento de História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, por terem aceitado serem suplentes da banca de qualificação e de conclusão do Mestrado.

Gostaria, em seguida, de agradecer à Doutora Viviane Cunha, professora da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais; ao Doutor Helton Adverse, professor do Departamento de Filosofia da Faculdade de Filosofia e Ciência Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, e ao Doutor Sven Ulrich Korzilius, professor visitante do Departamento de História da Faculdade de Filosofia e Ciência Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, por me permitirem cursar suas disciplinas, cujos conhecimentos me auxiliaram sobremaneira na realização deste trabalho. Desejo também expressar minha profunda gratidão pela disponibilidade do Doutor José Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, professor da Universidade Federal de Goiás, em redimir uma dúvida relacionada a Marsílio de Pádua. Não posso esquecer-me também de outros professores importantes: Sinéder Miranda Guimarães e Delmarí Travaglia, meus professores de português no Colégio Arnaldo, que me ensinaram a escrever com coesão e clareza, e meu querido Professor Abel Chaves de Mendonça (*requiescat in pace*), que com paciência me ensinou as primeiras letras do latim. Agradeço também ao Padre Tiago, holandês da Congregação dos Cruzios, pelo auxílio na tradução de trechos de um dos livros que utilizei neste trabalho.

Não posso deixar de agradecer a oportunidade de ter trabalhado no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG), pois foi graças a essa instituição que iniciei o mestrado, conheci pessoas tão interessantes e tão marcantes. Foi a partir dessa experiência que solidifiquei meus desejos para o futuro e compreendi que determinação é recompensada com o sucesso, mas passa por muitos percalços até alcançá-lo. Da mesma forma, agradeço a oportunidade de trabalhar no Museu Histórico Abílio Barreto/Fundação Municipal de Cultura por me propiciar a serenidade necessária para que esta dissertação fosse concluída, por acreditarem no meu potencial e por compreenderem que investir na formação de um profissional permite que a instituição cresça juntamente com ele.

Queria dizer que sou muito grata a minha família por participarem de minha vida, compreenderem as minhas ausências, desculparem meu nervosismo e ansiedade. Obrigada, Papai Eduardo, por cobrar que o trabalho ficasse pronto, mas de uma maneira suave, sem embates, minimizando o sofrimento e a minha própria exigência. Obrigada, Mamãe Arlete, por querer me ajudar, por não querer me deixar preocupada com as coisas de casa, da vovó, do meu irmão e da família; por rezar por mim todos os dias, por querer conversar comigo e por ser minha grande amiga. Valeu, Irmão Leonardo, por tentar compreender o meu espaço e tentar aceitar as minhas esquisitices. Valeu, Irmã Emanuelle, Manu para os íntimos, por ser essa cunhada maravilhosa que iluminou a nossa casa. À Tia Inis, agradeço as inúmeras orações e leituras de meus “pequenos” textos; à Tia Valdete, Rômulo e Renzo agradeço a presença; à Remo e Livia agradeço o carinho; à Titia Lourdinha, Tio Vicente, Lucas e até Maria Laura, lá na França, agradeço imensamente a confiança, as orações e o respeito por minhas ideias. Agradeço a minha querida Vovó Laurinda, que mesmo não estando mais comigo, vigia e reza para que meus sonhos se realizem. À Tia Helena sou imensamente devedora por ter normatizado a minha dissertação e ao Tio Roberto por ter acompanhado tudo do seu jeito, distante, mas presente. Agradeço a minha querida Oma Hilda, que, com sua história, incentivou em mim o gosto pela leitura e pelos estudos. Não poderia me esquecer de agradecer ao Tio Rodolfo pelas reuniões com meu pai, nos sábados à tarde, para discutir as questões da cama hospitalar que estão projetando... Obrigada também aos queridos José Marques, Darly, Stéfano e Evelyn, e Túlio, minha família em Timóteo, por compreenderem minhas ausências e torcerem por mim.

Não poderia deixar de me desculpar pelas vezes que não pude estar presente e agradecer pelo companheirismo dos meus queridos amigos (correndo sempre o risco de

esquecer alguém): Adriana de Paula, Alexandre Miranda, Antônia Cristina, Caroline Seminionato (*requiescat in pace*), Danielle Rossato e Fernando Augusto (desculpem não poder comparecer ao casamento), Débora Marquetti, Elaine Resende, Flávia Klausing, Gabriella Vitorino, Helaine Queiroz, Juliana e Samuel Oliveira, Karime Marcenes, Luis Gustavo, Luciana Teixeira, Maria de Lourdes Vilela, Marina Camisasca, Míriam Mota, Mislene Amélia, Myriam Campas, Natércia Pons, Nelyane Gonçalves e Alex, Priscilla Gontijo e Vevé, Raquel Pereira e Emerson Nogueira, Renata Martins, Roberta Magalhães e Rogério, Rodrigo Freitas e Laura Lage, Roberto Fonseca e Rita de Cássia, Wanessa Assis. Um agradecimento especial ao Mestre, hoje doutorando, Francisco de Paula Souza de Mendonça Júnior pelo apoio, pelo auxílio, pelas discussões profícuas e por ter me incentivado a prestar o concurso para uma vaga no mestrado (não posso me esquecer da Walquíria nem da Valentina que está por vir). Ao Bruno Salles, doutorando colega de orientação, agradeço pelos textos compartilhados, pela companhia nos congressos e pelo diálogo fácil e gratificante. A Flávia Amaral, Marcella Miranda e demais medievalistas mineiros, agradeço a oportunidade de debater e ampliar nosso campo de pesquisa e atuação. À Camila Reis agradeço pela disponibilidade em fazer a revisão ortográfica deste trabalho.

Meu querido Estênio... Meu lindo *Spiritvs Strenvvs*... Não consigo imaginar como esse caminho teria sido se você não estivesse aqui comigo em meus pensamentos. Meu grande amigo, companheiro e namorado, que participou intensamente de todos os momentos, alegres e tristes, sempre me incentivando e compreendendo. Agradeço pelo sorriso que sempre trazia no rosto, pela mão amiga que me animava nos períodos de desespero, pela confiança na minha capacidade e pela companhia nos tempos de solidão. Peço desculpas pelas vezes em que perdi a paciência, pela minha falta de confiança em mim mesma, pelas lágrimas derramadas e pela conversa que ficava distante. Mas quero que saiba que sem você teria sido bem mais difícil chegar até aqui. Obrigada por me ensinar a equilibrar os momentos de trabalho e de prazer, obrigada por me permitir conhecer, ao seu lado, um sentimento tão completo, puro, silencioso e feliz.

Senhor Deus, muito obrigada por consentir que tudo isso acontecesse! Agradeço imensamente por todos os problemas e as dificuldades que surgiram em meu caminho nesses dois anos e meio. Peço ao Senhor que não desista, até que eu consiga tomar a forma que espera de mim. Amém!



*In nomine Domini nostri Iesu Christi amen...*  
(BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a , p. 5)

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo investigar o conceito de *dominium* presente na obra de *Bartolus da Sassoferrato* (1314-1357). Sabe-se que esse foi um dos temas estudados pelos “homens de saber” na península itálica do século XIV como pressuposto para a investigação da condição do imperador como aquele que detinha o *dominium mundi*. Dentre esses estudiosos, pode-se destacar *Bartolus da Sassoferrato*, jurista e professor da Universidade de Perugia, que produziu trabalhos sobre as leis que acabaram por influenciar outros juristas do *trecento*. A proposta é apresentar alguns apontamentos teóricos referentes ao estudo da política e do direito no século XIV, seguidos por um panorama da vida e da obra do legista. A questão da definição de *dominium* é apresentada, buscando-se primeiro resgatar as apropriações históricas do conceito, para então compreender as formulações que influenciaram a semântica do termo no século XIV e sua relação com os estudos sobre *iurisdictio* e *imperium*.

Palavras-chave: História Medieval. *Dominium*. *Imperium*. *Iurisdictio*. Bartolus da Sassoferrato. Culturas políticas.

ABSTRACT

This dissertation aims to investigate the conception of *dominium* present in the work of *Bartolus da Sassoferrato* (1314-1357). It is known that one of the subjects studied by “learned men” on the Italian peninsula from the fourteenth century. It was prerequisite for investigate the condition of the emperor as one who held *dominium mundi*. Among these scholars we can stand out Bartolus Sassoferrato, lawyer and professor at the University of Perugia. He had produced works on the laws that affect other jurists of the *Trecento*. The proposal is to provide some theoretical approaches concerning the policy and law in the fourteenth century, followed by an overview of coroner’s life and work. The question of the definition of *dominium* is presented, seeking to rescue at first the historical appropriation of the concept, then to understand the semantics of the term in the fourteenth century and its relation to studies on the *iurisdictio* and *imperium*.

Keywords: Medieval History. *Dominium*; *Imperium*; *Iurisdictio*. Bartolus da Sassoferrato. Political culture.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2 OS “HOMENS DE SABER” DO SÉCULO XIV: VIDA E OBRA DE UM JURISTA.....</b>	<b>33</b>
<b>2.1 <i>Vita Bartoli</i>.....</b>	<b>36</b>
<b>2.2 <i>Opera Bartoli</i>.....</b>	<b>59</b>
<b>3 PARA COMPREENDER O DOMINIUM: A DEFINIÇÕES DE UM CONCEITO. 72</b>	<b>72</b>
<b>3.1 <i>Dominium</i> na antiguidade.....</b>	<b>76</b>
<b>3.2 <i>Dominium</i> no tardo-medievo.....</b>	<b>83</b>
<b>4 DOMINIUM NA OBRA DE BARTOLUS DA SASSOFERRATO.....</b>	<b>107</b>
<b>4.1 <i>Iurisdictio</i> e <i>imperium</i>: conceitos auxiliares para a compreensão do <i>dominium</i>....</b>	<b>100</b>
<b>4.2 <i>Dominium</i> para <i>Bartolus da Sassoferrato</i>.....</b>	<b>110</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>119</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>124</b>
<b>a) Documento arquivístico.....</b>	<b>125</b>
<b>b) Dicionários.....</b>	<b>125</b>
<b>c) Fontes primárias.....</b>	<b>126</b>
<b>d) Fontes secundárias.....</b>	<b>127</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Neste breve trabalho sobre Culturas Políticas, espera-se compreender os homens e as leis daquele tempo sem, entretanto, perder de vista as possibilidades que a utilização do conceito Culturas Políticas proporciona para o estudo da história do direito, em especial, o direito no século XIV<sup>1</sup>.

A trajetória até a elaboração desta dissertação não foi simples nem fácil. Entretanto, parece que nenhum percurso, nenhuma escolha, o é. Durante muitos anos, a carreira acadêmica que hora se delineia foi adiada, em detrimento da grande necessidade de trabalhar. Permaneceu latente, como um sonho, que, por ser considerado inatingível, acabou submetendo-se a questões práticas: laborar em troca de um salário para honrar os compromissos assumidos. O momento de se lançar à competição do mercado de trabalho foi uma época de aprendizado, crescimento pessoal e novos desafios. Mas, com o passar dos anos, o sonho de trilhar os caminhos da academia transformou-se em um projeto para o futuro. Aguardava apenas a ocasião para ser concretizado.

A escolha do autor e do tema pesquisados, *Bartolus da Sassoferrato*<sup>2</sup> e o *dominium*, advem de um daqueles momentos, nos quais o acaso e as propensões individuais se encontram e criam, assim, a oportunidade. Em 2007, foi realizado um concurso para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais<sup>3</sup>, com vaga, apenas uma, para historiador. Dentre as indicações de livros, textos e legislação sugeridas para a leitura, estava o consagrado trabalho de Castro (2009), “O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento”.

À primeira vista, não parece existir nenhuma relação entre um instituto jurídico-administrativo tão específico quanto o tombamento e o direito do século XIV, mas a conexão está nos detalhes mais despercebidos. Entre uma e outra página, eis que surge o inesperado: uma referência, mínima, pontual, à importância dos bartolistas<sup>4</sup> para o estudo da propriedade. As questões<sup>5</sup> começaram a surgir: quem seriam esses bartolistas, como sua atuação foi importante para a formação do direito, o que levou Castro (2009) a incluí-los em sua análise,

---

<sup>1</sup> O conceito de tardo-medieval é utilizado por Senellart (2006, p. 22-23) para designar os séculos XIV e XV, considerados uma espécie de Idade Média tardia. Essa denominação pretendia relativizar uma suposta homogeneidade que o conceito Idade Média adquiriu desde seu surgimento ainda no Renascimento.

<sup>2</sup> A grafia do nome de *Bartolus da Sassoferrato* foi encontrada de diversas formas. Optou-se por adotar aquela que mais aparece nos escritos desse jurista e que mais se aproxima do latim utilizado no tardo-medieval.

<sup>3</sup> Esse concurso previa o provimento de vagas para a Promotoria Estadual do Patrimônio Cultural e Turístico.

<sup>4</sup> O termo bartolistas diz respeito aos seguidores e difusores do pensamento jurídico e das práticas recomendadas por *Bartolus da Sassoferrato*.

<sup>5</sup> A curiosidade é uma característica do historiador, bem como a capacidade de fazer perguntas, mesmo que muitas delas jamais obtenham respostas conclusivas.



porque bartolistas... Durante um longo período não passaram de indagações, fruto da curiosidade, sem possibilidade concreta de solução. Havia uma escassez de informações, o que, até aquele momento, pareciam impossibilitar qualquer trabalho.

Mais ou menos na mesma época, surgiu a oportunidade, graças ao convite de um grande amigo, de cursar uma disciplina isolada do Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. O curso *Poder e Justiça na Idade Média e no Renascimento*, foi ministrado pela Professora Doutora Adriana Vidotte no período noturno, o que tornou possível conciliar as obrigações do cargo de Analista de Proteção, Gestão e Restauro – História, que exercia no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA/MG).<sup>6</sup> Uma das leituras obrigatórias da disciplina foi o trabalho de Skinner (1996), “As Fundações do Pensamento Político Moderno” (1996). E qual não foi a surpresa ao deparar com as respostas para muitas das perguntas, mas também com dezenas de novas indagações e novas possibilidades.

Entretanto, essa descoberta ocasionaria um impasse: existiriam fontes, no Brasil, para o estudo dos escritos de *Bartolus da Sassoferrato*? Seriam as fontes estrangeiras acessíveis para uma estudante de pós-graduação brasileira, que trabalhava oito horas por dia e recebia um pequeno salário? A princípio, as buscas foram desanimadoras, existiam alguns trabalhos publicados no país sobre esse autor<sup>7</sup>, entretanto parecia não existir fontes disponíveis para subsidiá-los. Fora do país, as coletâneas publicadas eram muito caras, devido à raridade dos códices ou por causa do suporte para o qual haviam sido transferidas.<sup>8</sup> Novamente, o mesmo amigo desnudou novos horizontes. Ao receber uma mensagem eletrônica contendo o atalho para a pesquisa virtual no Acervo de Obras Raras da Biblioteca da Universidade de São Paulo, um mundo de novas possibilidades se abriu para a compreensão da vida e da obra de *Bartolus da Sassoferrato*. Ali, acessível para quem quisesse estudá-lo, estava uma cópia digital de uma parte<sup>9</sup> dos trabalhos de *Bartolus da Sassoferrato* pronta para ser colecionada.

---

<sup>6</sup> O cargo foi assumido em 18 de agosto de 2006, após aprovação em concurso. Em 19 de maio de 2010, depois de me exonerar do cargo anterior, assumi, também por aprovação em concurso da Fundação Municipal de Cultura, uma vaga de Técnico de Nível Superior – Patrimônio Cultural, no Museu Histórico Abílio Barreto.

<sup>7</sup> O trabalho a que se refere é o artigo de Bignotto (1993, p. 315-323).

<sup>8</sup> Existe uma coleção de CD contendo a obra de *Bartolus da Sassoferrato* disponível para vendas na Itália.

<sup>9</sup> São onze Códices já digitalizados *In primam ff veritis*, *In secundam Digesti veritis partem*, *In primam Codicis partem*, *In secundam Codicis partem*, *In primam ff novi partem*, *In secundam ff novi partem*, *In prima infortiati partem*, *In secundam Infortiati partem*, *Consilia Questiones et Tractatus*, todos exemplares publicados em Veneza e datados de 1570.

E assim, delineou-se o projeto de estudar a obra de *Bartolus da Sassoferrato*, mas não toda ela, apenas pequenos trechos, aqueles no quais o autor se debruça sobre o *dominium*. A pesquisa se desenvolveu, não sem muitos percalços<sup>10</sup> e imprevistos<sup>11</sup>. A maior dificuldade, entretanto, foi de ordem bibliográfica. Os trabalhos produzidos especificamente sobre *Bartolus da Sassoferrato* não são homogêneos, do ponto de vista temporal<sup>12</sup>, e muito poucos escritos ou traduzidos no Brasil. Como não é um autor muito pesquisado, as produções mais recentes são praticamente inexistentes ou aparecem relacionadas à análise de outros autores da época em que o jurista escreveu.<sup>13</sup> Percebeu-se que os estudos produzidos acabam por utilizar basicamente os mesmos autores<sup>14</sup>, de épocas muito distintas, que são citados e recitados. Dessa maneira, em grande medida, o texto que ora se apresenta aproxima esses estudiosos como se fossem, de fato, coevos, apesar de haver plena consciência do distanciamento temporal e metodológico inerente a cada um deles.

Enfim chegou-se ao formato de texto que se lê hoje, singelo, mas com o firme propósito de contribuir para a compreensão da história da península italiana no século XIV.

\*\*\*\*\*

A proposta de estudar o direito medieval por meio de uma matriz política parece, em princípio, complexa, para não descrever como audaciosa. Tradicionalmente, a pesquisa acerca da história jurídica foi entregue às mãos de eruditos, em grande medida, juristas que colecionavam e catalogavam fontes, sem, entretanto, aplicarem uma metodologia adequada do ponto de vista historiográfico (GROSSI, 2004, p. 11). Havia dificuldades, muitas vezes de ordem prática, por parte dos historiadores que os afastavam das pesquisas sobre a normatividade jurídica.<sup>15</sup> Grossi (2004) propõe que o estudo da história do direito seja entregue às mãos de historiadores, que se

---

<sup>10</sup> Talvez o maior deles tenha sido o fato de uma das inspiradoras deste trabalho ter falecido durante a escrita, perda muito sentida e, acima de tudo, muito sofrida, mas que revigorou a fé de que tudo é possível.

<sup>11</sup> Um livro que atrasa para chegar, um computador que não funciona, a nomeação para o cargo de Técnico de Nível Superior Patrimônio Cultural, depois de dois anos de aprovação no concurso público para a Fundação Municipal de Cultura, o que ocasionou uma inesperada mudança de emprego, são alguns exemplos do que pode acontecer durante o desenvolvimento de uma dissertação.

<sup>12</sup> Existem trabalhos datados do século XIX ao XX e alguns do século XXI.

<sup>13</sup> Esse é o caso de Joseph Canning, que trabalha com a produção de Baldus de Ubaldis, discípulo de *Bartolus da Sassoferrato*; Fasolt (2004), cujo tema é a produção de Hermann Conring (1606 – 1681) e no qual apresenta uma comparação com o jurista; e Maiolo (2007), que ao estudar a soberania traça um paralelo entre sua produção e a de Marsílio de Pádua (<sup>1275-1343</sup>).

<sup>14</sup> Os autores são: Van Savigny (1839); Rattigan (1904); Figgs (1905); Woolf (1913); Van de Kamp (1936); Sheedy (1967); Emerton (1964); Kirshner (1969, 1973, 1981, 1985) e Quaglioni (1983).

<sup>15</sup> Segundo Chiffolleau (2002, v. 1, p. 334) “[...] os historiadores de nossos países legalistas por muito tempo subestimaram a parte do julgamento, da disputa e do debate, do acordo e da casuística, da jurisprudência, enfim do que se poderia chamar de ‘justiciabilidade’ no funcionamento social.”

especializem nessa disciplina, melhor qualificados para valorizar a historicidade da disciplina, compreender as sociedades, nas quais vigoravam e desvelar as complexidades, simplificações e relativizações absolutas presentes nos trabalhos produzidos anteriormente. Esse mesmo autor se dedica a disseminar a necessidade de desmitificação do direito, uma vez que acredita na possibilidade de que haja uma perda da “dimensão sapiencial” (GROSSI, 2006, p. 14). Assim, ao permitir que os historiadores trabalhem com a normatização jurídica, buscaria o auxílio da relativização e das comparações, tão caras para alguns pesquisadores<sup>16</sup>, além das análises do momento histórico e da mensagem que os legisladores pretendiam transmitir. Nesse sentido, pode-se dizer que se percebe uma espécie de reinserção do direito no fazer da história.

Essas inovações modificaram a forma de compreender e estudar o direito. Se anteriormente havia uma tendência em considerá-lo como um mero instrumento do poder<sup>17</sup>, a disciplina transformou-se em ordenadora da coletividade, denotando a história jurídica uma nova função, mais crítica, na formação não apenas do jurista atual, como também do historiador que se dedica ao estudo de qualquer período histórico.

Indubitavelmente, o direito nunca flutua na história, ao contrário, tende sempre a encarnar-se nela e a compenetrar-se em si mesmo; porém, existe aqui uma grande pluralidade de forças que, circulando livremente na sociedade, orientam-no, forças espirituais, culturais, econômicas, todas as forças que livremente circulam no social. O social e o jurídico tendem a se fundir, e é impensável uma dimensão jurídica vista como mundo de formas puras ou de simples comandos separados por uma substância social. (GROSSI, 2004, p. 32)

Partindo desse pressuposto, de que o direito e a sociedade no qual é produzido possuem uma relação intrínseca, em suma percebe-se que, como afirma Pierre Bourdieu, se o direito “[...] faz o mundo social [...]”, ele também é evidentemente “[...] feito por ele [...]” (BOURDIEU *apud* CHIFFOLEAU, 2002, v.1, p. 333). Bourdieu (1996) apropria-se da argumentação de Erich Auerbach para chamar a atenção para a importância da compreensão da biografia de um indivíduo: “[...] acredita-se, em compensação, que qualquer fragmento de vida, tomado ao acaso, não importa quando contém a totalidade do destino e pode servir para representá-lo” (BOURDIEU, 1996, p. 204). Nesse sentido, o estudo da produção jurídica da sociedade do século XIV, especialmente a de *Bartolus da Sassoferrato*, seria uma tentativa de compreender a sociedade que produz as leis, por meio das próprias leis que mais tarde darão origem à normatividade ocidental.

---

<sup>16</sup> Paolo Grossi é um dos historiadores do direito que se interessam sobremaneira pelas comparações históricas.

<sup>17</sup> O termo poder deve ser compreendido no sentido de autoridade civil. Entretanto, autoridade não está relacionada ao conceito contemporâneo desse termo, e sim a uma jurisdição ou um domínio civil.

Mas como estudar o direito na história? Especialmente, como estudar o direito medieval<sup>18</sup> na história? Uma resposta possível para essa questão seria a aplicação do conceito de culturas políticas. Apesar de ser comumente utilizada para o estudo das manifestações políticas da contemporaneidade, a definição teórica de culturas políticas, elaborada por Berstein (1998, p. 349-363), também pode ser aplicada a outros períodos históricos, inclusive ao século XIV.

Factor de comunhão de seus membros [da sociedade], ela fá-los tomar parte colectivamente numa visão comum do mundo, numa leitura partilhada do passado, de uma perspectiva idêntica de futuro, em normas, crenças, valores que constituem um património [sic] indiviso, fornecendo-lhes, para exprimir tudo isso, um vocabulário, símbolos, gestos, até canções que constituem um verdadeiro ritual.

Para Berstein (1998), a duração assume grande importância: uma cultura política deveria atravessar gerações. Seu nascimento não pode ser acidental, deve corresponder às respostas apresentadas por uma sociedade em face aos grandes problemas e às grandes crises. Não se trata, entretanto, de quaisquer tipos de soluções, somente daquelas bem fundamentadas e persistentes, que acabam por se enraizar na cultura do grupo que as produziu. Esclarece ainda que a duração não se traduz em imobilidade e/ou imutabilidade, pois a cultura política é “[...] um corpo vivo que continua a evoluir, que se alimenta, se enriquece com múltiplas contribuições.” (BERSTEIN, 1998, p. 357)

Ao afirmar que a cultura política permite que uma sociedade, coletivamente, possua uma visão de mundo, com normas partilhadas e constitua um patrimônio expresso por vocabulário e/ou outras formas de representação, pode-se inferir uma aproximação entre o direito e a cultura política. Se o estudo das culturas políticas pretende compreender as motivações que levam os seres humanos a adotarem um comportamento político determinado, o estudo do direito medieval pode ser uma fonte de informação para a investigação do fenômeno político naquele período. Em outras palavras, os comentários sobre as leis<sup>19</sup>, elaborados pelos juristas do século XIV, responsáveis pelo ensino e pela prática da justiça nas cidades norte-italianas, deixam transparecer suas motivações, suas aspirações e, por consequência, permitem um vislumbre das sociedades nas quais esses produtores estavam inseridos.

---

<sup>18</sup> Assinala-se que “[...] a ordem jurídica na civilização medieval é, excetuando algumas zonas delicadas conexas ao governo da polis, uma realidade ôntica, ou seja, presente na natureza das coisas, realidade particularmente radical por ser exuberante às raízes de uma sociedade e por isso identificada com o costume, com os fatos caracterizantes que dão o vulto peculiar a uma civilização histórica; certamente por isso, apresenta-se sempre sob a égide da complexidade; realidade que nasce, vive, prospera, transforma-se, fora das espirais do poder público, o qual, graças ao fato de ser inconsumada, não tem pretensões excessivas, respeita o pluralismo jurídico, respeita o concurso de forças que a provocam.” (GROSSI, 2004, p. 37)

<sup>19</sup> As leis devem ser entendidas nessa passagem tanto como o direito romano reinterpretado quanto como o direito canônico, estatutário e consuetudinário. *Bartolus da Sassoferrato* e outros juristas debruçaram-se sobre cada um deles para formular suas teorias e estabelecer uma jurisprudência aplicável às questões da comunidade.

Ressalta-se que, no século XIII e, especialmente no século XIV, as discussões sobre política, tanto práticas quanto filosóficas, rapidamente converteram-se em um gênero político. Os teóricos que se preocupavam com as grandes questões do momento geralmente desenvolviam os conceitos básicos: o Estado, os cidadãos, a vida boa, a prudência política, o governo, a democracia, de numerosas e originais maneiras, guardando uma relação com os acontecimentos cotidianos daquele período histórico.

Em grande medida eram aristotélicos em um sentido doutrinal: a partir das ideias de Aristóteles, os pensadores construía seus próprios modelos de interpretação (BLACK, 1997, p. 31-32). A busca pelas formulações do *Philosophus* se caracteriza muito mais por um novo enfoque das proposições já existentes do que pelas doutrinas políticas elaboradas por esse autor. Um dos primeiros tratados, sistemático, de filosofia<sup>20</sup> política foi escrito por Marsílio de Pádua (1275 - 1342), que acreditava discutir a comunidade política e a autoridade. A ciência política surge então como um instrumento de exploração do mundo por parte do ser humano. “De fato não havia um único sistema ‘medieval’ ou ‘renascentista’ para a teoria política, do mesmo modo que não o havia para a prática política. Havia uma diversidade de línguas, doutrinas políticas e preferências.”<sup>21</sup> (BLACK, 1997, p. 62 tradução nossa)

Para Berstein (1998), o objetivo do estudo de uma cultura política deve compreender as motivações que levam os indivíduos a adotarem este ou aquele comportamento político. Assim, a aplicação desse conceito amplia os horizontes da história política, rompendo com diversos entraves<sup>22</sup> tão criticados pelos pesquisadores desse fenômeno. Ao abarcar as durações, em detrimento à supremacia atribuída anteriormente às rupturas, permite traçar os diversos caminhos adotados pelos agentes políticos nos momentos de relevância.

Outra vantagem da adoção do conceito seria o alargamento da noção de poder: ao sair do enfoque absoluto do Estado, passando-se a considerá-lo apenas uma dentre as várias

---

<sup>20</sup> Bittar (2000) lembra a importância da filosofia durante o medievo, especialmente com a conciliação dos preceitos cristão e a herança grega de Platão (Santo Aurélio Agostinho, 354-430 d. C.) e de Aristóteles (São Tomás de Aquino, 1225-1274).

<sup>21</sup> “De hecho no había un único sistema ‘medieval’ o ‘renascentista’ para la teoría política, del mismo modo que no lo había para la práctica política. Había una diversidad de lenguas, doctrinas políticas y preferencias.” Ressalta-se que todas as traduções de trechos em língua estrangeira são de inteira responsabilidade da autora dessa pesquisa.

<sup>22</sup> Os entraves, para o estudo da história política durante o início do século XX, estariam embasados nas próprias características desse tipo de abordagem. Por privilegiar o estudo do Estado, do poder, das instituições oficiais que o concentravam, das disputas para conquistá-lo e conservá-lo, das rupturas, das revoluções, dos eventos, da linearidade narrativa; por se restringir a uma espécie de elitismo e de idealismo, a história política, após anos de hegemonia, perdeu sua supremacia, chegando ao quase desuso entre os historiadores (RÉMOND, 1996).

instituições que deteriam o poder dentro de uma sociedade, permite-se estudar as ações políticas nos períodos nos quais o Estado, com as feições adquiridas nos séculos XVIII e XIX, ainda não existia e o poder não estava atrelado a ele. Da mesma maneira, ao se considerar que o político é parte dos vários setores que formam a sociedade<sup>23</sup>, possibilita vislumbrá-la de forma global, demonstrando que, para além de uma elite nobilitária, existiam outros setores, como por exemplo, os juristas<sup>24</sup>, que estavam sujeitos às mudanças políticas bem como agiam sobre elas.

De acordo com Nogueira (1999, p. 8), a população medieval poderia ser caracterizada como profundamente respeitosa da ordem estabelecida e apegada à legitimidade dos saberes estabelecidos na universidade, denotando uma sintonia com o ordenamento político dominante. Assim, pode-se inferir que a cultura, tratada nesse momento como aquela disseminada entre os estudiosos, possuiria o que se pode chamar de uma “forte tendência conservadora<sup>25</sup>”. Existiria uma espécie de predisposição para preservar uma cultura que, embora já apresentasse traços de decadência, ainda se mantinha no século XIV e continuava a ser produzida por estudiosos e universitários, que serviam tanto como seus detentores quanto seus reprodutores. Essa propensão de salvaguarda acabou por criar uma consciência de grupo social e de pertencimento a um campo com hábitos específicos, especialmente por parte dos juristas.

Para os interessados em pesquisar o direito, nesse período, são necessários alguns cuidados básicos. Chiffolleau (2002, v. 1) destaca três deles para quem se aventura por esses caminhos: impedir a coisificação dessa instituição, evitar o risco de tudo julgar segundo as concepções contemporâneas e ocidentais dessa disciplina, além de procurar não enquadrar a história das leis em uma ampla história progressista do espírito humano. Para tentar evitar tais problemas, recorreu-se aos argumentos de Grossi (2004), no qual há uma preocupação em estabelecer os conceitos de direito e justiça para os medievais. Ao longo do texto, o autor aponta algumas características desse universo, atendendo assim ao menos um dos cuidados propostos por Chiffolleau

---

<sup>23</sup> Não se pretende incorrer com essa formulação na proposição de uma banalização do fenômeno político, como ocorreu nos estudos políticos elaborados nos anos de 1960 e 1970.

<sup>24</sup> É fato que para se tornar um estudante universitário era necessário possuir certa condição social. Os estudos universitários eram caros, uma vez que havia gastos relacionados ao pagamento das lições, a compra de livros e roupas, a moradia nas universidades, as despesas com as propinas e presentes para professores, as festas que deveriam ser realizadas em honra de determinado doutorando, além das contribuições eclesiásticas que deveriam ser cumpridas por serem consideradas obrigatórias. Mesmo com essas despesas, alguns daqueles que frequentavam a universidade e se tornavam juristas ascenderam de camadas intermediárias, se é que podem ser assim chamadas no século XIV, ou mesmo inferiores, auxiliados por patronos ou mesmo eclesiásticos. Isso permitiu que indivíduos como *Bartolus da Sassoferrato*, cuja ascendência é controversa, suspeitando-se de que fosse filho de comerciante, tivesse se matriculado na Universidade de Bolonha e, posteriormente, em Perugia, mais tarde obtendo o título de Doutor com apenas vinte e um anos.

<sup>25</sup> O termo conservadora não se refere, em Nogueira (1999), à doutrina político-filosófica do conservadorismo, muito vigente na Europa do final do século XIX e início do século XX. Seu significado estaria ligado, no ponto de vista desse autor, a uma manutenção do *status quo* praticamente inalterado na sociedade medieval.

(2002, v. 1). Grossi (2004) ressalta que o direito deve ser considerado como a estrutura fundamentadora da sociedade, sendo a dimensão jurídica digna de respeito, principalmente durante a Idade Média. Estaria localizado entre os fins supremos da sociedade civil, teorizando, assim, o poder político não como consumado, mas sim dotado de um projeto que procura compreender as totalidades.

Em outros termos, o poder político não pretende controlar a integralidade do fenômeno social, ou melhor, distingue-se por uma indiferença substancial em relação àquelas zonas – amplas, ou mesmo amplíssimas – do social que não interferem diretamente no governo da coisa pública (GROSSI, 2004, p.28-29).

E, nesse momento, o direito aparece não como uma vontade, mas como uma realidade histórica e logicamente antecedente, misturada e incorporada ao social. Para Grossi (2004) o direito é anterior à consolidação do poder político na cidade, repousando em estratos profundos e duradouros da sociedade.

O direito é um fenômeno primordial e radical da sociedade; para subsistir, não espera os coágulos históricos ligados ao desenvolvimento humano e representados pelas diferentes formas de regulamentação pública. Ao contrário, para ele é terreno necessário e suficiente as flexíveis organizações comunitárias em que o social se ordena e que ainda não se fundamentam na *pólis*, mas sim no sangue, na fé religiosa, na profissão, na solidariedade cooperativa, na colaboração econômica (GROSSI, 2004, p. 30-31).

Assim, o direito não poderia ser considerado como porta-voz do poder e não carregaria em si sua marca. Existiria, obviamente, uma parte do jurídico ligada àqueles que detêm o poder, mas o direito por excelência, aquele que regulamentaria a vida cotidiana, surgiria direta e imediatamente do social, especialmente dos costumes. Portanto, se o direito era concebido como interpretação, consentindo na atividade da comunidade de juristas que lia os sinais e construía um direito medieval, formava-se direta e imediatamente pela razão da comunidade política na qual era produzido, conservando em suas proposições traços dessas sociedades. Nesse sentido, pode-se afirmar que a produção de *Bartolus da Sassoferrato*, no início do século XIV, seria uma resposta às questões que afligiam os habitantes das cidades independentes da península itálica, especialmente aquela que lutavam tanto contra as pretensões imperiais, quanto papais e muitas vezes contra ambas ao mesmo tempo. O objetivo do jurista era justificar a liberdade e, para isso, seguiu uma metodologia muito particular, que contraria todas as formas segundo as quais o direito era produzido até então: moldar as leis aos fatos. Nesse sentido, a independência das cidades seria um fato, bem como as pretensões imperiais e papais, por isso era necessário compreender o que as leis poderiam dizer sobre esse tema de maneira a favorecer uma das partes envolvidas nessa disputa.

A península itálica, especialmente do século XII ao século XIV, talvez seja uma das regiões mais ricas para o estudo da ciência política (GILLI, 2010, p. 91). No início do século XII, aparecem os primeiros indícios de uma forma de organização político-social inexistente ao norte da península itálica. O caráter que até então definia a região, e que Skinner (1996) chama de feudal, havia praticamente desaparecido<sup>26</sup> com o advento de comunas independentes, ainda no final do século XI. A forma de organizarem a vida política, com regimes representativos, mesmo que parcialmente, e instituições deliberativas<sup>27</sup> estaria em desacordo com as convicções vigentes, segundo a qual a monarquia hereditária era a melhor forma de governo. Rapidamente, transmutaram-se em cidades independentes, com técnicas eleitorais específicas que deixavam transparecer a sua organização ou *regimen*.<sup>28</sup> Pisa (1085), Milão (1097), Arezzo (1098), Luca Bologna e Siena (1125) foram as primeiras localidades a adotarem esse tipo de administração. Desejosas de liberdade<sup>29</sup>, as comunas passaram de um sistema de governo estabelecido pelos bispos para uma gestão realizada pela vontade de um cônsul, que se fundamentava em um juramento entre a cidade e aquele que recebia a autoridade. “O regime consular se fundamentava em um pacto jurado, *sacramentum sequimenti*, que legitimava a autoridade dos cônsules e ratificava a delegação de competências arbitrais dos cidadãos a seus representantes.” (GILLI, 2010, p. 94) A validação desse sistema

---

<sup>26</sup> Skinner (1996) se apóia nas afirmações de Freisin (1953) para tratar do surgimento das cidades na península itálica.

<sup>27</sup> Gilli (2010, p. 93) afirma que apesar de não ser um fenômeno único dessas comunas, há uma singularidade no que diz respeito à importância da vida deliberativa, além das discussões e disputas que surgiram em torno desses procedimentos. “Podemos observar que para cada acontecimento político que afeta uma cidade corresponde uma reforma eleitoral, como se fosse impossível distinguir a orientação política dos processos de deliberação e de seleção do pessoal administrativo e político.”

<sup>28</sup> *Regimen* deve ser entendido sob a ótica de Senellart (2006), como a forma de governo característica do medievo. “Ação de dirigir e de proteger a cidade, mas também de conduzir os homens controlando-os, corrigindo-os, reprimindo-os, orientando-os; virtudes de vigilância, ponderação, controle de si; deveres e privilégios ligados à magistratura.” (SENELLART, 2006, p. 26)

<sup>29</sup> A liberdade para as comunidades políticas geralmente estava ligada ao direito de governar-se. Era um tipo de liberdade que poderia ser reivindicado contra o opressor, pela lei e pela força, caso fosse necessário. “Na Itália, houve outros desenvolvimentos do conceito de liberdade, especialmente no sentido político de independência na comunidade e liberdade constitucional interna contra o despotismo ou da oligarquia, ou seja, autogoverno republicano. Os paladinos dos direitos políticos dos cidadãos originais e completos ou conselhos cívicos que funcionavam livremente, afirmavam que esse governo aberto, eletivo participativo e popular (*populus*) fazia parte da própria liberdade. Liberdade era um valor político fundamental nas comunas italianas a partir do século XII até o século XVI, e a preservação da liberdade republicana aparece como uma das principais preocupações de um grande grupo de escritos políticos na Itália, desde os primitivos retóricos até os humanistas.” (BLACK, 1997, p. 45-46)

“En Italia hubo otros desarrollos del concepto de libertad, especialmente en los sentidos políticos de independencia de la comunidad y de libertad constitucional interna frente al despotismo o la oligarquía, es decir, autogobierno republicano. Los paladines de los derechos políticos de los ciudadanos plenos originales, o de los consejos cívicos que funcionaban libremente, afirmaban que ese gobierno abierto, electivo, participativo y popular (a popolo) formaba parte de la libertad misma. La libertad fue un valor político fundamental en las comunas italianas desde el siglo XII hasta el siglo XVI, y La conservación de la libertad republicana aparece como una de las preocupaciones principales a partir de un gran conjunto de escritos políticos en Italia, desde los primitivos retóricos hasta los humanistas.”



ficou a cargo de um juramento<sup>30</sup> que era prestado por todos aqueles homens considerados válidos na comuna.

Na metade do século XII, entretanto, esse poder consular, apesar de as instituições serem em certa medida consistentes (GILLI, 2010, p. 95), foi suplantado em favor de uma forma mais estável e eletiva.<sup>31</sup> Nesse novo tipo de governo figurava um funcionário, “[...] *postesta*, assim chamado porque era investido com o poder supremo – ou *potestas*– sobre a cidade.” (SKINNER, 1996, p. 25) Na maior parte dos casos tratava-se um cidadão de outra cidade, eleito pelo voto popular pelo prazo de seis meses, e que governava consultando dois conselhos principais, um maior e outro menor ou secreto que deliberavam sobre diversas questões. A condição daquele que ocupava o posto máximo desse regime oligárquico externo conforme Gilli (2010) era muito específica: considerado o principal funcionário da comuna, recebia uma espécie de salário, de maneira que não pudesse ser confundido com um governante independente.<sup>32</sup>

Nos últimos anos do século XII, essa forma republicana de autogoverno já havia se espalhado pelo norte da península. Percebe-se que, em certa medida, havia um anseio pela consolidação de um sistema de poder com vistas a organizar os interesses coletivos de *res publica*, obedecendo a regras pré-estabelecidas pela política (ARTIFONI, 2003, p. 2). “Contudo, se isso lhe proporcionava certa independência *de facto*, continuava, porém, de direito, a ser consideradas vassalas do Santo Império romano.” (SKINNER, 1996, p. 26) As pretensões dos imperadores germânicos já eram sentidas na região desde o princípio do século IX. No século seguinte, o Imperador Oto I (912-973) decretou a anexação do *Regnum Italicum* ao Império. Frederico Barbarossa (1122-1190), em meados do século XII já encontrava, então, razões suficientes para acreditar que o *Regnum* seria apenas uma província do Império. Motivado pela crença de que os habitantes da península zombavam da autoridade do Imperador e por serem consideradas como as mais poderosas e ricas cidades de mundo, Barbarossa resolveu incursionar-se na região com objetivo de submetê-la *de facto*.

Frederico I lançou-se em expedições para o controle de toda a Lombardia (1154). Começou com as cidades aliadas a Milão, cujas primeiras vitórias deram origem à

---

<sup>30</sup> Prodi (1993 *apud* GILLI, 2010, p. 95) demonstra a importância do juramento para a cultura medieval, na medida em que foi capaz de dotar, com certo direito aqueles que o pronunciavam. Com o passar dos anos cada vez mais vezes os cônsules ou magistrados juram observar tratados em nome do povo.

<sup>31</sup> Essa modificação foi considerada por Artifoni (2002, p.1) como a mais importante mudança institucional vivida pelas cidades e que coincidiu com a transição cultural e preparou uma geração de “homens de saber”.

<sup>32</sup> Waley (1969, p. 669 *apud* SKINNER, 1996, p. 26) apresenta a suas obrigações da seguinte forma: “Não tinha o direito à iniciativa de decisões políticas, e ao terminar seu mandato era obrigado a submeter-se a um exame formal de suas contas e sentenças, antes de obter permissão para deixar a cidade que o empregara.”

convocação da Dieta Geral de Roncaglia<sup>33</sup>, em 1158. A seguir a própria Milão foi conquistada, em 1162. Para tentar fazer frente a esse expansionismo, formou-se a Liga Lombarda<sup>34</sup>, congregando as cidades da Lombardia, incluindo Milão. Em decorrência dessa junção de forças, conseguiram derrotar a incursão seguinte do Imperador, em Legnano (1174), cabendo-lhe apenas abdicar, em 1183, “[...] a qualquer direito de interferir no governo interno das cidades da Lombardia [...]” (SKINNER, 1996, p. 27), o que ficou conhecido como Paz de Constança. Durante quase dois séculos, a partir dessa primeira incursão, os Imperadores tentaram dominar a região direta ou indiretamente, por meio de ataques às cidades ou de incentivo para que elas próprias lutassem umas com as outras, a fim de conquistar sua independência.

Frederico II (1194-1250) também procurou impor seu direito de Imperador às cidades do *Regnum Italicum*.<sup>35</sup> Suas intenções ficaram evidentes na Dieta Geral de Piacenza<sup>36</sup>, em 1235. No ano seguinte tomou Vicenza, sendo que Ferrara se renderia em 1237, após uma vitória dos exércitos imperiais sob os da Liga Lombarda. “Por um breve período, as suas ambições pareceram estar prestes a se realizarem: em 1239-1240, Frederico estruturou um esquema para a futura administração [...]” (ANDERSON, 1998, p. 145) de toda a península itálica. Entretanto, uma nova união das cidades lombardas sob o comando de Milão, estimulada pelas derrotas sofridas anteriormente, proporcionou a retomada de Ferrara e Ravena (1239), e alastrou a guerra por toda a Toscana e Lombardia nos anos que se seguiram. Até que em 1248, a Liga retomou a cidade de Vittoria e fez prisioneiro, em Modena (1249), o filho do Imperador. Essa série de vicissitudes chegou a seu desfecho com a morte do próprio Frederico II, em 1250, e o cessar das tentativas de dominação arquitetadas pelos Sacro Imperadores Romano-Germânicos, mesmo que momentaneamente.

Apesar dos inúmeros fracassos dos imperadores germânicos, no início do século XIV, as cidades do *Regnum* sofreram outras duas incursões. A primeira, iniciada em 1310 por Henrique de Luxemburgo (1275-1313), começou obtendo sucessos em Cremona e Lodi, bem como na Brescia (1311), caminho que percorreu enquanto se dirigia para sua

---

<sup>33</sup> Durante a Dieta de Roncaglia (1158), Frederico Barbarossa proclamou sua soberania sobre todas as comunas do *Regnum Italicum* (SKINNER, 1996, p. 27).

<sup>34</sup> A Liga Lombarda teria sido criada em 1º de dezembro de 1162, composta por vinte e seis cidades (mais tarde esse número chegaria a trinta) que se opunham às pretensões do Sacro Imperador Romano-Germânico na península itálica.

<sup>35</sup> Por volta de 1220, esse Imperador havia conquistado boa parte do sul da península itálica, como fica evidente na promulgação das leis de Cápua, que previam o controle centralizado do *Regnum Italicum* (ANDERSON, 1998, p. 145).

<sup>36</sup> Na Dieta de Piacenza, Frederico II incita os povos da península a “[...] retornarem à unidade do Império [...]” (SKINNER, 1996, p. 27).

coroação em Roma. Essas vitórias levaram seus opositores a se unirem a Florença a fim de defender novamente a liberdade de cada uma das comunas da península itálica. Iniciaram revoltas vitoriosas em Pádua, Gênova e Lodi, no final de 1312, que determinaram com a investida do Imperador contra Florença, no ano seguinte. Entretanto, antes que obtivesse qualquer triunfo, Henrique VII faleceu, determinando, assim, o fim de mais uma campanha.<sup>37</sup> A segunda e, de acordo com Skinner (1996), a última tentativa, foi planejada por Luís da Baviera (1282-1347), em 1327. Entretanto, como esse Imperador não possuía grandes fundos pecuniários para o financiamento de seus exércitos, as pretensões imperiais resultaram em outro fracasso: sem receber sua remuneração, os soldados arregimentados por Luis IV se dissiparam sem oferecerem grandes riscos ao *Regnum Italicum*.

A cidade de Perugia, assim como outras comunas da península itálica, consolidou-se nesse período. Desde o século VIII, a cidade estava ligada ao patrimônio do Papa, bem como a nobreza local estava sobre a proteção do Imperador. Esses nobres atrelavam sua condição preeminente ao controle das terras e da agricultura, bem como às habilidades militares. Esses nobres *milites* passaram a estabelecer suas residências na aglomeração urbana, instituindo assim um controle da cidade. O sistema de jurisdição implantado ainda nesse mesmo século estava alicerçado, assim como em toda a península itálica no período, sob a figura do bispo, não existindo ainda um corpo de magistrados que suportassem legalmente a comuna.

Em 1198, Perugia conseguiu sua emancipação formal, por meio da bula de Inocêncio III, na qual determinava que a cidade, seu *contado* e qualquer aquisição futura e legítima deveria ser tomada sobre a proteção da Santa Sé (MAIOLO, 2007, p. 280). Esse mesmo documento reconhecia o direito de se autogovernar, possuir magistratura e jurisdição, assim como garantia os costumes e leis locais. Apesar de ter se alinhado ao poder papal, pode-se afirmar que a cidade não se submeteu completamente, estreitando suas relações com o Imperador em momentos estratégicos, como por ocasião das sucessões imperiais, ou com o Papa, como ocorreu em 1210, quando as hostilidades de Otto IV (1175/82 – 1218) se ampliaram. Nesse momento, foi necessário que o Papado novamente legitimasse suas liberdades comunais e aquisições territoriais, como forma de demonstrar sua influência sobre aquela cidade (MAIOLO, 2007, p. 280).

Segundo Maiolo (2007, p. 280), apesar de alguns autores<sup>38</sup> acreditarem na existência de um governo democrático em Perugia ainda nos séculos XI e XII, esta foi uma conquista muito tardia. Esse autor ainda afirma que o vocábulo *populus* identificava uma facção dentro da comuna: o

---

<sup>37</sup> O falecimento do Imperador coincide, aproximadamente, com o nascimento de *Bartolus da Sassoferrato*.

<sup>38</sup> Dentre eles destaca-se Grundman (1974 *apud* MAIOLO, 2007, p. 280).

núcleo da infantaria, composto por aqueles que não possuíam condições de adquirirem cavalos e armaduras. O convívio entre esses membros nas periferias das cidades, no comércio e nas oficinas de manufatura teria permitido o surgimento de uma espécie de consciência política incipiente. Assim, entre 1220 e 1223, foram estabelecidas as chamadas Sociedades Armadas do Povo, lideradas por *bailivi* ou *bailitores*, o que transformou *populus* em sinônimo de membro de guilda (MAIOLO, 2007, p. 280). Com o fortalecimento dos opositores ao Império, após a morte de Frederico II, houve o desenvolvimento e o aumento do poder dos partidos populares. Ao mesmo tempo, ocorreu a expansão da soberania cidade, que passava então a se estender para além da Umbria, incluindo partes da Toscana e de Spoleto.

Em meados do século XIII, ocorreram três modificações constitucionais que consolidaram e estabilizaram o regime do “povo” perugino (ARTIFONI, 2003, p. 9): a eleição de *capitaneus comunis et populi Perusii*, a criação de *Consilium maius* ou *Parliamentum* e, a mais importantes de todas segundo Artifoni (2003), o surgimento de *Ordinamenta populi*. Tratava-se de uma série de mudanças constitucionais que foram aprovadas e entraram em vigor entre 1255 e 1260, com o objetivo de validar a organização do partido do povo.<sup>39</sup> Nos cinquenta anos que se seguiram, houve um triunfo da facção popular como protagonista da política interna de Perugia. Um dos motivos que levaram a essa vitória foi apresentado por Artifoni (2003, p. 10 tradução nossa) como “[...] o desejo de afirmar a primazia de um modelo corporativo de funcionamento sobre o modelo territorial [...]”<sup>40</sup>

No século XIV, o povo permanece à frente dos negócios da comuna. “*Ordinamenta Artium*, oficializado em 1308 e revista em 1325, tornou-se a lei fundamental da

---

<sup>39</sup> Segundo Artifoni (2003, p. 9-10 tradução nossa), a “[...] *Ordinamenta populi* de 1260 simplesmente liquidou as *societates* territoriais e decretou a destruição de sua documentação interna.” Prosseguindo em seu trabalho, acrescenta que: “[...] tentará aplicar ao corpo cívico uma nova disciplina legal. Assim começou a prática da redação continuada, da exploração regular e da conservação dos registros originais por notários envolvidos em vários escritórios, que decorreu no final a validação do processo. [...] O terreno de justiça, como demonstrado por Vallerani e Zorzi, pode ser o mais receptivo, fazendo espaço, por horas a dimensão do penal, ao processo de inquérito e a documentação relacionada, e esta reestruturação também acontece - é certamente o caso em Perugia - em conjunto com a hegemonia do ‘povo’” (ARTIFONI, 2003, p. 12-13 tradução nossa).

“[...] *Ordinamenta populi*, del 1260 semplicemente liquidano le *societates* territoriali e decretano la distruzione della loro documentazione interna.”

“[...] cercano de applicare al corpo cívico una nuova legalità disciplinare. Comincia allora la pratica della redazione continuata, della tenuta regolare e della conservazione dei registri originali da parte dei notai addetti ai vari uffici, che procedevano alla fine alla convalidazione del fascicolo. [...] Il terreno della giustizia, come hanno mostrato Vallerani e Zorzi, sembra forse il più ricettivo, facendo spazio ora alla dimensione del penale, alla procedura inquisitoria e alla connessa documentazione, e anche questa ristrutturazione avviene - certamente così è a Perugia - in concomitanza con l’egemonia di ‘popolo’.”

<sup>40</sup> “[...] la volontà di affermare la preminenza di un modello corporativo de funzionamento sul modello territorial [...]”

cidade”<sup>41</sup> (MAIOLO, 2007, p. 281 tradução nossa). Para garantir que as votações na localidade não se apoiassem em bases territoriais modificáveis, achou-se por bem estabelecer restrições para os elegíveis às magistraturas (GILLI, 2010, p. 105). Essa talvez seja considerada por muitos autores<sup>42</sup> a fase de maior prosperidade de Perugia. Em meados do século, estava no auge de seu poder, sendo considerada uma das comunas “guelfas”<sup>43</sup> com a maior influência na região (MAIOLO, 2007, p. 281).

Por volta de 1350, o panorama começou a se modificar com a investida de Inocêncio VI, no sentido de recuperar os territórios perdidos para os gibelinos. O Papa enviou Cola di Rienzo (1313-1354), acompanhado do Cardeal Albornoz (1310-1367), a Roma com o objetivo de restaurar a autoridade papal naquela cidade. Nesse momento, Perugia foi convidada a enviar tropas mercenárias e embaixadores a fim de auxiliar a preparar a magistratura daquela comuna. “Em 1353, o Cardeal Albornoz ainda solicitou que *Augusta Perusia* apoiasse financeiramente Cola, e a cidade obedeceu, novamente mostrando um interesse vívido na ambição política deste último.”<sup>44</sup> (MAIOLO, 2007, p. 267-268) Dessa maneira a Perugia contribuiu para o estabelecimento do governo de Cola, em Roma, no ano seguinte. Além de

<sup>41</sup> “The *Ordinamenta Artium*, established in 1308 and revised in 1315, became the fundamental law of the city.”

<sup>42</sup> Maiolo (2007, p. 281) seria um dos autores que consideram o século XIV com a fase de maior prosperidade.

<sup>43</sup> Em linhas gerais, pode-se dizer que os termos “guelfos” e “gibelinos” derivam-se do nome das famílias envolvidas na disputa sucessória no Sacro Império Romano-Germânico, no século XII. Em 1125, o Imperador Henrique V faleceu sem deixar herdeiros diretos. Havia a oposição de duas famílias: de um lado os Welfen, que representava a casa da Baviera e Saxônia e, do outro, os Hohenstaufen do castelo de Waiblingen, que representava a casa da Suábia. O Papa também tomou o partido, apoiando os Welfen. Assim, acredita-se que a denominação dessas famílias, poderia ter inspirado a nomenclatura das facções que lutavam pelo controle das cidades italianas, bem como dessas mesmas cidade, uma vez que se defendiam contra as pretensões imperiais e papais em território da península Itálica. A disputa pelo poder dentro e entre as comunas italianas foi, durante muito tempo, comparada com a luta que travaram as duas famílias. A partir do século XII, os conflitos entre as cidades em busca da afirmação da liberdade em relação ao papa e ao imperador, que insistiam em tentar subjugar-las, começaram a se intensificar. Quentin Skinner (1999, p. 34-35) apresenta o seguinte quadro relativo a essa disputa: a primeira aliança, selada pelo papa Alexandre III com uma dessas cidades, contra Frederico Barbarossa, depois que se recusou a reconhecer a eleição do primeiro ao trono papal, data de 1150. Assim, quando as cidades da Lombardia se uniram formando uma Liga, em 1167, Alexandre III incentivou, por meio de apoio e financiamento, a construção de uma cidade fortificada, bem como, em 1174, liderou um ataque contra o Império, negociando a paz de Constança em 1183. Essa aliança foi reforçada por Frederico II (1230) e Gregório IX (1238); além de expandida pela Toscana por Inocêncio IV (1243). Supostamente, foi nesse momento do século XIII que o termo “guelfo” passou a ser utilizado para designar aqueles alinhados a força papal. Apesar de inicialmente se fundamentar na disputa política entre o Império e o Papado, essa dicotomia acabou perdendo seu significado original com o passar do tempo, servindo apenas como denominação para designar as facções da população que disputavam o domínio de uma cidade. Um exemplo muito utilizado para demonstrar a que ponto essa divisão chegou, até mesmo dentro da própria cidade, é Florença, onde os guelfos, no fim do século XIII, dividiram-se entre brancos (*guelfi bianchi*), liderados por Vieri dei Cerchi, integrante de um antigo clã patrício florentino, muito ligado ao povo, e negros (*guelfi neri*), liderados por Corso Donati, membro de uma das mais numerosas e importantes famílias de Florença, mais próximo à elite cidadina. A cor branca foi escolhida por Cerchi em decorrência de seu apoio a família Grandi, de Pistoia, também conhecida como *la parte bianca* (o partido branco). Donati, por conseguinte, protegeu *la parte nera* (o partido negro). Em 1300 teve início uma batalha, que acabou sendo vencida pelos negros e culminou com o exílio dos brancos em 1302.

<sup>44</sup> “In 1353, cardinal Albornoz even asked Augusta Perusia to financially support Cola, and the city obeyed, showing again a vivid interest in the political ambition of the latter.”

permanecer presa entre as vontades do Papado e do Imperador<sup>45</sup>, ainda afloraram disputas internas. Uma década depois da morte de *Bartolus da Sassoferrato*, os confrontos na cidade continuaram, fazendo com que as liberdades comunais fossem aos poucos desaparecendo, dando lugar a uma nova forma de governo: o senhorio.<sup>46</sup> *Signorie* pode ser considerado o “[...] último episódio das cidades-repúblicas [...]” (ANDERSON, 1998, p. 155) Caracterizados como tiranias principescas, muitas vezes detentora de grandes extensões de terras cultivadas, significaram o surgimento de um impasse político, que Anderson (1998, p. 156) chama de “[...] fim da prosperidade das cidades italianas no seu conjunto.”

Ressalta-se que as comunas da Lombardia e Toscana não buscavam vencer as pretensões imperiais apenas no campo de batalha. Também eram travadas disputas no campo das ideias que originaram uma série de fundamentações teóricas com o objetivo de garantir a legitimidade da resistência cidadina. Para Skinner (1996, p. 28), “a essência de sua objeção às exigências do Imperador consistia na tese de que elas tinham o direito de preservar sua ‘liberdade’<sup>47</sup> contra qualquer interferência externa.” Entretanto, por mais que a liberdade fosse teorizada, permanecia uma espécie de fraqueza legal que não permitia a concretização das pretensões de independência. A legitimação buscada não era encontrada no direito romano. A compilação legal de Justiniano, um dos poucos documentos escritos, dentro do sistema de oralidade predominante entre os séculos VI e X, havia permanecido ainda ativa após o fim do Império Romano.

De fato, as práticas jurídicas romanas não haviam desaparecido totalmente, graças à atuação do Papado que evitou seu total esquecimento.<sup>48</sup> A partir dos séculos XI e XII, para Grossi (1996, p. 162-163), ocorreu uma espécie de “redescobrimto” do Direito Romano “autêntico”, com textos filologicamente corretos conforme os preceitos gregorianos. Depositário de um conhecimento técnico complexo, mas ainda útil, seu vocabulário específico passou a ser usado para legitimar e normatizar as práticas sociais vigentes.<sup>49</sup> “Em fins do

<sup>45</sup> A cidade de Perugia foi “guelfa” por cerca de um século e meio (MAIOLO, 2007).

<sup>46</sup> Para *Bartolus da Sassoferrato* (1570c, p. 17), *Parliamentum* permanecia como a base de sustentação e tinha como tarefa principal eleger todo o corpo governante da cidade, já *Concilium civitatis*, que representava todo *populus* de Perugia.

<sup>47</sup> A liberdade deve ser compreendida aqui tanto como o direito de se autogovernar quanto à independência política em relação ao Império.

<sup>48</sup> No século XIII, momento em que os costumes não são mais evidentes na sociedade, a lei, escrita e sistematizada, reaparece especialmente por meio do Direito Canônico, impulsionado pelos interesses do Sumo Pontífice em legitimar seu poder.

<sup>49</sup> Na verdade, o Direito de Justiniano refletia a sociedade para a qual foi escrito: uma ordem social e econômica diferente da existente no tardo-medieval. Mas a autoridade de um texto, como garante Grossi (1996, p. 168), não pode ser considerada rígida, pelo contrário, possui uma elasticidade, podendo e devendo ser feita uma transposição de acordo com o clima coevo ao chamado “leitor-usuário”.

século XI, o código civil romano passou a servir como a base em que se enquadravam a teoria e a prática da lei por todo o Santo Império Romano” (SKINNER, 1996, p. 29). A legislação seria assim reconduzida ao centro dos sistemas normativos, o “[...] direito em geral, e o direito canônico em particular, confrontado como direito romano oportunamente reencontrado, interpretado, tratado escolasticamente, é o principal instrumento desta transformação.” (CHIFFOLEAU, 2002, v. 1, p. 343) O Direito Romano de Justiniano apresentava-se como *auctoritas*: era um depósito normativo, de linguagem, técnicas e esquemas ordenadores específicos e precisos, e de conhecimento fortalecido pelo tempo e pela aceitação coletiva por diversas gerações.<sup>50</sup>

O *Corpus Iuris Civilis*, dividido em Instituições, Códigos, Digesto e Novelas, assumia uma importância normativa ímpar para a sociedade. Assim, desenvolveram-se escolas de direito na península itálica, especialmente no Norte e no vale do Ródano, nas quais seu conteúdo passaria a ser alvo de comentários e interpretações realizadas pelos juristas<sup>51</sup>, que propunham súmulas, manuais de procedimentos e outros instrumentos para a defesa dos velhos rituais.<sup>52</sup> “O que eles aprendem no redescoberto direito romano e na racionalização escolástica [...] é uma extraordinária tecnologia de construções institucionais, soluções causísticas, possibilidades processuais sobre as quais eles não tinham até ai nenhuma idéia.” (CHIFFOLEAU, 2002, v. 1 p.343) As Glosas, elaboradas pelos chamados Glosadores, seguiam com fidelidade o que estava determinado na lei estudada, aplicando literalmente os resultados às questões que lhes eram importantes. Nesse sentido, quando *Corpus* determinava que todo *princeps* deveria ser considerado como *dominus mundi*, os juristas compreendiam que o Imperador do Sacro Império Romano deveria ser entendido como único senhor de todo o mundo. Assim, com esse tipo de legitimação das pretensões imperiais no *Regnum Italicum* não havia como qualquer uma das cidades, por mais forte que fosse, alegar algum tipo de independência *de iure* do Império.

Para concretizar legalmente sua condição, seria necessário que também as comunas constituíssem uma base legal adequada aos seus anseios, o que só seria possível se houvesse uma modificação na forma dos próprios juristas pensarem. Na primeira metade do século XIV, com as crescentes ameaças dos Imperadores, inicia-se uma alteração de perspectiva. Nas palavras de

---

<sup>50</sup> Recomenda-se a leitura dos trabalhos de Grossi (1996); Chiffolleau (2002, v. 1) e Bittar (2005) para outras informações.

<sup>51</sup> Em grande medida, a escolástica contribuiu para o florescimento do direito e das ideias políticas no tardo-medieval, pois foi por meio de sua racionalização que se tornou possível dotar o direito de uma linguagem, técnicas e esquemas ordenadores específicos e precisos.

<sup>52</sup> Grossi (1996, p. 162-163) lembra a importância desse direito como um momento de validação do discurso da incipiente ciência jurídica, uma vez que era a projeção jurídica para uma unidade imperial presente até os séculos XI e XII, repleto de sacralidade e venerabilidade.

Skinner (1996, p. 30): “a grande figura dessa reorientação, o fundador da escola que se chamaria dos Pós-glosadores, foi Bartolus ou Bartolo de Saxoferrato (1314-57), talvez o mais original entre os juristas da Idade Média.”

*Bartolus da Sassoferrato*, diplomado em doutor em direito pela Universidade de Bologna, jurista prático e professor em diversas universidades, inclusive em Perugia, propôs que se interpretasse esse direito “ressurgido” de uma maneira diferente da realizada até então. Para além de aplicar *lex* como aparecia no *Corpus*, era necessário compreendê-la de acordo com as circunstâncias do momento. Assim, a contribuição do jurista para a questão é muito mais metodológica do que prática: rompe com os pressupostos dos glosadores, passando a considerar a necessidade de que as leis se moldem de acordo com os fatos. Esses trabalhos foram os primeiros a trazerem justificção legal para a soberania das cidades independentes da península itálica (RYAN, 2000, p. 66).

Munido dessa nova metodologia, o jurista inicia seus comentários ao *Corpus* discutindo exatamente se o Imperador era ou não *dominus mundi*, a fim de chegar a uma afirmação da independência das cidades da península itálica, especialmente da Lombardia e Toscana. A princípio, debruçou-se sobre a conceituação de termos como *imperium*, *dominium* e *iurisdictio*, chegando até a afirmar que o Imperador por direito possui *dominus mundi*, conforme os glosadores atestavam, mas nem sempre *in facto*. Entretanto, por mais que estivesse preocupado com a questão de *regna*, era *civitas* que ocupava boa parte das formulações teóricas do jurista.

Para defender a ideia de que algumas cidades têm liberdade, ou seja, estão livres da interferência externa, especialmente do Imperador, e, por isso mesmo, poderiam se autogovernar, possuir seu próprio fisco e legislar, *Bartolus da Sassoferrato* desenvolveu o conceito de *sibi princeps*, ou príncipe de si mesmo. Dessa maneira, utilizava a mesma explicação segundo a qual existia o direito de delegar jurisdição a juízes subordinados: “[...] no caso de cidades que se recusam a reconhecer o senhorio do imperador [...] estas podem fazer suas próprias leis [...] num tal caso a própria cidade é *sibi princeps*, é imperador de si mesma.” (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1588 *apud* SKINNER, 1996, p. 33) E ainda fornecia as razões para que cada uma pudesse escolher seu próprio formato político e conservar o estilo já estabelecido, especialmente o poder republicano. Segundo o jurista: “[...] num caso desses, o próprio povo constitui o único superior que se possa encontrar, e assim se constitui *sibi princeps*, imperador de si mesmo.” (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1588 *apud* SKINNER, 1996, p. 34)

É exatamente a questão de *dominium*, um dos conceitos analisados por *Bartolus da Sassoferrato* que se pretende trabalhar nesta dissertação. O objetivo é compreender a definição



elaborada pelo jurista, procurando determinar se de fato demonstra que o Imperador possui *dominus mundi*, ou se apenas apresenta o poder imperial como uma jurisdição sobre diversas partes da Europa. Para facilitar a compreensão do percurso investigativo desta pesquisa, optou-se por dividi-la em três seções. A primeira discorrerá sobre a vida e a obra de *Bartolus da Sassoferrato*, enfocando, de maneira especial, as influências sofridas em seus estudos e exercidas pelos pensadores coevos a ele. Além disso, procurará caracterizar quem eram os “homens de saber”, principalmente os juristas, dentro das universidades com as peculiaridades existentes nos cursos de direito.

A segunda seção buscará apresentar uma caracterização do *dominium*, fator preponderante para a compreensão dos argumentos utilizados pelo jurista para discutir o poder do Imperador. Assim, inicia-se com apresentação da importância de se estudar vocábulos normativos em uma sociedade na qual a utilização de uma palavra tinha importância para a compreensão desse significado. A seguir, propõe-se uma apresentação da formação histórica do conceito de *dominium*, seguida pelas formulações elaboradas por alguns autores para essa palavra.

Por último, será realizado um estudo das formulações e do significado apresentado por *Bartolus da Sassoferrato* para o *dominium*. A fim de apoiar a discussão, faz-se necessário apresentar outros dois conceitos também presentes na obra do jurisconsulto: *imperium* e *iurisdictio*, uma vez que compõem a justificativa apresentada pelo jurista para a definição de *dominium mundi* e são utilizados para discutir a jurisdição do Imperador.

2 OS “HOMENS DE SABER” DO SÉCULO XIV:  
VIDA E OBRA DE UM JURISTA

Quando optou-se por estudar os trabalhos de *Bartolus da Sassoferrato*, percebeu-se que sua produção, durante poucos anos de sua vida, foi vasta e controversa<sup>53</sup>. O que chamou bastante atenção foi o fato desses mesmos escritos terem marcando o cenário da produção jurídica medieval com fórmulas muito específicas que vigoraram em algumas regiões do continente europeu, especialmente aquelas cujo direito romano revigorado era utilizado, até o século XVI.<sup>54</sup> Por isso, para melhor compreender os pensamentos e estudos desse jurista, optou-se por buscar informações referentes a sua carreira e os trabalhos desenvolvidos, bem como as peculiaridades de sua vida, por meio de uma recuperação de sua trajetória pessoal e intelectual. Sendo participante da comunidade política de Perugia e da Universidade ali existente, acredita-se que sua produção jurídica estaria impregnada de um vocabulário e de características dessa sociedade. Por ocupar a posição de produtor de conhecimento legal, parece plausível a hipótese de ter sido influenciado não apenas por seus professores e pelas leituras realizadas durante toda sua vida, mas também pelos acontecimentos que marcam seu cotidiano na família, nas universidades nas quais estudou e lecionou, ou no exercício prático de sua profissão, da mesma maneira como acontecia com os outros saberes daquele período.

Assim, achou-se necessário dedicar algumas páginas à investigação da trajetória de um jurista como *Bartolus da Sassoferrato*. Pois, a partir da compreensão de sua inserção social, desde os primeiros anos junto à família até seu ingresso na universidade e sua diplomação acadêmica, seria possível recolher indícios, das mais variadas espécies, que pudessem elucidar as motivações, que o caracterizavam e o levaram a alicerçar sua obra sob determinados conceitos e conexões lógicas.

As formulações jurídicas, objeto deste estudo, apresentam características específicas. Verger (1999, p.13) considera que os séculos XIV e XV seriam o momento de afirmação e emergência de um grupo social formado por homens de cultura. Para defini-los, o autor utiliza a expressão “homens de saber”, que seriam indivíduos de poder e dos livros, que possuiriam certo nível e tipo de conhecimento, além de reivindicarem competências práticas fundamentadas em saberes adquiridos.<sup>55</sup> Eminentemente cidadãos, seriam detentores de certa aptidão para a leitura e escrita, saberiam utilizar os manuscritos e elaborar argumentações. Seriam homens que se

---

<sup>53</sup> A obra de *Bartolus da Sassoferrato* foi aprofundadamente estudada por diversos autores especialmente preocupados com a autenticidade dos escritos atribuídos ao jurista. Alguns exemplos desses estudiosos são Von Savigny (1839), Van de Kamp (1936), Woolf (1913).

<sup>54</sup> Várias regiões do Continente Europeu sofreram a influência dos trabalhos do jurista até o século XVI.

<sup>55</sup> Segundo Verger (1999) a utilização do termo *gens du savoir* melhor define a categoria comumente denominada intelectuais, apesar de não ser uma expressão coeva. As palavras utilizadas no tardo-medieval com maior frequência para designá-los eram as seguintes: *vir litteratus, clericus, magister, philosophus* e *gens du livre*.

relacionariam com o poder ou estariam inseridos nele, participando, tanto quanto possível, na vida política das comunas. Moldados pelos estudos, aprofundando-se em disciplinas ligadas à ordem legítima dos saberes (teologia, direito e medicina) e em consonância com o ordenamento político-social dominante. Sua profissionalização denotaria um peso social específico que os tornaria um grupo privilegiado de possíveis agentes modificadores das estruturas da sociedade ocidental. Para Verger (1999, p. 113), os “homens de saber” teriam substituído aquele *vir litteratus* que existiu até o século X, em grande medida padres e monges que se abrigavam nas escolas, bibliotecas e *scriptoria* dos mosteiros e cujos saberes se limitavam a cantar, ler e escrever o latim razoavelmente, mas não possuíam um grau de conhecimento e de técnicas intelectuais mais aprofundados e que passaram a ser necessários para o serviço do príncipe como também para o serviço a Deus.

*Bartolus da Sassoferrato* pode ser considerado um “homem de saber” envolvido nas formulações e na prática do poder. Um dos primeiros a não se limitar unicamente a glosar o *Corpus Iuris Civilis*, o jurista dedicava-se também a reinterpretá-lo com o objetivo de proporcionar às comunas do norte da Itália uma defesa legal, e não apenas retórica, da liberdade que possuíam em relação aos demais membros do Sacro Império Romano. Nesse exercício, acabou participando da vida política de Perugia e de outras comunas como assessor e juiz, chegando a integrar uma missão enviada pela cidade, no século XIV, ao Imperador Carlos IV. Assim, acredita-se que participou de um grupo com atuação política específica e persistente na unidade da cultura do século XIV da qual fazia parte e a qual é necessário compreender para que seja possível elucidar seu pensamento, especialmente, a definição de *dominium*, que elabora e emprega em seus trabalhos.

A presente seção será composta por duas subseções. A primeira, intitulada *Vita Bartoli*, é dedicada a uma recuperação biográfica de *Bartolus da Sassoferrato*, em busca de compreender a categoria social denominada jurista, durante o século XIV, bem como determinar as influências sofridas pelo autor e o surgimento do que se poderia chamar contemporaneamente de estilo próprio, “bartolino”<sup>56</sup>. Destaca-se sua formação, enfocando a relação com seus professores e leituras, seu doutoramento na Universidade de Bologna, sua atuação como prático e professor, especialmente na Universidade de Perugia. A compreensão das maneiras de se ensinar direito, vigentes no século XIV, as leituras, repetições, conselhos, questões e tratados, tudo isso evidencia sua formação dentro do campo jurídico. Apresenta-se ainda algumas considerações sobre a concessão da cidadania perugina, a participação na delegação enviada ao Imperador Carlos IV, seu

---

<sup>56</sup> Diferencia-se, portanto, bartolino de bartolista. O primeiro se refere à produção jurídico-intelectual desenvolvida pelo próprio *Bartolus da Sassoferrato*. Bartolista seria o termo utilizado para os pensadores e escritores que seguiam e difundiam a produção do trecentista de alguma forma.

casamento, sua descendência, seu falecimento e o testamento deixado por ele. Procura-se, também, traçar, em linhas gerais, os estilos de escrita empregados nos vários exercícios práticos de ensino.

Já na segunda, *Opera Bartoli*, serão apresentadas informações gerais sobre os trabalhos escritos durante sua vida, embasando, assim um conhecimento da produção do autor bem como a indicação de algumas informações sobre as controvérsias acerca da autoria real desse ou daquele trabalho. Convém ressaltar que foi adotada, para efeitos puramente didáticos, uma classificação geral da obra de *Bartolus da Sassoferrato* em cinco categorias, auxiliando assim na compreensão de suas formas obras.

## 1.1 Vita Bartoli

Poucos são os eventos conhecidos hodiernamente acerca da vida de *Bartolus da Sassoferrato*. As informações recolhidas derivam, especialmente, das referências pessoais, ocasionais, que se entrelaçam em seus comentários legais e em seu testamento, bem como àquelas que emergem nos trabalhos de seu pupilo, Baldus da Ubaldis, ou encontradas nos arquivos oficiais de Perugia, cidade na qual viveu grande parte de sua vida adulta.

Sabe-se que *Bartolus da Sassoferrato* nasceu em Venatura, comuna do *contado* de Sassoferrato, localizado na província de Ancona, próximo ao rio Sentino, na região de Marche, no centro da península itálica.<sup>57</sup> Não há uma referência confiável acerca da data de seu nascimento. Comumente é estabelecido como ocorrido provavelmente entre 10 de novembro de 1313 a 10 de novembro de 1314.<sup>58</sup> Chegou-se a essa conclusão a partir da única indicação documentada em seus trabalhos: o fato de ter recebido o doutorado aos vinte e um anos de idade. *Bartolus da Sassoferrato*, (1570i, p. 55v), salienta em seu trabalho que “[...] e finalmente aos vinte e um anos fui doutorado” (tradução nossa)<sup>59</sup> Sabe-se que o título de doutor lhe foi concedido pela Universidade de Bologna, na Igreja de São Pedro, em 10 de novembro de 1334, conforme os registros encontrados no seu diploma doutoral. Assim, de posse dessas duas informações, os especialistas estabeleceram esse

<sup>57</sup> Tanto Emerton (1964, p. 121) quanto Maiolo (2007, p. 219) afirmam que Sassoferrato pertencia ao futuro Ducado de Urbino.

<sup>58</sup> O ano de seu nascimento é normalmente estabelecido entre 1309-1314. Van de Kamp (1936, p. 4) aceita 1313 como sendo o ano, a partir de informações contidas em documentos arquivísticos de Perugia e no trabalho no biógrafo Diplovataccius. Já Von Savigny (1839, p. 223) atribui o ano de 1314, apesar de notar que seus biógrafos apresentam informações diferentes: para Caccialupus seria 1309, já para Diplovataccius e outros como Lancellotus, Panzirolus e Pellini seria 1313. A discussão acerca do ano de nascimento do jurista pode ser encontrado em Von Savigny (1839, p. 223); Rattigan (1904, p. 233); Woolf (1913, p.1); Beale, (1914, p. 11); Van de Kamp (1936, p. 4); Sheedy, (1967, p. 11); Maiolo (2007, p. 219).

<sup>59</sup> [...] & demum in xxj. anno doctoratus fui [...].

período como o mais provável para seu nascimento, sendo que para Von Savigny (1839, p. 223) o ano mais provável seria 1314, uma vez que de acordo com seus cálculos apenas um mês e meio estariam no ano de 1313 e dez meses e meio em 1314.

Os biógrafos<sup>60</sup> do juriconsulto atribuíram-lhe diversos sobrenomes, dentre os quais destacam-se três: Bentibogli, Severi e Alfani. Dois desses estudiosos, Pellini e Vermiglioli (*apud* Von Savigny, 1839, p. 223)<sup>61</sup>, atribuíram o nome Severi, que seria o sobrenome de seu pai, mais tarde mudado para Alfani, que seria o sobrenome de sua mãe.<sup>62</sup> Já Woolf (1913) acredita que o nome correto seria Bentivogli, tendo como base o trabalho de Rossi (1876 *apud* WOOLF, 1913, p. 395)<sup>63</sup>, no qual é citada uma informação encontrada pela pesquisa de Brandimarte (1827 *apud* WOOLF, 1913, p. 395).<sup>64</sup> Van de Kamp (1936, p. 4-5) acredita que não haveria mesmo um nome para a família de *Bartolus*, uma vez que não há indicação em seus escritos e documentos.<sup>65</sup> Em um documento sobre a história da Universidade de Perugia, aparece listado como *Bartolus Cecchi Bonacursii de Saxoferrato*<sup>66</sup> (ROSSI, 1877, p. 239 *apud* SHEEDY, 1967, p. 11). No entanto, assinava seus trabalhos utilizando apenas o prenome *Bartolus* ou acrescido do nome da cidade na qual havia nascido: *Bartolus da Sassoferrato*.

Conforme Verger (1999, p. 223), o conhecimento sobre a origem social dos “homens de saber” é dificultado, muitas vezes, pela insuficiência da documentação, como é o caso do jurista. Há poucas informações sobre seus pais e irmãos, mas praticamente nenhuma sobre seus parentes e antepassados<sup>67</sup>, muito menos as redes de vizinhança e clientela das quais faziam parte. Tomando como base o nome *Bartolus Cecchi Bonacursii de Saxoferrato* atribuído, e parte de sua genealogia já levantada por seus biógrafos, seu pai se chamaria Ceccus Bonacursii Bentivogli, sendo o primeiro nome uma corruptela recorrente para o nome Francisco, e seu avô possivelmente se chamava Bonaccursius. Seguindo a mesma lógica, seu bisavô se chamaria, então, Bentivogli ou

---

<sup>60</sup> Maiolo (2007, p. 217-219) apresenta uma longa lista de estudiosos que se debruçaram sobre a vida e a obra de *Bartolus da Sassoferrato* dentre os quais se pode destacar Caccialupi, Diplovatatus, Lancellotus, Panzirolus, Pellini, Von Savigny, Woolf, Van de Kamp, Toole Sheedy, Coing, Feenstra, Paradisi, Ascheri, Brizio, Calasso, Cortese, Cordorelli, Bellomo, entre outros.

<sup>61</sup> Ver também WOOLF, 1913, p. 395; SHEEDY, 1967, p. 11

<sup>62</sup> Segundo Maiolo (2007, p. 220) o nome Alfani foi utilizado por um ramo importantes dos descendentes de *Bartolus da Sassoferrato*, no século XV, que forneceu inúmeros juristas ao *Studium* perugino.

<sup>63</sup> Também citado por SHEEDY, 1967, p. 11.

<sup>64</sup> Antonio Brandimarte, conventual menor, descobriu, em 1827, no arquivo de escritura de terrenos de Sassoferrato uma suposta menção a família de *Bartolus da Sassoferrato*, no dia 5 de fevereiro de 1335.

<sup>65</sup> Não possuir um sobrenome não era uma condição incomum entre os homens do trecento, de acordo com Van de Kamp (1936, p. 04)

<sup>66</sup> Já Figgis (1905, p. 147) afirma que a grafia seria Bartolo Cecco Bonacursii da Sassoferrato.

<sup>67</sup> No que se refere a seus descendentes, sabem-se algumas informações sobre a esposa, filhos e genros.

Bentivoglio, de acordo com Rossi (1876 *apud* SHEEDY, 1967, p. 11).<sup>68</sup> Segundo o biógrafo Lancellotus (*apud* RATTIGAN, 1904, p. 233), Francisco teria se casado com certa Sancta, cuja origem não se conhece, a qual lhe gerou três filhos: *Bartolus*, Bonaccursius e Petrus. Dos seus irmãos só foi possível apurar informações sobre Bonaccursius, que também se dedicou ao estudo do direito, doutorando-se em Perugia, ocasião na qual *Bartolus da Sassoferrato* proferiu uma oração para compor o processo de doutoramento.<sup>69</sup> Os mesmos documentos examinados por Brandimarte caracterizam a família como sendo constituída por negociantes de gado e terras, provavelmente de origem antiga. De fato, é possível inferir que a ascendência do jurista seria composta por homens de posses entre modestas e consideráveis, talvez agricultores, já que puderam sustentá-lo durante seu período de estudos longe da terra natal. (VAN DE KAMP, 1967, p. 4-5).

As notícias mais antigas sobre a sua infância e adolescência remontam às providências tomadas para sua instrução. As informações recolhidas nos seus trabalhos indicam que a tutela teria sido a forma escolhida para aprendizagem inicial, pela família Sassoferrato. Seu tutor foi o gramático e frade franciscano Pedro de Assis de quem sempre falou com gratidão.<sup>70</sup> Ao que parece, era um estudante dedicado aos estudos e a seu mestre, que, provavelmente, seguiu o costume vigente naquele período de se ensinar o *trivium* (gramática, retórica e dialética) e o *quadrivium* (aritmética, música, geometria e astronomia), as chamadas sete artes liberais, nos anos iniciais de sua formação. Percebe-se em suas formulações posteriores traços referentes a sua primeira formação franciscana, especialmente em trabalhos como *De Minoricis*, voltados

<sup>68</sup> O nome Cecco Bonacursii Bentivogli indicaria que o nome do bisavô seria Bentivogli ou Bentivoglio (WOOLF, 1913, p. 395; SHEEDY, 1967, p. 11).

<sup>69</sup> O tema da oração proferida por *Bartolus da Sassoferrato* durante a conferência de doutoramento de seu irmão Bonaccursius foi “Bom é meu nome, Accursius. Porque está escrito que se lembra e resiste contra a escuridão do direito civil.” (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 187 tradução nossa)

*Bonnum est nomem meum, Accursius. Dicitur enim sic quodsuccurrit, et occurrit contra tenebras iuris civilis.*

<sup>70</sup> Não foram recuperadas muitas informações sobre o franciscano. Sabe-se que recebia também o nome de Pedro, o Piedoso, por sua atuação junto às crianças expostas ou rejeitadas pelas famílias, as quais eram encaminhadas para uma casa que o franciscano mantinha em Veneza para abrigá-los. Woolf (1913, p. 1) assinala que há uma pequena confusão de interpretação desse episódio: Von Savigny (1839) acredita que *Bartolus da Sassoferrato* teria sido abandonado e criado por Pedro de Assis. Entretanto, segundo as informações recolhidas por Woolf, a casa para abrigo das crianças foi criada muitos anos depois, quando *Bartolus da Sassoferrato* já seria adulto. *Bartolus da Sassoferrato* (1570i, p.55v) escreve um elogio para Pedro de Assis: “[...] eu tive um professo, que me ensinou as primeiras letras, que se chamava Frei Pedro de Assis, mas agora na cidade de Veneza é chamado Frei Pedro, o Piedoso, assim nomeado, porque abriu um lugar, que é chamado os dons da piedade, onde as crianças expostas recebem alimentação, um homem experiente, sem hipocrisia, uma causa de santidade intensa para mim e para todos os que o conhecem bem, [...]” (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570i, p. 55v tradução nossa).

*[...] ego habui vnũ magistrum, qui me primas literas docuit, qui vocabat frater Pe. de Assisio, nunc vero in ciuitate Venetiarum vocatur frater Petr. Pietatis, sic dictus, quia locũ ibi erexit, qui donius pietatis vocatur, ubi infantes expositi nutriendi recipiuntur, vir est expertus, nullius hypocrisis, mire sanctitatis apud me & oēs qui eum bene noscunt, [...].*

Não se sabe se sua gratidão estaria simplesmente relacionada ao fato de Pedro de Assis ter sido seu professor. Manlio Bellomo (1998, p. 182-185 *apud* MAIOLO, 2007, p. 221) conjectura que o Frade pode ter fornecido condições financeiras para continuação de seus estudos em Perugia e Bologna. Sabe-se, conforme atesta Le Goff (1995, p. 80), que os estudantes procuravam ser sustentados por suas famílias ou por um benfeitor, como fica claro nas correspondências que serviram de fonte para esse autor.

especificamente para a compreensão de questões relacionadas aos direitos jurídicos de sucessão desses religiosos.

De fato, aos treze ou quatorze anos<sup>71</sup> foi considerado apto para avançar nos estudos das leis.<sup>72</sup> Assim, conseguiu ingressar na Universidade de Perugia<sup>73</sup>, no ano de 1327, como aluno de direito romano.<sup>74</sup> (EMERTON, 1964, p. 121). Ressalta-se que as universidades, no século XIV, tornaram-se locais nos quais se produzia um saber de específico, digno “[...] reconhecimento social, merecedor de uma remuneração um saber que tem leis próprias, que são minuciosamente determinados.” (LE GOFF *apud* ROSSI, 2001, p. 16) Estavam passando por um momento de transição e adinham de um processo de consolidação que se iniciou nos séculos XII e XIII, quando buscavam *status* autônomo em relação ao Papado, ao Imperador e ao poder comunal.<sup>75</sup> Essas instituições eram consideradas estabelecimentos de ensino que possuíam as condições materiais e econômicas adequadas para sua missão, além de desfrutarem do prestígio social e intelectual especialmente entre o Império e o Sumo Pontificado. “Nas cidades onde se formam, as universidades, devido ao número e qualidade de seus membros, manifestam um poder que inquieta os outros poderes.” (LE GOFF, 1995, p. 60)

O poder da universidade se baseava em três privilégios: autonomia jurisdicional, o direito de greve e secessão e o monopólio de colação dos graus universitários. No início, a maioria

---

<sup>71</sup> Segundo o que foi possível apurar, as indicações no que diz respeito à idade dos estudantes e à duração dos estudos não são muito precisas. Ao que parece, não havia uma distinção precisa entre os níveis de ensino, tanto aqueles chamados ensino fundamental e médio quanto aquele superior eram cursados nas universidades. Partindo das notícias que se tem da Universidade de Paris, pode-se inferir que o ensino básico, denominado Artes, durava em média seis anos, dos quatorze aos vinte anos. Já os estudos em Medicina e Direito eram ministrados posteriormente entre os vinte e os vinte e cinco anos. Mas, na verdade, cabia aos mestres considerar quando o aluno estava apto ou não a mudar de grau (LE GOFF, 1995, p. 66).

<sup>72</sup> O direito, juntamente com a teologia e a medicina, eram as disciplinas valorizadas e ensinadas nas universidades, sendo que a primeira detinha o lugar de honra por se tratar de uma ciência sagrada. Entretanto era o estudo das leis que detinha o maior número de alunos e a maior consideração social. Segundo Verger (1999, p. 50) grande parte dos “homens de saber” eram juristas: “os últimos século da Idade Média representaram uma idade de ouro para os juristas, o que, em inúmeros países, prolongou-se até o final do Antigo Regime e mesmo para além dele.”

<sup>73</sup> Segundo Von Savigny (1839, p. 240), alguns professores, tanto artistas quanto advogados, mudaram-se para Perugia em 1276, quando se lançaram as bases para uma escola. Uma bula papal a elevou a condição de *studium generale*, sendo que em 1317, outra bula concedeu-lhe o direito à promoção sobre o Bispado de Perugia (há uma pequena controvérsia no que diz respeito a essa data, sendo que, para Sheedy (1967), essa bula teria sido concedida pelo Papa Benedito XII, em 1338). Somente em 1355, Carlos IV sanciona o édito anterior e alça a Universidade a categoria de imperial, sendo finalmente diplomada. Os estudantes que a compunham elegeram um reitor, citado pela primeira vez em 1322. Durante muito tempo, os cidadãos peruginos não puderam se tornar professores. Os cursos duravam cerca de um ano, como em Bologna, e começavam em 19 de outubro. Na época em que *Bartolus da Sassoferrato* estudou em Perugia, a instituição ainda era *studium generale*.

<sup>74</sup> Observa-se que as universidades, em grande medida, surgiam ou estavam sob a direção de docentes de direito, especialmente juristas eruditos, canonistas ou civilistas, sempre imbuídos do direito romano. “O predomínio que então era dado ao direito permite que se calcule a dimensão política do movimento.” (VERGER, 1999, p. 91)

<sup>75</sup> Le Goff (1995, p. 60) esclarece que as origens das universidades são tão obscuras como as de quaisquer outras corporações de ofício: surgiram muito lentamente, com conquistas sucessivas muitas vezes ao acaso e, posteriormente, acabaram sancionadas pelos seus próprios estatutos.



dos universitários eram clérigos, considerados súditos do bispo da comuna na qual a instituição existia, demonstrando um predomínio político do Papado em relação à sua criação. O apoio pontifical era uma forma de reconhecimento da importância e valor do “homem de saber”, mas sempre obtido com base nos interesses próprios do Papado.<sup>76</sup> Ao mesmo tempo, existia um movimento contra o poder real, que pretendia impor sua autoridade nessas *Universitas*, instituição na qual os soberanos recrutavam seus funcionários e oficiais. Muitas vezes, travavam pequenas contendas também com o poder comunal, especialmente porque as comunidades universitárias escapavam à jurisdição dos poderes locais, promoviam agitações, crimes de diversos tipos, além das limitações econômicas impostas pelas taxações dos aluguéis e a imposição de preço máximo aos gêneros. No século XIV, os professores exigiam dos estudantes o pagamento das lições, o que a *ecclesia* já não conseguiu impedir. O número de estudantes pobres diminuiu por meio de modificações nos estatutos e o número das despesas universitárias que podiam ser feitas em seu detrimento foram restringidas. Os estudantes de condições mais modestas, em grande número nos períodos anteriores, não conseguiam mais ingressar e se sustentar nas universidades.<sup>77</sup> Houve também uma disseminação de universidades no centro, leste e norte da Europa, o que ocasionou a perda do caráter internacional dessas instituições.

Bittar (2000, p. 99) afirma que toda a fundamentação intelectual utilizada no século XIV se formou nos séculos precedentes:

Fundamentalmente, a bagagem intelectual e ideológica que haveria de permear os estudos de todo o período medieval cunhou-se fundamentalmente à época do baixo medievo. A tradição formou-se em torno do neoplatonismo, do pensamento patrístico e dos ensinamentos paleocristãos, que delinearão a lógica medievalista. Neste sentido, a filosofia foi incorporada como recurso racional de auxílio ao pensamento teológico que tinha como núcleo a interpretação do texto bíblico (Sagradas Escrituras).

Assim que *Bartolus da Sassoferrato* se instalou em Perugia, seu primeiro professor de direito foi o jurista, também conhecido como poeta, Cinus da Pistoia<sup>78</sup>, por quem nutria certa

<sup>76</sup> Para Le Goff (1995, p. 63), os “homens de saber” se tornaram uma espécie de agentes pontificais.

<sup>77</sup> Le Goff (1995, p. 98) sugere que nesse momento surgiu uma tendência de se recrutarem universitários hereditariamente. Desde o século XIII, Accursius denuncia a existência de um direito de preferência, em favor dos filhos de doutores, à sucessão de cátedras em Bolonha. No final do século XIV, os estatutos universitários começaram a ser modificados, abrindo caminho para a promoção desses abastados.

<sup>78</sup> O poeta Cinus de Pistoia (1270-1336) é lembrado como amigo de Petrarca e Dante, alcançando alguma fama com suas *Rimas*. No que diz respeito a seus trabalhos jurídicos, observam-se traços de sua proclividade literária. O jurista possuía grande experiência, inclusive treinamento prático, como assessor em um grande número de cortes de direito. Pode-se afirmar que foi responsável pela aproximação do Direito estudado nas universidades com a prática das cortes, uma vez que pode ser considerado um dos primeiros a mesclar o *Corpus Iuris Civilis*, comentado principalmente na Glosa de Accursius, com os estatutos locais e os direitos canônico e consuetudinário. Havia estudado em Bologna, com o canonista e civilista Dinus da Mugello (falecido em 1297), natural de uma cidade próxima a Florença e que ensinou em diversas universidades. Cinus escreveu tanto sobre direito civil quanto canônico. Também foram seus alunos Oldradus da Ponte, Jacobus Buttrigarius e Rainerius da Forlì, futuros professores de *Bartolus da Sassoferrato* (SHEEDY, 1967, p. 12-13).

afeição.<sup>79</sup> Não se possuem muitas informações sobre a rotina e a metodologia dos estudos nessa universidade, além do fato de que as disciplinas estariam sempre ligadas à ordem legítima dos saberes. Mas ao se analisar quem foram seus mestres, podem-se inferir os procedimentos e as práticas utilizadas para o ensino. Cinus pode ser considerado o responsável pela aproximação prática de *Bartolus da Sassoferrato* com os estudos dos textos do *Corpus Iuris Civilis*, característica da produção bartolina e um dos pensadores que mais influenciou a carreira do jurista, especialmente no que diz respeito à compreensão da importância das leis, auxiliada pelas formulações do direito canônico e consuetudinário, para a regulação da vida em sociedade e, porque não, para a justificação da liberdade cidadã.

De fato, Cinus buscou nos civilistas franceses<sup>80</sup>, os procedimentos que promoveram a fusão da prática e da teoria legal. Aliado a isso, foi adotado um método caracterizado pela dupla dialética-escolástica.<sup>81</sup> Cada argumento era analisado sob a dialética, de modo que o objeto do saber se transformasse em um problema, que era defendido e atacado, de modo que a solução, uma conclusão lógica, fosse capaz de convencer o leitor.<sup>82</sup> O conteúdo dessa argumentação não era apenas uma palavra, mas sim uma formulação. A linguagem utilizada, de fato, possuía grande importância, cada palavra tinha um justo poder, uma vez que os “homens de saber” se preocupavam em definir o seu conteúdo. “É essencial para eles saber que relações existem entre a palavra, o conceito e o ser.” (LE GOFF, 1995, p. 74) Outra característica desse pensamento seria o embasamento na autoridade dos textos, no cristianismo, especialmente a Bíblia e os padres da *ecclesia*, e do pensamento antigo, Platão e Aristóteles, enriquecido pelos árabes, Avicena e Averróis. Dedicavam-se a investigar as possíveis ligações entre Deus e a natureza, a razão e a experiência, a teoria e a prática. De posse desses artifícios de pesquisa, Cinus foi capaz de mesclar os excertos do Direito Romano, presente principalmente na *Glosa* de Accursius, como os estatutos locais, além do direito canônico e dos costumes.

---

<sup>79</sup> *Bartolus da Sassoferrato* (1570i, p. 55v) também elogia Cinus da Pistoia “[...] graças a Deus e a sua doutrina que a mim mesmo tenho prestado, que aos quatorze anos de minha idade na cidade de Perugia sob Cynus de Pistoia comecei a estudar os direitos civis, e sua perseverante graça, de tal forma continuo estudando [...]” (tradução nossa) *[...] Dei gratia, & sui doctrina me talem reddidit, q in xiiij. anno aetatis mee in ciuitate Perusij sub dno Cyn. de Pistorio iura ciuilia audire incoepi, & eius perseverante gratia, taliter continue studendo[...]*.

<sup>80</sup> Em suas cortes, os civilistas franceses adaptavam o corpo de leis existentes, de acordo com as questões apresentadas pelo cotidiano de trabalho (SHEEDY, 1967, p. 13).

<sup>81</sup> Destaca-se que, de uma maneira geral, as universidades italianas não foram tão influenciadas pelas tradições da escolástica. Mas, influenciado por seus professores, tomou conhecimento dessa metodologia e a empregou em alguns dos seus trabalhos do direito.

<sup>82</sup> Assim, Black (1997, p. 30) define o método utilizado: “[...] a verdade se conhece comparando contrários e extraindo qual deles é o verdadeiro; o processo intelectual consiste no aprendizado, também na defesa das posições estabelecidas” (tradução nossa)

“[...] la verdad se conoce comparando contrarios y extrayendo cuál de ellos es el verdadero; el proceso intelectual consiste en el aprendizaje, además de la defensa de las posiciones establecidas”.

Pouco tempo mais tarde, a vida acadêmica de *Bartolus da Sassoferrato* se transferiu para a Universidade de Bologna<sup>83</sup>, a mais importante da região mediterrânea no que se refere ao estudo dos direitos civil e canônico, para onde se mudou. Segundo Maiolo (2007, p. 223), o motivo para essa mudança teria sido a transferência de Cinus da Pistoia da cidade e universidade de Perugia para Florença.

Pautada em preceitos ligados a sua autonomia e corporativismo, a instituição recrutava independentemente tanto professores quanto alunos e possuía um estatuto e impunha certas disciplinas coletivas. Uma característica da maneira como ensinava era a utilização dos comentários dos textos jurídicos, sendo que as obras que seriam estudadas já estavam estabelecidas por meio do seu estatuto. Na Faculdade de Artes<sup>84</sup>, ensinava-se a partir de excertos de Aristóteles; enfatizando a retórica, com *De Inventione* de Cícero e *Retórica a Herennius*, mas também as ciências matemáticas e astronômicas, principalmente com Euclides e Ptolomeu. Já a Faculdade de Direito, tinha como manual básico para o direito canônico *Decreto* de Graciano, acrescido de *Decretos* de Gregório IX, *Clementinas* e *Extravagantes*. No Direito Civil, os comentários se apoiavam no *Digestum* (Pandecta), dividido em três partes: *Digestus Vetus*, *Infortiatum* e *Digestum Novum*; sobre o código e sobre uma coleção de tratados denominada *Volumen* ou *Volume Parvum*, que compreendia *Institutiones* e *Authentica*, isto é, a tradução latina das notícias de Justiniano; além de uma coleção de leis lombardas, também chamado de *Liber Feudorum*.

Nessa instituição, estudou sob os cuidados de importantes doutores do direito; tais como Jacobus Buttrigarius<sup>85</sup> (1274-1348), o qual foi seu orientador ou padrinho durante o doutoramento, e Raynerius da Forlì<sup>86</sup> (-1358). Há alguma possibilidade de que também tenha sido

---

<sup>83</sup> Segundo Verger (1999, p. 81), “as primeiras universidades pareceram em Bolonha, em Paris, em Montpellier, em Oxford nos primeiros anos do século XIII.” Le Goff (1995, p. 65-66) acrescenta que: “em Bolonha, a primeira originalidade: os professores não fazem parte da Universidade. A corporação universitária agrupa somente os estudantes, enquanto os mestres formam o Colégio de Doutores. Na verdade, Bolonha compreende várias universidades. Cada faculdade forma uma corporação à parte. Mas a preponderância das duas universidades de juristas – a civil e a canônica – é quase total. Ela se acentua ao longo do século, devido ao fato de ter sido praticamente realizada a fusão entre os dois organismos. Com frequência há um único reitor à testa da instituição.”

<sup>84</sup> Local no qual eram ensinadas as sete artes liberais, divididas entre o *trivium*, composto pela gramática, retórica e dialética, e o *quadrivium*, que abarcava a aritmética, música, geometria e astronomia (VERGER, 1999, p. 33).

<sup>85</sup> Nascido em uma família de Bologna, em 1274, pouco se sabe sobre seus estudos, apenas que havia se tornado um notário em 1293 e doutor em 1309. Professor em Bologna por cerca de vinte anos, Buttrigarius possuía um método diferente de Cinus: detinha-se longamente em explicar a Glosa de Accursius, preocupando-se pouco com sua aplicação (SHEEDY, 1967, p. 12-13). Faleceu vitimado pela Grande Peste de 1348. Seus trabalhos são exegéticos e consistem na *Lectura in Digestum Vetus*, *Lectura in Codicem*, *De Actionibus*, *Quaestiones* e *Disputationes* (COLQUHOUN, v. 1, 1849, p. 189-190).

<sup>86</sup> Raniero degli Arisendi da Forlì estudou em Bologna, onde começou a ensinar por volta de 1319. Também foi professor em Pisa e Padova. Não se sabe muito sobre sua vida, apenas que faleceu em 1358 (SHEEDY, 1967, p. 15).

aluno de Oldradus da Ponte<sup>87</sup> ([1270]-[1335]) e de Jacobus da Belvisio (1270-1335).<sup>88</sup> Segundo William Rattigan (1904, p. 233), dedicou-se, nessa mesma escola, ao estudo da língua hebraica e de geometria, essa última sobre a tutela de Guido da Perugia<sup>89</sup>. (VON SAVIGNY, 1839, p. 224; WOOLF, 1913, p. 2; BEALE, 1914, p. 12; VAN DE KAMP, 1936, p. 7; SHEEDY, 1967, p. 13; MAIOLO, 2007, p. 223) Aos vinte anos, presumivelmente em 15 de dezembro de 1333, *Bartolus da Sassoferrato* completou o curso de direito civil, ao apresentar uma *quaestioni* com seu professor Jacobus Buttrigarius e, de posse de seu título de *baccalaureus*, estava pronto para avançar para o doutorado.<sup>90</sup>

Em Bologna, o exame para obtenção do grau de Doutor se processava em duas etapas. Primeiramente, era feito *examen* ou *examen privatum*, considerado como o exame propriamente dito. A seguir, era realizado *conventus* ou *conventus publicus*, também chamado de *doctoratus*, que poderia ser considerado como uma cerimônia de investidura. Le Goff (1995, p. 68-69) descreve os passos que deveriam ser trilhados para a obtenção desse título. Inicialmente, o aluno era apresentado ao reitor pelo *consiliarius* de sua nação, que deveria jurar que o candidato preenchia todas as condições exigidas pelo estatuto e que não procuraria corromper seus examinadores. Por ocasião do exame prestado por *Bartolus da Sassoferrato*, o colégio de Doutores de Bologna<sup>91</sup> era presidido por Johannes Calderius<sup>92</sup> ([1300]-1365). Provavelmente, o professor que o acompanhou foi Jacobus Buttrigarius, responsável por seus estudos e seu bacharelado. Cumprida

<sup>87</sup> Nasceu em uma família proeminente em Lodi, entre 1270 e 1280, tendo o ano de seu nascimento sido estabelecido como ocorrido em 1270. Estudou em Bologna com Jacobus de Arena e Dinus da Mugello. Antes de 1307, serviu como assessor em Bologna e passou a ensinar direito. Em 1307, mudou-se para Padova onde foi professor de direito romano até 1310-1311. Parece ter também lecionado em Padova, Perugia, Siena e Montpellier. Segundo as informações compiladas deixou a primeira cidade após se tornar inimigo de Jacobus de Belvisio. Até 1337, serviu de auditor e juiz na Santa Sé de Avignon, onde morreu em 1335. (MCMANUS, [2002]; SHEEDY, 1967, p. 15).

<sup>88</sup> Nascido em Bologna, em 1270, estudou sob a orientação de F. Accursius e Dinus de Mugello. Em 1296-1297 estudou em Bologna como Cachalarius, mas ao se tornar um Gibelino foi proibido de obter o título naquela universidade. Graduou-se em Aix, em 1297, deu aulas em Nápoles. Passou por várias cidades, tais como Padova, Siena e Perugia, terminando por retornar a Bologna, sendo recebido entre os Geremei, membros importantes dessa localidade, com toda sua família e ocupando os maiores cargos na comuna. Possui uma obra vasta de Comentários do *Authenticum*, do *Liber Feodorum*, da *Pratica Criminalis* entre outros (COLQUHOUN, 1849, p. 189).

<sup>89</sup> *Bartolus da Sassoferrato* chamava Guido da Perugia de *Magnus Theologus*. Não foram encontradas maiores informações sobre esse jurista (RATTINGAN, 1904, p. 233).

<sup>90</sup> *Bartolus da Sassoferrato*, (1570f, p. 55v) registra sua passagem para Bologna: “[...] que aos vinte anos em Bologna repetindo e disputando sobre o direito publico [...]” (tradução nossa)

[...]q in xx. anno Bononiae repetendo, & disputado, publice de iure [...].

Segundo Verger (1999) o exame para o bacharelado era relativamente simples e, assim como os demais realizados durante todo o curso, era oral. De fato, para esse autor funcionavam como um modo de expor as capacidades individuais, por meio da demonstração das qualidades particulares, conhecimento científico, memória, temperamento e do próprio tema trabalhado. Assim, a universidade dotaria esses indivíduos de bagagem intelectual, mas também os preparava para o convívio social, útil para atuação política, transformando-os em “homens de saber”.

<sup>91</sup> Maiolo (2007, p. 223) faz referência a uma comissão de examinadores composta por Jacobus de Belvisio e Ranyerius de Forlì. Oldradus da Ponte, incluído por Sheedy (1967) entre os participantes da banca examinadora, parece ser um membro duvidoso, sem grandes informações sobre sua participação ou não.

<sup>92</sup> Johannes Calderius foi pupilo e filho adotivo do canonista Giovanni d’Andrea. Tornou-se professor em Bologna, vigário do Arquidiaconio de Bologna e chanceler de *Studium*. (MAIOLO, 2007, p. 223)

essa formalidade, na semana que precedia ao exame, um de seus mestres o apresentava ao arcediogo e respondia pela capacidade do discípulo de enfrentar a prova. Na manhã do dia preestabelecido para o exame, primeiro o candidato assistia à missa do Espírito Santo, em seguida comparecia diante do colégio de doutores, a fim de receber dois excertos do *Corpus Iuris Civilis* que deveriam ser comentados. No caso de *Bartolus da Sassoferrato*, o primeiro trecho foi extraído de *Digestum 4.2.10*<sup>93</sup> e o segundo retirado de *Codex 6.32.1*<sup>94</sup>. O aluno, então, retirava-se para sua casa, a fim de preparar o comentário que seria apresentado às vésperas do mesmo dia, em local público, diante de uma banca de doutores e na presença do arcediogo.<sup>95</sup> Em 17 de setembro de 1334, defendeu seu doutorado após cumprir todas as exigências da prova e obteve aprovação por maioria, resultado que foi anunciado pela autoridade eclesiástica presente naquele momento. Assim, tornou-se licenciado, mas ainda não podia ensinar em nenhuma universidade.

A segunda etapa, a chamada investidura, ocorria algum tempo depois do exame. A descrição apresentada por Le Goff (1995, p. 68) é muito sugestiva, por funcionar simbolicamente como investidura na função de *magister*:

Conduzido com pompa para a catedral, o licenciado ali fazia, nesse dia, um discurso e lia uma tese sobre um ponto de direito, que ele defendia em seguida contra os estudantes que o inquiriam, desempenhando assim, pela primeira vez, o papel de mestre em um debate universitário. O arcediogo lhe entregava então, solenemente, a licença para ensinar e lhe outorgava as insígnias de sua função: uma cátedra, um livro aberto, um anel de ouro e a touca ou o gorro.

Em 10 de novembro de 1334, *Bartolus da Sassoferrato* teria se submetido a todo esse protocolo, recebendo o grau de doutor, após investidura formal, com os símbolos de sua nova condição. Além disso, os estatutos prescreviam e limitavam as festas e divertimentos coletivos relacionados a esse momento. Os exames deveriam ser acompanhados de presentes, festejos e banquetes patrocinados pelo estudante e que serviam para selar a comunhão do grupo e a admissão do novo membro no seu meio.

Ressalta-se que sua formação acadêmica, seus professores e instituições nas quais estudou influenciaram sua carreira. Verger (1999) destaca o fato de que as relações estabelecidas

---

<sup>93</sup> O trecho escolhido foi: “*Illud verum est, si ex facto debitoris metum adhibentis fideiussores acceptilatione liberati sunt, etiam adversus fideiussores agi posse, ut se reponant in obligationem. si metu a te coactus acceptam tibi stipulationem fecerim, arbitrato iudicis, apud quem ex hoc edicto agitur, non solum illud continetur, ut in tua persona redintegretur obligatio, sed ut fideiussores quoque vel eosdem vel alios non minus idoneos adhibeas: praeterea ut et pignora quae dederas in eandem causam restituas.*” (JUSTINIANI, *Digestae*, 4.2.10, [529]b tradução nossa)

<sup>94</sup> O comentário deveria ser feito com base no seguinte excerto: “como testamento do Imperador Alexandre Severo que se diz sucedeu ser proferido e citado em público, por ordem de juiz competente” (JUSTITNIANI, *Codex*, 6.32.1, [529]a tradução nossa)

*Imperator Alexander Severus ut testamentum, quod dicis factum, proferatur et publice recitetur, competens iudex iubebit.*

<sup>95</sup> Apesar de estar presente no momento do comentário, o arcediogo não poderia fazer qualquer tipo de intervenção no exame (LE GOFF, 1995, p. 68).

nos tempos de estudos se prolongariam ao longo dos anos. Segundo ele “a frequência contínua dos mesmos escritórios e dos mesmos tribunais, as trocas cotidianas garantiam que se compartilhassem os mesmos hábitos mentais as mesmas maneiras de viver e sentir, os mesmos gostos, as mesmas devoções.” (VERGER, 1999, p. 192)

Sendo assim, pode-se considerar que a obra de *Bartolus da Sassoferrato* está impregnada dos conhecimentos e do relacionamento travado com seus primeiros professores<sup>96</sup> e colegas, principalmente Pedro de Assis e Cinus da Pistoia, especialmente no que se referem às formas de se produzir os comentários das leis, procurando adaptá-las às condições reais. As teorias de Cinus da Pistoia, baseadas nos juristas franceses, no costume inglês e francês, e nos estatutos das comunas, perpassam o pensamento bartolino, caracterizando-o, entretanto sem restringir suas formulações. Mesmo conhecendo as sutilezas da prática da dialética, procurou não se reduzir a elas. Parece ter compartilhado com os franceses o pressuposto de que era necessário restringir o limite da autoridade da *Glosa* quando conveniente, não se preocupando em não compactuar com as opiniões de alguns doutores das leis (MAIOLO, 2007). Adquiriu, assim, uma reputação que lhe foi universalmente atribuída. Considerado o fundador da escola dos Pós-Glosadores<sup>97</sup>, também conhecidos como bartolistas, foi respeitado como uma autoridade, seu conhecimento do Direito Romano tornou-o inquestionável durante sua vida e reverenciado muitos séculos após sua morte.<sup>98</sup>

O período entre o seu doutoramento, em 1334, e sua aceitação como professor na Universidade de Pisa, por volta de 1339, permanece um tanto obscuro, sem documentação que auxilie a determinar quais foram suas atividades, sendo por isso motivo de controvérsias. De acordo com trechos dos trabalhos de seu pupilo Baldus da Ubaldis, *Bartolus da Sassoferrato* teria exercido a função de assessor jurídico<sup>99</sup> em Todi e Pisa<sup>100</sup> durante algum tempo antes de lecionar direito na

<sup>96</sup> Quando começou a lecionar as leis nas universidades, tornou-se colega de alguns de seus professores, como foi o caso de Rainerius de Forli com quem trabalhou em Pisa.

<sup>97</sup> Pós-Glosadores ou Comentaristas é o nome atribuído aos juristas que cuja glosa ou comentários aos textos originais do Direito Romano eram breves e buscavam aproximar a realidade ao direito (RATTIGAN, 1904, p. 232).

<sup>98</sup> Em Padova, criou-se uma cátedra para as opiniões de *Bartolus da Sassoferrato* (RATTIGAN, 1904, p. 235).

<sup>99</sup> Espécie de assistente experiente, consultado em ocasiões que requeriam conhecimento específico do direito. A partir do século XII, passou a ser comum que juízes consultassem uma ou mais pessoas que haviam estudado as leis. Em um primeiro momento, eram empregados em casos esporádicos, tornando-se mais tarde parte integrante das cortes das cidades italianas (SHEEDY, 1967, p. 17).

<sup>100</sup> De acordo com Rattigan (1904, p. 233-234), aos vinte e seis anos *Bartolus da Sassoferrato* estava ensinando em Pisa. Segundo Diplovataccius, o jurista teria sido banido por quatro anos de uma dessas localidades após decretar, injustamente, sentença de morte a um jovem que cometeu um crime, conforme o trecho: “*Exercuit Bar. officiū assessoris & primo fuit assessor Tuderti, postea Pisis, vt ipse refert.. in l. j. §. fi. in prine.ff.de verb. obl. & Bal. in l. j. in ix col. C. quiaccu. non pos. & Ioann. de Ana. in rub. extra. de delict pue. Fertur cum, q fuit Barto. iudex maleficiorum Bononiae, & cum tune male perpendillet leges, & reum quendam male examinasset, & fureae suplicio praeter meritum condemnasset, nom bene audire coepit quamobrem in aedibus Sancti Victoris in Appennino duobus millibus passuum a Bonona sitis, vbi nune etiam ciuscamera apparent, per se ipsam reuidit libros, vt ipsemet refert in proemio fforum.*” (DIPLOVATACCIUS, 1570, p. 2 tradução nossa)

Universidade de Pisa. Também foi apresentado como assessor<sup>101</sup> de Cagli, em maio de 1336 (MAIOLO, 2007, p. 224) e professor em Padua e Bologna<sup>102</sup>. Maiolo (2007, p. 224) acrescenta outro período de experiência prática à sua carreira: em 1338, teria se tornado *advocatus* de Marca Anconetana, em Macerata. Para Skinner (1996, p. 31) *Bartolus da Sassoferrato* lecionou direito romano em várias universidades da Toscana e da Lombardia durante sua carreira profissional. Neste sentido Verger (1999, p. 158-160) afirma que, na península itálica, a laicização dos funcionários relacionados ao poder teria ocorrido cedo. Isso ocorreu especialmente nas chancelarias, administrações e tribunais, onde secretários e juízes, especialmente aqueles formados em Bologna, passaram a ser empregados, especialmente nos séculos XIV e XV. Esses serviços representariam uma possibilidade de atuação profissional, ao mesmo tempo de prestígio e bem remunerada, especialmente para aqueles recém saídos das universidades. Isso evidenciaria também a importância adquirida pelas relações pessoais no final do século XIV.

Entretanto, a tese comumente aceita para explicar esse período entre o doutorado e sua mudança para Pisa encontra-se descrita nos trabalhos de Friederich Karl von Savigny (1839), Cecil Nathan Sidney Woolf (1913) e Josephus Lodewijk Joannes van de Kamp (1936). Para esses autores, teria permanecido nas vizinhanças da Universidade de Bolonha, em uma localidade denominada São Victor, com o objetivo de prosseguir seus estudos independentemente. Esse fato é referenciado pelo jurista ao comentar o primeiro livro do *Digestum*. No trecho em questão<sup>103</sup>, utiliza como exemplo um fato testemunhado por ele próprio: afirma que no monastério de São Victor, onde ficou *per “magnum tempus”*, estudando e revendo seus próprios trabalhos, encontrava-se uma inscrição sobre a criação de Bologna, como cidade imperial, por Theodosius, a pedido de São Ambrosio.

---

Panziroulus também faz referência a um retiro ou possível banimento, informando sobre um *odium* que recaiu sobre o jurista após sentenciar à tortura, em Todi, um jovem que infelizmente não sobreviveu à sentença (SHEEDY, 1967, p. 16). Von Savigny (1839), Woolf (1913) e van de Kamp (1936) não concordam sobre a existência desse fato.

<sup>101</sup> Ressalta-se que conforme Verger (1999, p. 188): “se todas as cidades recorriam voluntariamente a juristas como juízes, conselheiros jurídicos ou procuradores, oradores ou embaixadores ou ainda assessores encarregados desta ou daquela função técnica, eles não eram tão bem admitidos no que dizia respeito à própria direção da cidade, em virtude fundamentalmente de não pertencerem às mais antigas famílias da cidade e, por tal razão, poder-se suspeitar de eles não serem suficientemente atenciosos com os interesses específicos dessa cidade [...]”.

<sup>102</sup> Sheedy (1967, p. 17) não acredita na possibilidade de *Bartolus de Sassoferrato* ter lecionado em Bologna, uma vez que foi decretada a interdição dessa cidade por meio de édito papal, em 1338. A bula de Bento XIII causou uma migração de estudantes para outras universidades, como foi o caso de Pisa.

<sup>103</sup> O trecho é o seguinte: “*Circa hoc revocat in dubiu, quia funt funt aliae ciuitates a a regibus, & pricibus o ditae, vtru in his possint iura doceri? gl. m. ver. regijs vrbibus. dicit. Vnde dic, q in ciuitate Bononiae, pñt iura doceri, q a est ciuitas regia. Nã fecit eã Imperator Theodosius, iussu beati Ambrosij, vt in legenda beati Ambro-reperit, q est apud factu Victor locu religiosum & amenu constitutu. s. fanctu Michaele de nemo [ilegível] ubi ego steti p magnu tps ad studendu, & revidedu libros p meip sum.*” (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570c, p. 5).

Sheedy (1967, p. 17) concluiu acerca desses primeiro anos que apesar das controvérsias o jurista parece ter permanecido próximo aos lugares nos quais poderia consultar facilmente as fontes do direito:

Durante esse intervalo suas conclusões sobre vários pontos controversos no direito provavelmente se cristalizaram. Pode ser que seu interesse por vários problemas complexos e sutis o tenha levado a permanecer próximo às coleções de livros de direito e em associação com seus professores e amigos até que completasse seus estudos para sua própria satisfação e assegurasse um posto aceitável<sup>104</sup>. (tradução nossa)

Existe muita controvérsia sobre o encaminhamento profissional de *Bartolus da Sassoferrato*. Apesar de não ser conhecida a data correta, há indícios de que, de fato, teria iniciado sua carreira prática como assessor em Todi e mais tarde em Pisa, conforme apontou Baldus da Ubaldis<sup>105</sup>, o que parece ter sido de grande importância para sua atuação como docente.<sup>106</sup> O reconhecimento por sua erudição ocorreu entre 1338 e 1339, quando se tornou professor de direito na Universidade de Pisa<sup>107</sup>, aos vinte e seis anos. O jurista passou a ser *concurrrens*<sup>108</sup> de professores com os quais havia estudado, por exemplo, Rainerius da Forlì. Além de suas aulas regulares, proferira ocasionalmente alguma *repetitio*<sup>109</sup> ou outros deveres acadêmicos. Provavelmente *Bartolus da Sassoferrato* auxiliou juízes locais emitindo opiniões legais ou *consilias* sobre os mais diversos litígios. Verger (1999) chama a atenção para o fato de que o ensino, em grande medida, seria um dos lugares indicados para colocarem em prática o conhecimento adquirido pelos “homens de saber”. Assim, tornar-se um mestre em uma universidade teria sido o caminho natural para

<sup>104</sup> “During this interval his conclusions with regard to a number of disputed points of law probably crystallizes. It may be that his interest in various complex and subtle problems led him to remain near the collections of law books and in association with his teachers and friends until he should have completed his studies to his own satisfaction, and secured an acceptable post.”

<sup>105</sup> Nas palavras de Baldus da Ubaldis (1608-9), *Concilia* 9, 1, 1: “A quarta é a opinião de Bartolus, que era um homem de muita prática, e foi assessor em primeiro lugar em Todi e depois em Pisa, e abertamente começou a ensinar, e depois veio para a cidade de Perugia, [...]” (*apud* SHEEDY, 1967, p. 17 tradução nossa)

*Quarta est opinio Bartoli, qui fuit homo multum inhaerens practicae, et fuit assessor primi Tuderti, postea Pisis, et ibi palam legere incepit, et deinde venit ad civitatem Perusii, [...].*

<sup>106</sup> Nota-se que Emerton (1964, p. 121) não acredita em uma atuação de Bartolus da Sassoferrato na vida pública, conforme atesta o trecho a seguir: “Fora da atividade estritamente profissional ele não tomou parte, até onde se sabe, na vida pública de seu tempo.” (tradução nossa)

“Outside this strictly professional activity he took no part, so far as we know, in the public life of his time.” (EMERTON, 1964, p. 121)

<sup>107</sup> A Universidade de Pisa data do final do século XII, mas só obteve privilégios de *studium generale* em 1343, por meio de bula papal de Clemente VI (SHEEDY, 1967, p. 18).

<sup>108</sup> Prática corriqueira nas universidades medievais, *concurrrens* pressupunha que dois professores ensinassem às suas turmas o mesmo texto ou trabalhos relacionados ao tema escolhido. Depois de serem realizadas as lições separadamente, era promovida uma discussão informal dos pontos estudados, da qual tomavam parte os alunos. Durante a argumentação, os professores *concurrrens* deveriam manter suas posições (SHEEDY, 1967, p. 18).

<sup>109</sup> Segundo Sheedy (1967, p. 19), “[...] uma análise mais elaborada de uma lei em particular ou de uma seção de uma lei. [...]” (tradução nossa).

[...] an elaborate analysis of one particular law or a section of a law [...].



aqueles que se dedicaram ao estudo, pois também permitia o exercício simultâneo de outras funções. Entretanto, o número de doutores que se tornavam efetivamente professores era diminuto, especialmente no direito, existindo outras vias como aquelas tentadas no início de sua carreira.

Ao que parece, permaneceu em Pisa por um período muito curto. Encontram-se informações sobre sua atuação nessa cidade entre 1339 e 1342, sendo a última data atribuída a uma *repetitio* escrito por ele. Entretanto foi tempo suficiente para desposar<sup>110</sup> Pellina Bovarelli, pertencente a uma família abastada, provavelmente os Alfani. Dessa união foram gerados seis filhos: dois meninos e quatro meninas<sup>111</sup>, herdeiros do seu legado após sua morte.<sup>112</sup> Em Pisa, viveu com a família no castelo de Famigliati, o que demonstra que era bem pago por suas leituras. Entre 1342 e 1343, recebeu convite para ensinar na Universidade de Perugia, para onde se mudou.<sup>113</sup> Uma das primeiras notícias sobre seu novo posto como catedrático foi outra *repetitio* apresentada por ele, em 29 de março de 1343 (SHEEDY, 1967, p. 19).

Os primeiros colegas de *Bartolus da Sassoferrato* em sua nova posição foram doutores originários da própria comuna, mesmo que o estatuto universitário de 1342 não previsse remuneração.<sup>114</sup> Em fins de 1348, Francesco Tigrini da Pisa, amigo do jurista, também foi convidado a ensinar na Universidade e logo estabeleceram uma parceria duradoura. Juntos, elaboraram diversas *consilias* apresentadas à corte de Perugia e discutiram vários pontos polêmicos do direito. Conforme os textos de seus alunos, Francisco Tigrini sabia de memória mais textos de direito do que *Bartolus da Sassoferrato*, sendo capaz de complementar as referências necessárias

<sup>110</sup> Rattigan (1904, p. 234) afirma que *Bartolus da Sassoferrato* teria sido casado anteriormente. Entretanto, sobre sua primeira esposa, supostamente nativa da Ancona, quase não se encontram notícias, mas acredita-se que o casamento tenha durado pouco tempo.

<sup>111</sup> Segundo Diplovatacius, duas das filhas de *Bartolus da Sassoferrato* casaram-se, uma com D. Nicolau e outra com D. Alexandre de Perugia (DIPLOVATACIUS, 1570, p. 2v). Nicolau d'Alessandro também se graduou em direito, tendo concluído um dos trabalhos deixados inacabados por *Bartolus da Sassoferrato* e lecionado na Universidade.

<sup>112</sup> Segundo Rattigan (1904, p. 234), deixou seus dois filhos como principais herdeiros, legando a cada uma de suas filhas quatrocentos e cinquenta florins e uma provisão cômoda para sua esposa.

<sup>113</sup> R. Fédou (1964 *apud* VERGER, 1999, p. 235) esclarece que no século XIV não seria possível separar a mobilidade social daquela geográfica, o que ocasionava um fenômeno de migração por parte dos “homens de saber”, de acordo com a disponibilidade dos cargos oferecidos.

<sup>114</sup> O estatuto de 1342 determinava que *podestà*, ou o capitão do povo, ou quaisquer outros oficiais, deveria manter o *studium generali*, aumentá-lo de acordo com suas habilidades, além de observar as ordenações que o afetassem no futuro. Esse mesmo documento provinha ainda três doutores do direito civil (um para lições ordinárias dois para lições extraordinárias) e dois doutores de direito canônico (um para *Decretum* e o outro para *Decretal*). Somente poderiam ser salarizados pela comuna aqueles doutores que eram estrangeiros, com exceção do professor das artes notariais. Foi o Imperador Frederico I quem expressamente confirmou todos os privilégios da universidade. Ressalta-se, ainda, que em outros detalhes o estatuto previa que seriam seguidos os modos de proceder costumeiros de Bologna (SHEEDY, 1967, p. 22). Convém ressaltar que as universidades possuíam estatuto jurídico específico, fornecido por uma autoridade “universal”, tal como o Imperador ou o Papa (ROSSI, 2001, p. 16).

para a sustentação de um argumento em particular.<sup>115</sup> Outro colega parece ter sido Baldus da Ubaldis (1327–1400), um de seus ex-alunos, que teria lecionado ali em 1348. Uma listagem de 1351, que arrolava os membros da Universidade, enumera como professor outro de seus antigos alunos Angelus da Ubaldis (1328—[1407]) irmão de Baldus (SHEEDY, 1967). No mesmo ano, Francisco Andrutti da Fabriano foi eleito para lecionar o *Digesto Antigo*<sup>116</sup> e o Código por dois anos. Outro nome associado à Universidade, nesse período, foi o de Ugo Pello, apesar de não aparecer em nenhuma das listagens de membros das quais se tem notícia (ROSSI, 1877 *apud* SHEEDY, 1967, p. 24).

Apesar das diferenças existentes entre as escolas monásticas e as universidades, foram os preceitos do método escolástico que basearam a atuação de *Bartolus da Sassoferrato*, e tantos outros, como *magister*.<sup>117</sup> O ensino era realizado a partir de três exercícios básicos: *lectio*, *quaestionis* e *disputatio*. A principal prática nas universidades era *lectio*, pronunciado diariamente, com exceção dos domingos e feriados, considerados dias santos e que deveriam ser guardados. O *Codex* e o *Digesti Veteris* eram os livros que geralmente forneciam os pontos para as leituras ordinárias, também conhecidas como matutinas. O *Infortiatum* e o *Noui Digesti* serviam de base para aquelas chamadas extraordinárias, ou vespertinas. Não se sabe ao certo quais os temas específicos dentro desses quatro livros foram tratados por *Bartolus da Sassoferrato* durante sua carreira de professor. Sabe-se que sempre lia seções do *Digestum* e do *Codex* durante as aulas e preparava comentários para muitas outras, independentemente de apresentá-las a seus alunos ou não (SHEEDY, 1967, p. 30). Acredita-se que todo esse material preparado por ele tenha dado origem, após uma revisão e compilação, aos comentários das leis que compõem seus trabalhos publicados.

---

<sup>115</sup> “*Legit Pisis, sed continuavit semper in Perusio, & ibi domicilium habebat quo tempore ibi legebat Fran. Tigri. de Pisis, & erantita amici, ut fratres. Fuit enim Bar fatis subtilis, sed non memorosus, in tantum q quan do aliquod cogitabat, & non reperiebat leges ad propositum, ibat ad dictum D. Franciscum, & ille fibi dicebat leges & dicunt Ang. & Pau. de Ca. in l siquis seruo ff. De fol q Bar de dictis D. Francisci Tigrini fecit seb multem honorem, & parum ipsi D Francisco: quia ipsum nunquam allegabat vel raro.*” (DIPLOVATACIUS, 1570. p. 2v tradução nossa)

<sup>116</sup> O *Digesto Antigo* (*Digesti Veteris*), uma das cinco partes do *Corpus Iuris Civilis*, conforme divisão elaborada nos séculos XII e XIII, compreendia o intervalo dos livros um até a segunda lei do livro vinte e quatro. As demais partes são: o *Infortiatum*, do livro vinte e quatro, lei dois, até o fim do livro trinta e oito; Novo *Digesto* (*Noui Digesti*), dos livros trinta e nove até o cinquenta; *Codex*, composto pelos primeiros nove livros do *Codex* de Justiniano; *Volumen*, completando os três últimos livros do Código (também conhecido como *Tres libri*); *Institutionum* e *Authenticum*, formado pelas novelas divididas em nove coleções; uma coleção da lei feudal lombarda (*Liber feudorum*) e várias leis de imperadores tardios, como Frederico I e Frederico II (SHEEDY, 1967, p. 27-28).

<sup>117</sup> Os “homens de saber” do século XIV ainda passavam por um treinamento escolástico, promovido pelas universidades nas quais estudavam. Traços dessa formação escolar persistiram em suas produções posteriores, mesmo que muitos se posicionassem contra essa doutrina. *Bartolus da Sassoferrato*, assim como outros autores do século XIV, pode ser enquadrado como um escolástico pela forma como argumenta e redige os trabalhos jurídicos (SKINNER, 1996, p. 127).

O procedimento adotado por *Bartolus da Sassoferrato* ao realizar suas leituras seguia os costumes de época.<sup>118</sup> Primeiro, o texto da lei escolhido para ser discutido era lido ou, em alguns casos, seu conteúdo era apenas sumariado. Seguia-se a leitura da glosa produzida sobre o trecho escolhido, conforme requeria o estatuto.<sup>119</sup> Passava-se, então, a uma análise e discussão do que fora ouvido, sendo que a profundidade e o alcance desses comentários dependeriam exclusivamente do significado da lei para o momento histórico no qual estava sendo apresentada. Segundo Sheedy (1967, p. 30-31), “[...] discorria longamente sobre as mudanças na lei afetada pelas constituições tardias do império; pelo direito canônico, se relevante; pelos estatutos das cidades e pelo costume.” (tradução nossa)<sup>120</sup> Preocupava-se, especialmente, com os casos práticos<sup>121</sup>, apresentando-os a seus alunos para discussão, sempre referenciados por inúmeras citações de leis, glosas e comentários de civilistas e canonistas que auxiliassem na compreensão do ponto examinado.<sup>122</sup>

Além das leituras, havia também a *repetitio*, uma análise mais aprofundada de uma lei, ou de trechos dela, cuidadosamente preparado. Geralmente se baseava em um excerto mais avançado da lei, pronunciada após uma convocação formal da comunidade universitária. Em algumas universidades, esse exercício tinha como objetivo servir como uma espécie de revisão ou uma sistematização de todo o material apresentado durante as leituras ordinárias, podendo ser ministrado por um aluno mais avançado, como exercício ou como uma forma de auxiliar aqueles colegas considerados menos capazes. Ao que tudo indica, para essas ocasiões, *Bartolus da Sassoferrato* preparava um material novo, que era apresentado aos seus alunos cumprindo todas as formalidades previstas (SHEEDY, 1967, p. 19).

Outro exercício acadêmico importante era a *disputatio*, ou seja, a argumentação exaustiva e o debate sobre uma determinada *quaestio*, uma questão hipotética ou um caso real (SHEEDY, 1967, p. 40).<sup>123</sup> Os estatutos universitários reservavam vários dias dedicados à disputa, além de ordenarem o depósito do manuscrito contendo o texto, elaborado para a ocasião, com o

<sup>118</sup> Os procedimentos dialéticos, típicos da escolástica, foram adotados com moderação por *Bartolus da Sassoferrato*.

<sup>119</sup> Maiores informações são encontradas no Estatuto da Universidade de Perugia de 1342 (SHEEDY, 1967).

<sup>120</sup> “He dwelt upon the changes in the law effected by later imperial constitutions, by canon law, if relevant, by the statutes of the cities, and by custom.”

<sup>121</sup> Segundo Maiolo (2007, p. 236), a fama do jurista como “homem da prática” se deve ao fato de ter, em parte, conseguido modificar a terminologia confusa e, algumas vezes, contraditórias da codificação de Justiniano, com o objetivo de fornecer um vocabulário coerente e até mesmo útil, que apoiasse os interesses da cidade de Perugia.

<sup>122</sup> Aquelas leis que não possuíam aplicação presente parecem ter sido omitidas por *Bartolus da Sassoferrato*. Mas também acontecia o contrário. Leis, glosas e comentários considerados ultrapassados pela maioria dos juristas poderiam ser fartamente comentados por ele, caso fossem considerados valiosos para questões coevas.

<sup>123</sup> Segundo Bittar (2000), essa fórmula de exposição também era muito apreciada pelos filósofos.

bedel<sup>124</sup> universitário, após o evento. A *disputatio* possuía um ritual próprio: a questão era declarada, seguia-se uma discussão, primeiro com os argumentos ligados a uma resposta, seja ela afirmativa ou negativa, sucedida pela argumentação que corroborasse a conclusão oposta. Depois, os disputantes deveriam decidir entre as possíveis posições, alinhar-se a uma delas e apresentar suas razões para a escolha, rebatendo todos os argumentos contrários que fossem apresentados.<sup>125</sup> Posteriormente, esse conjunto de questões elaboradas para a disputa foram compiladas, completadas com a *consilias* e o *tratactus*, transformaram-se em um livro contendo, em certa medida, suas opiniões sobre vários temas casos práticos.

Outro artifício utilizado por ele era a elaboração de tratados para a instrução de seus alunos. A forma utilizada variava de acordo com o tema abordado. Esse tipo de trabalho poderia começar com a enunciação de um problema, que era fragmentado e, posteriormente, cada parte analisada, entremeada por várias citações e arrematada pela assinatura de seu escritor. Em alguns exemplos produzidos por *Bartolus da Sassoferrato*<sup>126</sup>, a configuração era a mesma utilizada para escrever uma glosa mais elaborada, permitindo assim que se atribuísse uma destinação voltada ao ensino do direito. A ocorrência de um prefácio, que descreveria as razões que levaram o autor a escrever sobre o tema proposto, não parece ter sido obrigatória. Entretanto, esses episódios auxiliam os estudiosos no que diz respeito à compreensão das motivações e dos costumes dos “homens de saber” do século XIV e do próprio jurista.

*Bartolus da Sassoferrato* lecionou em Perugia por cerca de quinze anos. Durante esse íterim, suas atividades foram interrompidas poucas vezes. Em 1348, a Universidade foi obrigada suspender suas aulas devido a um surto de peste negra que assolou a região. Segundo as Crônicas de Graziani a estimativa seria de cerca de cem mil pessoas mortas na cidade e em toda a região<sup>127</sup> em consequência da doença. Observa-se que nesse período, procedimentos considerados ordinários e previstos pelas leis acabaram por modificar-se: “[...] as cortes foram fechadas, as formalidades costumeiras em relação à elaboração de testamentos foi relaxada, as mulheres que não solicitavam imediatamente após a morte de seus maridos que se apontassem guardiães para seus filhos menores eram executadas [...]”<sup>128</sup> (SHEEDY, 1967, p. 24 tradução nossa).

<sup>124</sup> Bedel era o nome utilizado para designar o empregado subalterno da secretaria das universidades no tardo-medievo.

<sup>125</sup> Sobre as disputas das quais *Bartolus da Sassoferrato* participou, ver Sheedy (1967, p. 40).

<sup>126</sup> *Ad reprimendum* (Sobre as reprimendas), *Qui sint rebelles* (Quem são rebeldes) e *Fluminibus et Tyberiadis* (Os rios e Tiberiades).

<sup>127</sup> *Bartolus da Sassoferrato* denomina esse período como *grande mortalidade*, utilizando-o como exemplo da potência da hostilidade de Deus em relação à hostilidade humana. (SHEEDY, 1967, p. 24-25).

<sup>128</sup> “[...] the courts were closed, customary formalities in connection with the drawing up of wills were relaxed, women who had not petitioned immediately after the death of their husbands for the appointment of guardians for minor children were executed [...]”

Outra interrupção que se conhece na profícua carreira desse jurista não pode ser datada, mas aparece referenciada na introdução do seu comentário ao *Tris Libri*. Afirma que por um longo tempo esteve impossibilitado de discutir os textos de direito com seus alunos e colegas. Por causa do tempo livre e da necessidade de manter a mente ativa resolveu, então, escrever o trabalho acima mencionado, como um benefício para seus estudantes e uma forma de apressar sua própria recuperação (SHEEDY, 1967, p. 26).

Em outubro de 1348, *Bartolus da Sassoferrato*, seus dois irmãos, Bonaccursius e Petrus, e sua descendência receberam o direito de cidadania, honraria máxima que um estrangeiro poderia receber, especialmente quando motivada pela gratidão aos serviços prestados a Perugia (RATTIGAN, 1904, p. 234). A fama que seu nome trazia à cidade e à Universidade pode ser atestada por Diplovatacius (1570, p. 2): “[...] & tunc Perusij acquiriuit magnam famam, & incoepit vocari Commentator, & de tota Italia illuc concurrebant omnes scholares [...]”<sup>129</sup>. Ressalta-se que a outorga da condição de quase cidadão<sup>130</sup> aos doutores estrangeiros que lecionavam nas universidades era um costume entre as comunas italianas. Apesar de frequentemente ter um caráter pessoal, sem efeito sobre os descendentes, e configurar uma espécie de direito temporário, prolongando-se até o fim do período em que permaneciam ensinando na localidade, o caso de *Bartolus da Sassoferrato* pode ser caracterizado como atípico, uma vez que estendia o privilégio também aos irmãos e filhos formados em direito que fossem catedráticos naquela instituição. Segundo Anna Sheedy (1967, p. 25), além desse prêmio, também recebeu uma espécie de isenção especial contra a prevenção do estatuto da Universidade, que não permitia que cidadãos de Perugia ocupassem uma cátedra assalariada nos seus quadros: “a petição para a cidadania atual no caso de Bartolus declarava que por um número de anos ensinou na universidade com tal distinção que ofertas de posição, atrativos com privilégios adicionais chegaram a ele.”<sup>131</sup> (SHEEDY, 1967, p. 25 tradução nossa)

O momento político pelo qual as comunas do norte da atual Itália passavam era muito característico. O Papa e o Imperador disputavam o domínio da região, desde o início do século XIV, o que ocasionou a divisão e o alinhamento de algumas cidades entre a Santa Sé (guelfos) e o Império (gibelinos). A ascensão de Luis da Bavária (1282-1347), em 1328, ao título de Imperador do Sacro-Império Romano-Germânico, após conflito com Frederico da Áustria, sofreu resistência interposta pelo Papa João XXII, que imediatamente ordenou a renúncia daquele príncipe

<sup>129</sup> “[...] e, então, em Perugia, adquiriu grande renome e começou a ser chamado de comentarista e para lá acorreram alunos de toda a Itália [...]” (tradução nossa)

<sup>130</sup> Consistia na concessão de certos direitos não políticos, relacionados à cidadania.

<sup>131</sup> “The petition for actual citizenship in the case of Bartolus stated that for a number of years he had taught at the university with additional privileges had come to him.”

a toda autoridade adquirida. Já seu sucessor, Papa Bento XII, tentou realizar uma reconciliação com Luis da Bavária. Entretanto, com a morte do Sumo Pontífice em 1342, a política conciliatória foi abandonada por seu sucessor, Clemente VI, que se recusou a absolver o Imperador. Poucos anos mais tarde, Clemente começou a promover a candidatura de Carlos, filho de João da Boemia e neto do Imperador Henrique VII, cuja morte promoveu toda a disputa. Para conseguir o retorno com o apoio papal, Carlos concordou em renunciar a qualquer possibilidade de controle sobre o território papal, assegurando assim permissão do Papa para entrar na Itália e permanecer um único dia em Roma apenas para sua coroação. A morte de Luis, em 1347, abriu caminho para que os projetos papais fossem cumpridos.<sup>132</sup>

Somente em 1355, Carlos IV viajou a Roma para receber a coroa imperial das mãos do Papa. Nessa ocasião, a cidade de Perugia organizou uma delegação, uma espécie de embaixada, que foi enviada para junto do Imperador, que se encontrava em Pisa. *Bartolus da Sassoferrato* foi um dos doutores convidados a participar, juntamente com Ugo Pello<sup>133</sup>, da missão diplomática composta por cinco membros eminentes da cidade. Durante o período que a embaixada permaneceu na corte, angariou inúmeros privilégios para a cidade e para a Universidade, tais como a sanção do édito de Benedito XII, alçando a Universidade à categoria de imperial (SHEEDY, 1967, p. 21). A reputação de *Bartolus da Sassoferrato* parece também ter impressionado o Imperador<sup>134</sup>, pois recebeu graças particulares. Carlos IV transformou-o em conselheiro imperial (*consiliarius*), conferindo-lhe o título honorífico de companheiro de mesa (*familiaris domesticus commensalis*) e um brasão para sua família<sup>135</sup> (SHEEDY, 1967, p. 26). O fato de ter sido honrado com a condição

<sup>132</sup> Maiores informações sobre a disputa pelo trono imperial são encontradas no trabalho de Sheedy (1967, p. 20-21).

<sup>133</sup> Não foram encontradas informações sobre a vida e a atuação política desse personagem da história de Perugia.

<sup>134</sup> Verger (1999, p. 175) afirma que os serviços prestados a um príncipe não era apenas exercidos por meio dos serviços prestados em ou outro cargo administrativo. Também considera como parte desse trabalho a elaboração de um corpo teórico capaz de justificar a soberania imperial. No caso de *Bartolus da Sassoferrato* essa contribuição pode ser identificada em sua defesa do Imperador como *dominus mundi*.

<sup>135</sup> O brasão era composto pela imagem de um leão vermelho com calda dupla em um terreno dourado. Há uma pequena controvérsia no que diz respeito ao brasão doado por Carlos IV. Segundo Maiolo (2007, p. 226): “as investigações recentes nos dizem que essa história não é sustentada por documentos contemporâneos que a corrobore. Vanecek já notava que apesar do leão representado no brasão dos reis da Bohemia ser duplamente caudado, o último era prateado em um terreno vermelho e não, como *Bartolus da Sassoferrato* se refere vermelho em um terreno prateado. Em seu estudo sobre o tratado de heráldica do jurista, Cavallar, Degenring e Krishner [sic] chegam à conclusão de que a ‘doação imperial jamais ocorreu de verdade’.” (tradução nossa)

“Recent investigation tells us that this story is not supported by contemporary corroborating documents. Vanecek already noted that although the Lion represented in the coat of arms of the Bohemian kings was two-tailed, the latter was silver on a red Field and not, as Bartolus referred, red on a silver Field. In their study on the jurist’s heraldic treatise, Cavallar, Degenring, and Krishner [sic] came to the conclusion that ‘the imperial grant never actually occurred’. They argued, however, that this disproof does not minimize the historical significance of the legend, which is possibly to be interpreted as a ‘sign of Bartolo’s political allegiance to the Empire’.”

de conselheiro<sup>136</sup> marcou sua produção com inúmeras referências a essa doação efetuada pelo Imperador ao jurista.

Conceder a um “homem de saber” o direito de participar de um conselho seria dotá-lo de condições para exercer uma das formas de poder existentes no século XIV, uma vez que os Conselhos participavam ativamente da deliberação política. Esse reconhecimento está de acordo com o que foi evidenciado por Black (1997)<sup>137</sup> sobre a prática dos aconselhamentos ou consulta aos sábios e virtuosos: Nesse sentido, Verger (1999, p.84) ressalta que “[...] as universidades também formavam homens competentes capazes de se colocar a serviço dos poderes e de fazer triunfar as idéias.”<sup>138</sup>

Os conselheiros eram em sua maioria juristas ou juízes, selecionados por seu saber, experiência e virtude moral, e por isso deviam exercer a discricção, quando as leis escritas não abarcavam um caso determinado, e a equidade, quando sua aplicação estrita poderia ser injusta. A argumentação em favor de outorgar a eles um lugar importante no governo seria fundamentada na racionalidade característica da “[...] cultura europeia, ou pelo menos na cultura ilustrada que produzia teoria política.”<sup>139</sup> (BLACK, 1997, p. 245) O avigoramento dos escritos clássicos, iniciado pelos escolásticos ainda no século XII, ocasionou o reconhecimento da sabedoria como uma espécie de excelência moral, radicalizada por Aristóteles ao introduzir o conceito de sabedoria prática como qualidade e *praxis* diferenciada, um misto de habilidade e virtude. A institucionalização do ensino nas universidades fomentou a ideia do estudo como solução, e da prática de discutir uma questão para melhor julgá-la. Ao que parece, no período em que viveu a solução de cada questão

<sup>136</sup> O exemplo de *Bartolus da Sassoferrato* pode ser utilizado para fundamentar a argumentação de Verger (1999). Segundo esse autor, os “homens de saber” esperavam que em um dado momento de sua vida a utilidade social de seu conhecimento fosse reconhecido e recompensado pelo ingresso na elite social, obtido a partir da investidura em algum título nobiliárquico individual e vitalício.

<sup>137</sup> Black (1997, p. 242-243) afirma que “o argumento em favor do conselho ou da sabedoria do governo poderia ser usado em nome de vários programas práticos. Podia ser usado em nome dos barões ou certos barões selecionado como ‘conselheiros naturais’ do rei, uma aristocracia hereditária, ou, alternativamente, em nome dos *experts*, homens formados em direito, teologia ou nas artes liberais, uma meritocracia (*sapientes*), (*savi*), (*prud’hommes*).” (tradução nossa)

“El razonamiento en favor del consejo o la sabiduría en el gobierno podía emplearse en nombre de varios programas práticos. Podía emplearse en nombre de los barones o de ciertos barones seleccionados, como los ‘consejeros naturales’ del rey, una aristocracia hereditaria; o, alternativamente, en nombre de los expertos, hombres instruidos en derecho, teología o las artes liberales, una meritocracia (*sapientes*), (*savi*), (*prud’hommes*).”

<sup>138</sup> No que diz respeito à atuação política dos “homens de saber”, Verger (1999, p. 190) salienta que é possível que eles, mesmo que fiéis executores da política daquele que os empregava, ambicionassem a postos mais condizentes com seu pensamento político e seus interesses, especialmente por meio da solidariedade interna do grupo a que pertenciam. Sua atuação, nesse sentido, sempre regida por uma ambiguidade: servir a ordem estabelecida e não negligenciar seus próprios interesses, mesmo que contrários àquela ordem.

<sup>139</sup> “[...] en la cultura europea, o al menos en la cultura ilustrada que producía teoría política.”

comumente baseava-se na opinião de um sábio jurista sobre algum extrato retirado do *Corpus Iuris Civilis*.

Assim, surge a crença de que o debate entre “homens de saber” em *consilium* seria a melhor maneira de resolver problemas políticos (BLACK, 1997, p. 246-247). Verger (1999, p. 253-254) assinala que o próprio *Bartolus da Sassoferrato*, juntamente com seu pupilo Baldus da Ubaldis, insistiam na existência de uma ligação estreita entre um doutor e o príncipe. Nesse sentido, uma possível intenção de Carlos IV ao conceder-lhe a condição de conselheiro seria estabelecida conforme Gil de Roma<sup>140</sup> (*apud* BLACK, 1996, p. 247) “[...] deve associar ele mesmo a homens sábios [...], e homens virtuosos [...], e assim se converterá em um só homem com muitos olhos, muitas mãos e muitos pés.”<sup>141</sup> (tradução nossa)

Além do título de conselheiro, o jurista e seus descendentes que fossem doutores da lei e professores da Universidade de Perugia receberiam o poder de declarar a maioridade (*venia aetatis*) àqueles indivíduos que ainda não atingiram a idade de vinte e cinco anos, e mais, poderiam legitimar alunos, exceto nos casos que se tratassem de filhos da nobreza que não fossem nascidos nessa condição (RATTIGAN, 1904, p. 234; SHEEDY, 1967, p. 26). Isso evidenciaria uma predisposição nos séculos XIV e XV, apresentada por Verger (1999, p. 237), para a formação de dinastias de doutores das leis que reforçavam relações de casamento ou de pertencimento a determinados quadro universitários quase hereditários. No caso de *Bartolus da Sassoferrato* além de seu irmão Bonacursius, também diplomado em direito, existia pelo menos mais um dos genros que seguiu a mesma profissão.<sup>142</sup>

O conselheiro faleceu em Perugia, no ano de 1357, aos quarenta e quatro anos aproximadamente.<sup>143</sup> Como era um homem extremamente devoto ao cristianismo, apesar de sua atuação como jurisprudente em parte contradizer alguns dogmas elaborados pelos teólogos, solicitou em seu testamento que fosse enterrado na Igreja de São Francisco, naquela cidade,

<sup>140</sup> Também conhecido como Egidius Romanus ([1243]-1326), Gil foi um teólogo agostiniano influente, que escreveu *Sobre o governo dos príncipes* enquanto serviu de tutor ao jovem Filipe IV da França (COCHRANE, KIRSHNER, 1986, v. 5, p. 22).

<sup>141</sup> “[...] ‘debe asociar consigo mismo a hombres sabios..., y hombres virtuosos..., y así se convertirá en un solo hombre con muchos ojos, muchas manos y muchos pies.’”

<sup>142</sup> Nicolau d’Alessandro também seguiu os passos do sogro. Dos filhos e demais genros não foi possível encontrar nenhuma outra informação.

<sup>143</sup> A data de sua morte, assim como de seu nascimento, é controversa. As atribuições vão de 1355 a 1359: para Caccialupus foi em 1355, já Diplovataccius acredita ter sido em 1359 (SHEEDY, 1967, p. 27). Von Savigny (1839, p. 225) concluiu, com base em algumas anotações em manuscritos, que a data mais provável seria entre 10 e 12 de julho de 1357. Essa seria a indicação mais aceita entre os estudiosos.



determinação que foi cumprida por seus testamentários.<sup>144</sup> Anos mais tarde, seu túmulo foi adornado com um monumento feito com o objetivo de prestar-lhe uma última homenagem, o que demonstra o alcance de seu reconhecimento como jurista, ao inscrever em seu túmulo as palavras “*Ossa Bartoli*”. As circunstâncias de seu falecimento são pouco conhecidas, mas infere-se que tenha ocorrido de maneira súbita, uma vez que deixou diversos trabalhos incompletos e inacabados, como por exemplo, uma *repetitio*, que foi finalizada por seu genro Nicolau d'Alessandro.

De acordo com Rattigan (1904, p. 234), o testamento de *Bartolus da Sassoferrato* demonstra que possuía uma biblioteca composta por cerca de trinta livros jurídicos e trinta e quatro volumes teológicos. Já para Sheedy (1967, p. 31) seriam cinquenta e quatro volumes, dos quais trinta relativos ao direito e os restantes devotados a teologia, filosofia e religião. Como não foi possível recuperar os títulos dessas obras para uma análise mais detalhada, uma avaliação de sua importância para a vida estudantil e profissional de um jurista no século XIV torna-se incompleta. Independentemente do número exato de exemplares, conforme indicações testamentárias, as obras teriam sido doadas a um monastério existente na cidade de Perugia, de onde, mais tarde, foram roubadas por um monge e levadas para Nápoles (RATTIGAN, 1904, p. 234; VERGER, 1999, p. 118).

Os livros seriam o principal instrumento dos “homens de saber”, tanto no que diz respeito ao trabalho quanto ao ensino. Verger (1999, p. 112-) afirma que até o século XIII, os livros teriam sido raros, primeiro por seu alto custo devido ao tipo de material utilizado para sua confecção<sup>145</sup>, alavancado também pela dificuldade de se produzir uma cópia, devido ao reduzido número de copistas, principalmente monásticos.<sup>146</sup> A partir do século XIV, os livros se transformaram em um objeto diferente, passando a integrar as condições materiais, e até mesmo comerciais, dos agentes sociais do *trecento*, ou seja, os “homens de saber”. Os livros que possuíam maior valor de mercado eram edições da Bíblia e os volumes glosados do *Corpus iuris civilis* e do *Corpus Iuris Canonici*.

A modificação na própria escrita contribuiu para modificação nos custos de comercialização, de acordo com Pirenne (*apud* LE GOFF, 1995, p. 73):

---

<sup>144</sup> Não foi possível ter acesso a uma cópia desse documento. Apesar de ser listado entre as obras publicadas na edição *Consilias Qvastiones et Tractatvs*, utilizada nessa pesquisa, o documento não se encontra publicado na página referenciada no índice (BARTOLUS, 1570a, p. 186).

<sup>145</sup> Foi somente nos séculos XIV e XV que o papel passou a ser usado em larga escala para a produção dos livros (VERGER, 1999, p. 112).

<sup>146</sup> Ressalta-se que havia uma grande preocupação com a apresentação estética dessas cópias, às vezes maior do que com seu conteúdo propriamente dito.

A cursiva responde a uma civilização onde a escrita é indispensável à vida da coletividade, assim como à dos indivíduos; a minúscula (da época carolíngia) é uma caligrafia apropriada à classe letrada no seio da qual a instrução se confina e se perpetua. É altamente significativo constatar que a cursiva reaparecerá ao lado da minúscula na primeira metade do século XIII, isto é, precisamente na época em que o progresso social e o desenvolvimento da economia e da cultura laica generalizarão de novo a necessidade da escrita.

No século XIV, estudar pressupunha ter acesso aos livros, especialmente particulares ou, em casos raros, dos colégios e universidades.<sup>147</sup> Assim, os programas universitários relacionavam os autores que deveriam ser lidos por mestres e alunos. As aulas, ou leituras, deviam ser anotadas (*relationes*) e conservadas para futuras consultas. Os cursos eram publicados (*pecia*<sup>148</sup>) rapidamente para que fossem consultados para os exames, possuindo grande importância para os alunos nas faculdades.<sup>149</sup> Eram esses “livros”, associados aos volumes adquiridos a altos preços nos mercados, quando ainda eram estudantes, ou após o doutoramento, que formavam as bibliotecas dos “homens de saber”, em especial dos juristas.

Apesar de pouco expressiva numericamente, sua biblioteca condizia com o costume da época em que foi colecionada. A posse de muitos livros não era considerada necessária nem tão pouco desejável. Oldradus da Ponte (*apud SHEEDY*, 1967, p. 32) afirma que uma abundância de livros, seja ela de muitos autores ou de vários tipos, levaria a distração e instabilidade: “[...] está em lugar nenhum quem está em todos os lugares.”<sup>150</sup> (tradução nossa) Acredita-se que era necessário saber bem, especialmente de memória, poucos livros: os textos legais básicos, juntamente com os principais comentários escritos sobre eles. Assim, quaisquer citações eram feitas de segunda mão, como de costume, não sendo consideradas desonestas ou condenáveis, desde que as fontes desses materiais fossem indicadas. Como a maioria dos juristas que atuavam no século XIV, *Bartolus da Sassoferrato* derivou parte de seu conhecimento dos escritos de seus professores, especialmente Cino da Pistoia, Oldradus da Ponte, Jacobus de Belvisio, entre outros.<sup>151</sup>

Sobre a autoridade dos trabalhos que cita em seus escritos, o jurista acredita que os livros de direito civil e canônico, bem como a Bíblia, eram sempre autorizados (SHEEDY, 1967, p.

<sup>147</sup> Segundo Verger (1999, p. 120) até o século XV, as bibliotecas de universidades possuíam pouca importância ou praticamente não existiam.

<sup>148</sup> *Pecia* era uma espécie de cadernos quadrifolios, em pele de carneiro, nos quais era realizada uma cópia oficial da obra que desejava circular

<sup>149</sup> A intensificação do uso do livro foi acompanhada por algumas modificações em sua forma e materiais: as folhas passaram a ser menos espessas, mais flexíveis e menos amarelas, a partir do aprimoramento técnico da fabricação do pergaminho; seu formato reduzido, pela diminuição das dimensões do in fólios, tornou-os menores e mais maleáveis; sua ornamentação, com as iluminuras e miniaturas, passou a ser feita em série; as abreviaturas eram usadas em profusão e a inserção de índices facilitava a consulta; além disso, houve o surgimento dos manuais, livros manuseáveis e manuseados. (LE GOFF, 1995, p. 74)

<sup>150</sup> “[...] ‘he is nowhere who is everywhere’ [...]”

<sup>151</sup> Sheedy (1967, p. 31) apresenta uma genealogia do pensamento dos professores de *Bartolus da Sassoferrato*.

35-36). A Bíblia parece ter sido considerada como um texto superior no que diz respeito tanto à lei quanto à religião. *Bartolus da Sassoferrato* utilizava referências bíblicas em seus trabalhos como uma espécie de ilustração ou como fonte de comprovação jurídica, servindo para comparações com seu próprio tempo. Para estabelecer a autoridade dos trabalhos que poderiam ser citados, parece que seguiu um procedimento semelhante a esse: considerava que todos os livros de direito civil e canônico, bem como a Bíblia possuíam competência indiscutível no que se refere à jurisprudência. Convém ressaltar que considerava as Sagradas Escrituras como o mais importante texto jurídico e, porque não dizer, de aconselhamento e comprovação de seu pensamento, contendo, dessa forma, a expressão da autoridade máxima sobre qualquer assunto. Eram a materialização da vontade de Deus o supremo juiz e júri de todas as ações humanas em qualquer lugar ou época, especialmente para os acontecimentos do século XIV.

No que se refere aos demais escritos, possuía critérios próprios para determinar se deveriam ser aceitos ou rejeitados. Sendo assim, escritos que não foram aprovados ou rejeitados pelo Sumo Pontífice ou pelo Imperador poderiam ser ou não autorizados. Escritos enunciativos ou relativos como livros de história, crônicas e suas variações, desde que fossem aceitos na Antiguidade, também deveriam ser aceitos, assim como tantos outros escritos antigos o eram. Aqueles que não foram aprovados pelas escolas não poderiam ser aceitos a menos que passassem por uma espécie de teste da razão, o que ainda assim não garantiria que fossem seguidos mesmo tendo comprovado o bem que continham (SHEEDY, 1967, p. 35-36)

A partir dos trabalhos escritos por ele, é possível inferir as leituras e ou principais influências teóricas que balizaram suas ideias. No que se refere ao texto da lei, a *Glosa do Corpus Iuris Civilis* elaborada por Accursius parece ter sido a obra mais consultada. No que se refere à teologia e a escolástica parece ter se preocupado bastante em estudar a *Summa Theologiae* de São Tomás de Aquino, cuja citação aparece frequentemente. Além disso, cita recorrentemente as *Sententiae* de Pedro Lombardo, bem como os comentários de São Bonaventura. O *De regimine principum* de Gil de Roma também foi utilizado, especialmente como base para a discussão do governo, juntamente com os demais tratados desse autor. Por derivação, confiava principalmente em Ugucione da Pisa ( - 1210), ocasionalmente em Papias, que se basearam nos trabalhos de Isidoro de Sevilha. Existem indícios também de que possuía conhecimento da geometria de Euclides, especialmente se for observado o tratado sobre os rios.

A questão da influência de Aristóteles no pensamento de *Bartolus da Sassoferrato* ocupou grande espaço nos estudos elaborados sobre a produção do autor. Woolf (1913) considera essa influência marginal, uma vez que não o considerava um profundo leitor do filósofo grego. Para Sheedy (1967, p. 36), o conhecimento de *Bartolus da Sassoferrato* de Aristóteles poderia ser derivado de São Tomás de Aquino ou de Gil de Roma, uma vez que ambos acabam utilizando trechos da *Política* e da *Ética a Nicómano*. Já Quaglioni (2004 *apud* MAIOLO, 2007) acredita que encontra na teologia tomasiana todos os fundamentos e suportes para suas formulações políticas.

A maior parte dos trabalhos produzidos por *Bartolus da Sassoferrato* parece ter se baseado nos livros que leu durante sua vida acadêmica, em sua própria biblioteca, nos trabalhos de seus professores e nos volumes encontrados nos acervos das instituições nas quais lecionou. Sua atuação, como professor em Perugia e outras Universidades, também incentivou essa produção. Durante toda a vida, dedicou-se a escrever seu pensamento jurídico, o que acarretou um legado bibliográfico de vários volumes e com características específicas que merecem ser analisadas com mais profundidade.

## 1.2 Opera Bartoli

A cultura erudita europeia possuía traços muito característicos. A sociedade era em grande parte bilíngue, na qual o latim, língua utilizada na produção intelectual, coabitava e, por vezes, rivalizava com o vernáculo, socialmente falado por todos os níveis sociais e, já no século XIV, empregado na escrita, principalmente literária. Entretanto, o latim mantinha o que se pode chamar de *status* de língua sagrada, uma vez que estava presente na Bíblia e era falado por padres e monges. Considerado como portador de toda a herança da Antiguidade e expressão do que existia em matéria de ciência, filosofia, direito, história e gramática, serviu como ferramenta no ensino nas universidades, com uma espécie de “língua de todas as disciplinas eruditas” (VERGER, 1999, p. 27) e na escrita de textos, especialmente do direito. Verger (1999, p. 29) afirma que seria um idioma vivo, apesar de sua concepção e aprendizado ocorrerem artificialmente. Nas universidades, não era utilizado em sua forma clássica, característica da República Romana, mas sim com as modificações introduzidas pela escolástica, o que lhe conferiu um caráter muito técnico, assemelhando-se quase a um jargão estereotipado, com sintaxe elementar e, às vezes, pouca elegância literária. Assim, *Bartolus da Sassoferrato*, como outros “homens de saber” do século XIV, redigiu sua obra sobre as

leis utilizando-se do latim, em parte porque era a língua do ensino, objetivo pelo qual escreveu grande número de trabalhos enquanto se dedicava à sua função como *magister* em Perugia; em parte porque era o idioma empregado em todas as disciplinas eruditas, essencialmente livrescas.

A cópia dos trabalhos do jurista a qual se teve acesso para a realização desta pesquisa é datada de 1570. É composta por nove volumes assim divididos: os comentários sobre o *Digesto* totalizam seis volumes, aqueles sobre o *Codex* outros dois, as demais partes do *Corpus Iuris Civilis* mais outro tomo. O décimo volume contém um conjunto de opiniões, questões, orações e tratados escritos por *Bartolus da Sassoferrato*. Os tomos encontrados durante a pesquisa pertencem à Biblioteca de Obras Raras e Especiais da Universidade de São Paulo (USP), os quais já foram digitalizados e disponibilizados na rede mundial de computadores.<sup>152</sup> As imagens referentes a essas fontes foram recolhidas, gravadas em *Digital Video Disc* (DVD), tratadas e organizadas para posterior utilização. Foram obtidos os seguintes exemplares: *In Primam Codicis Partem*, *In Secundam Codicis Partem*, *In Primam Digest Veteris Partem*, *In Secundam Digest Veteris Partem*, *In Primam ss. Noui Partem*, *In Secundam ss. Noui Partem*, *In Primam Infortiati Partem*, *In Secundam Infortiati Partem*, *Consilias Qvastiones et Tractatvs*. Sabe-se que esses volumes não contemplam toda a produção bartolina, entretanto perpassam boa parte de seus estudos no campo do direito, especialmente sua atuação no magistério do direito.

Essa edição de 1570 foi publicada em Veneza pela Junta (*Iunta*). O texto foi impresso em duas colunas, em formato de folio, com encadernação inteira em pergaminho, com a página de rosto em vermelho e preto, sendo que as *Consilias...* possuem também desenhos gráficos em seu interior, compondo um dos tratados. O texto possui muitas abreviações e em letras góticas, como atesta van de Kamp (1936, p. 119). Esses volumes possuem anotações de Alexander de Imola, Bernardinus Landrianus, Andreas Barbatias, Andreas Pomates, Petrus Paulus Parisius, Claudius à Seissel, Ioanes Franciscus Ruerensis e Thomam Diplovatacius, considerado um dos seus primeiros biógrafos<sup>153</sup>.

A produção bartolina, vasta em relação aos poucos anos em que viveu, pode ser classificada em cinco categorias<sup>154</sup>: comentários sobre as várias divisões do *Corpus Iuris Civilis*; questões debatidas durante a *disputatio*; opiniões (*consilias*) sobre casos submetidos a *Bartolus da Sassoferrato* com objetivo de auxiliar no julgamento de temas polêmicos; orações proferidas

<sup>152</sup> O sítio da Biblioteca de Obras Raras da Universidade de São Paulo é <<http://www.obrasraras.usp.br/>>.

<sup>153</sup> O texto consta da publicação do *In Primam Digest Veteris Partem*.

<sup>154</sup> Essa categorização foi elaborada por Sheedy (1967, p. 29) e teria como objetivo tornar a compreensão da produção bartolina mais fácil e didática.

durante o exame de doutoramento de outros juristas, e tratados sobre problemas de direito público e privado, de direito criminal e processual.

Observa-se que, os comentários constituem a maior parte dos seus trabalhos, uma vez que as aulas e repetições pronunciadas durante sua carreira como professor universitário deram origem a eles. Versavam sobre diversas partes do *Corpus Iuris Civilis*, conforme a classificação adotada no século XIV. Comentou não apenas o *Digesti Veteris*, o *Infortiatum* e o *Noui Digesti*, que continham todo o *Digestum*, mas também o *Codex* e o *Volumen* (também conhecido como *Tres libri*), o *Institutionum* e o *Authenticum*. Após sua morte, Nicolau d'Allessandro, seu genro, concluiu um *repetitio* incompleto de *Bartolus da Sassoferrato*. Seus comentários foram, então, organizados em quantos volumes fossem necessários, intitulados de acordo com o trecho do *Corpus Iuris Civilis* ali glosado.

Sobre as questões que escreveu, tem-se notícia de vinte e uma. Esse é o número exato de textos constantes no *Index Quaestionum*, do volume *Consilias, quaestiones, et tractatus*, também publicado em Veneza, no ano de 1570, outra das fontes utilizadas para a presente pesquisa. A mais famosa *quaestionis* foi enunciada, a pedido de Francisco Tigrini da Pisa, sobre um conflito entre as comunas italianas de Lucca e Florença (SHEEDY, 1967, p. 19).

Segundo Sheedy (1967, p. 47), durante sua carreira, o jurista escreveu cerca de trezentos e cinquenta *consilias*. Este volume apresenta listado, em seu *Initium Consiliorum*, cerca de trezentos e sessenta conselhos divididos em *primi voluminis* e *secundi voluminis*. Algumas edições, como a de 1590, estudada pela autora, contém quatrocentos e cinco trabalhos, divididos em três volumes e compostos por trabalhos de outros doutores em direito. “Do número total, vinte e três referem-se sem dúvida a outras *consilias*, dezesseis são de outros juristas sobre causas ou pontos da lei, discutidos por Bartolus. Restam trezentos e sessenta e seis *consilias* de Bartolus, incluindo vinte e um que foram escritos por ele junto a um ou mais juristas.”<sup>155</sup> (tradução nossa) Dos trabalhos listados no volume *Consilias, quaestiones, et tractatus* ainda não foi possível determinar quais são aquelas de autoria de *Bartolus da Sassoferrato*.<sup>156</sup>

Os assuntos tratados nos *Consilias*... são variados, ocorrendo com frequência temas relacionados à sucessão de propriedade, método, crimes e dotes. No que diz respeito a sua forma,

<sup>155</sup> “Of the total number, 23 refer without discussion to other *consilias*, 16 are by jurists upon cases or points of law discussed by Bartolus. There remain 366 *consillia* of Bartolus, including 21 subscribed jointly by him and on or more other jurists.”

<sup>156</sup> Para a conclusão dessa análise será necessário confrontar a obra de van de Kamp (1936) com a listagem existente no *Initiorum Consiliasrum* a fim de determinar quais são aqueles atribuídos diretamente a *Bartolus da Sassoferrato*.

não possuíam muita variação, iniciando-se sempre por um resumo dos fatos do caso que seria discutido e o anúncio do ponto que seria tratado. Seguia-se, então, uma invocação curta ou longa<sup>157</sup>, os argumentos do demandante, aqueles do defensor, ambos sustentados por referências. Depois de analisados, proferia sua decisão, sustentando-a com uma profusão de citações. As *consilias* eram encerradas com a frase “E assim parece-me, Bartolus da Sassoferrato”<sup>158</sup> ou apenas “Bartolus de Saxoferrato”<sup>159</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p.04).

Tem-se notícia de duas orações escritas por ele: uma produzida para o exame de doutoramento de seu irmão Bonaccursius e a outra elaborada para o doutorado de certo Joan da Sassoferrato, do qual não se possui outra informação a não ser que era conterrâneo de *Bartolus da Sassoferrato* (SHEEDY, 1967, p. 48-49). O tema da primeira seria *Bonum est nomen meum, Accursius. Dicitur enim sic quod succurrit, et occurrit contra tenebras iuris civilis.*<sup>160</sup> *Bartolus da Sassoferrato* concentrou sua análise em três tópicos principais: o bem essencial (*bonum*), a perfeição do nome (*Accursius*) e a operação eficiente (*sic currerit, et occurrerit contra tenebras iuris civilis*). Já a segunda utiliza apenas citações dos escritos de São João contidos nas Sagradas Escrituras, ou seja, seu Evangelho, Epístolas e Apocalipse. Destaca-se que, no início dessa Oração, menciona três outras vezes que estivera naquele lugar para fazer discursos similares, entretanto nenhum outro discurso foi incluído na edição impressa em 1570.<sup>161</sup> Shedy (1967, p. 49) afirma que existiria um manuscrito de outra oração para certo João de Camerino na Biblioteca do Colégio Espanhol de Bologna, o qual não foi incluído no volume estudado.

Os principais tratados escritos por *Bartolus da Sassoferrato* foram os seguintes: *De Tyrannia* (Sobre a Tirania), *De Guelphis et Gebellinis* (Sobre Guelfos e Gibelinos), *De Regimine Civitatis* (Sobre o Governo das Cidades)<sup>162</sup>; *Represaliarum* (Sobre as Represálias), *De Insigniis et Armis* (Sobre Insígnias e Armas)<sup>163</sup>, *Ad reprimendum* (Sobre as reprimendas) e *Qui sint rebelles*

<sup>157</sup> Poderia ser um simples: “Em nome de Deus. Amém” “*In nomine Domini amen*” (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 10) ou algo mais elaborado como “[...] Em nome de Nosso Senhor Jesus Cristo. Amém.” “*In nomine Domini nostri Iesu Christi amen*” (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 05).

<sup>158</sup> Alguns exemplos encontrados na publicação de 1570 são: *Ego Bart.*, *Ego Bar. de Saxoferrato*, *Ego Bart. sic consulo*, *Ego Bart. in consulo*, *Ego Bart. ita consulo* (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 08-18).

<sup>159</sup> Bart. de Saxoferrato. Bartolus, Bartol., Barto., Bart. (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 04-08).

<sup>160</sup> “Bom é meu nome, Accursius. Porque está escrito que se lembra e resiste contra a escuridão do direito civil” (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 187 tradução nossa).

<sup>161</sup> “Pais e senhores, lembro-me dos três sermões fiz neste mesmo lugar [...] (tradução nossa) *Patres, & dñi, tres sermones me fecisse in hoc loco memini [...]*. (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 188).

<sup>162</sup> Os três primeiros referem-se ao direito público (SHEEDY, 1967, p. 40).

<sup>163</sup> Esse trabalho foi escrito depois do encontro de *Bartolus da Sassoferrato* com Carlos IV. Isso fica evidente no próprio título atribuído à obra: um tratado de heráldica com enfoque especial nas armas e brasões. O jurista procura se concentrar nas questões jurídicas referentes à doação de armas, tentando compreender como as dignidades se seguiam ou não a essas doações (VAN DE KAMP, 1936. p. 67).

(Quem são os rebeldes)<sup>164</sup>; *Tyberiadis* (Tiberiades)<sup>165</sup> e *De Minoricis* (Sobre os Minoritários)<sup>166</sup>, *Questio uentilatae coram Domino Nostro Iesu Christo inter virgenem Mariam, ex una parte, et diabolum, ex alia parte* (Questão ventilada perante Nosso Senhor Jesus Cristo entre a Virgem Maria, por uma parte, e o Diabo, por outra parte).<sup>167</sup> O volume *Consilias, quaestiones, et tractatus*, de 1570, apresenta cerca de quarenta tratados.<sup>168</sup> Dentre esses trabalhos serão brevemente analisados os três primeiros e o *Represaliarum*. Isso se deve ao fato de possuírem um caráter mais político<sup>169</sup> ou se tratarem de um exercício didático transformado em tratado.

<sup>164</sup> Esses dois tratados de direito criminal foram elaborados a partir da glosa das constituições do Imperador Henrique VII (SHEEDY, 1967, p. 40). *Qui sint rebelles* trata sobre a traição contra o Imperador e os reis. Considera rebeldes aqueles que fazem algo contra a salvação do Imperador, o Império ou alguma ordem do Imperador e seus auxiliares. Apresenta também os casos penais para cada uma das ofensas. *Ad reprimendum* descreve o processo penal, que poderia ser realizado tanto pelo acusador quanto pelo inquisidor, não existindo uma condição ou forma particular para se apresentar a queixa, nem para sua realização.

<sup>165</sup> Esse tratado discute a questão do direito que incide sobre os rios especialmente no que se refere à deposição dos sedimentos nas margens, bem como a formação de ilhas de fluxo e camas de seca. É formado por três livros *alluvione, insula e alveo*, Segundo Sheedy (1967) e van de Kamp (1936), a inspiração para esse trabalho teria advindo durante um período de férias que passou próximo às margens do rio Tibre. Esse tratado possui uma introdução na qual o próprio autor explica as motivações que o levaram a escrever o texto. A obra é ilustrada por trinta e nove figuras geométricas, divididas vinte duas no primeiro livros e dezessete no segundo.

<sup>166</sup> Tanto *Tyberiadis* quanto *De Minoricis* referem-se ao direito privado (SHEEDY, 1967, p. 41). Esse último trata da subsistência dos membros da Ordem dos Frades Menores, fundada por São Francisco de Assis. A questão principal gira em torno da possibilidade da Ordem ser ou não considerada herdeira ou legatária das propriedades deixadas no mundo por seus irmãos, uma vez que para serem admitidos deveriam deixar todos os seus bens materiais para trás e passarem a viver apenas com o mais básico. O objetivo principal do jurista era evitar a ganância dos herdeiros privados de seus bens, demonstrando assim que o jurista se interessava por questões coevas. O trabalho é dividido em quatro partes, sendo a primeira referente à sucessão dos Menores, a segunda aos que lhes foi legado, a próxima trata dos testamentos feitos em favor da Ordem e a última das heranças de seus membros. Van de Kamp (1936, p. 52-56) apresenta uma visão geral desse tratado.

<sup>167</sup> Refere-se ao direito processual. Sheedy (1967, p. 41) inclui ainda mais um tratado que denomina *On Evidence*, o qual não consta na edição de 1570 utilizada no presente trabalho. A *Quaestio...* lida com um processo que se realiza perante o juízo presidido por Jesus Cristo, no qual o demônio apresenta uma acusação contra a humanidade. A Virgem Maria é elevada à categoria de advogada para defendê-la e ganhar o processo. Segundo van de Kamp (1936, p. 72): “Ambas as partes baseiam suas alegações sobre o direito estabelecido e todo o procedimento é realizado respeitando as formas tradicionais.” (tradução nossa) “Beide partijen gronden hare beweringen op geldend recht en de geheele procedure wordt gevoerd met inachtning der gebruikelijke vormen.”

Existe uma controvérsia quanto à autoria desse tratado. Sobre o tema ver van de Kamp (1936, p. 73-74)

<sup>168</sup> Optou-se por não tratar de todos os tratados de *Bartolus da Sassoferrato* por existir uma controvérsia quanto à autenticidade de alguns deles, conforme é possível averiguar em van de Kamp (1936, p. 52-126)

<sup>169</sup> Os tratados políticos de *Bartolus da Sassoferrato* (*De Tyranno, De Guelphis et Gebellinis* e *De Regimine Civitatis*), são tributários tanto da doutrina, quanto do estilo de argumentação aristotélico. Ao que parece sofreu essa influência por meio da Glosa de Accursius, dos trabalhos de Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, entre outros, ao contrário do que afirmaram teóricos como Woolf (1913). O primeiro é taxativo: o Direito Romano teria sido a única base das teorias do jurista, já o segundo credita a ele a assertiva segundo a qual Aristóteles não teria sido considerado “o detentor, em qualquer sentido que seja de alguma autoridade em particular” (WOOLF, 1913, p. 385-386). Skinner (1996) afirma que *Bartolus da Sassoferrato* se reporta à obra do filósofo grego com o objetivo de desenvolver uma teoria da sociedade política, a fim de diagnosticar e resolver as debilidades internas das comunas italianas. Entretanto, convém destacar que só aceitava a teoria das formas de governo como um esquema geral. Assim, passou a teorizar sobre os profundos problemas da organização social, tocando em questões políticas coevas (KISCH, 1938, p. 246-247).



Em *De Tyranno*, trata especificamente da figura do tirano. A tirania é um dos temas políticos recorrentes na produção intelectual do século XIV. Desde a antiguidade, como demonstra Turchetti (2001), diversos trabalhos foram escritos sobre o tema e, em especial, sobre a figura do tirano. Marsílio de Pádua (1275-1343) tratou brevemente do tema no capítulo VIII do “*Defensor Pacis*” (O Defensor da Paz), quando analisa os tipos de governo ou regimes. Para ele, “[...] a tirania é um governo corrompido, cujo governante é um só, mas exerce o poder em seu próprio benefício, não levando em conta a vontade dos súditos.” (PÁDUA, 1997, p. 105) Guilherme de Ockham (±1285-1350) também faz referência à tirania no livro IV, capítulo II, do “*Brevilóquio sobre o Principado Tirânico*”, quando procura demonstrar a legitimidade ou não do Papa em destituir o Imperador. Para o franciscano, quando os príncipes reivindicam para si o poder de outra forma que não fosse por meio do povo, fonte do império e responsável pela transferência dele ao Imperador, teria usurpado com prejuízo do povo romano, assumindo assim uma forma tirânica. Nas palavras do *Invincibilis Doctor*: “[...] se esses príncipes podiam tomar para si tal poder, por razão semelhante outros, que lhes eram iguais e não lhes eram submissos, poderiam também reivindicá-lo para si, o que é absurdo.” (OCKHAM, 1988, p. 187)

Ao que tudo indica, apesar de o tema ser recorrente na produção de diversos autores, apenas no século XIV surgiram os tratados mais rigorosos e completos, a ponto de marcarem a história do direito, como foi o caso da obra de *Bartolus da Sassoferrato*. Esse *Tractatus* foi escrito entre 1355 e 1357, portanto no período final da vida do estudioso quando já era catedrático da Universidade de Perugia e dedicava-se a promover a aproximação do pensamento jurídico romano daquele dos direitos canônico, consuetudinário e estatutário. O trabalho já demonstra, assim, certo amadurecimento de seu pensamento político.

*Bartolus da Sassoferrato* divide seu tratado em doze partes, cada qual correspondendo a uma pergunta enunciada por ele mesmo. Inicia questionando a origem da palavra “tirano”, procurando, a seguir, compreender como a tirania tem sido definida ao longo dos anos. Prossegue questionando se pode existir um tirano em uma vizinhança ou em uma casa, buscando assim estabelecer quais são os tipos de tirano existentes em uma cidade. A partir dessa tipologia, procura entender as implicações das ações desses déspotas em relação à vida da cidade e sua validade perante os súditos e o Imperador.

Para explicitar a etimologia da palavra “tirano”, *Bartolus da Sassoferrato* remete “[...] a *tyrus* grega, em latim forte ou angustia [...]”<sup>170</sup>. Prossegue acompanhando os

---

<sup>170</sup> [...] dicit a tyros Grece, Latine fortis siue angustia [...].

ensinamentos de Isidoro de Sevilha em suas *Etimologias*, ao afirmar que “[...] poderosos reis eram chamados tiranos. Mais tarde, passaram a chamar tiranos aos piores e mais ímpios reis que governavam seu povo por paixão irrestrita e extrema crueldade [...]”<sup>171</sup>. Cita o trabalho de Huguccio<sup>172</sup>, no qual é apresentada uma etimologia similar: “[...] a *tyrus*, que é opressão, porque oprime e promove aflição aos seus [...]”<sup>173</sup>. Por fim, apresenta uma interpretação da Bíblia<sup>174</sup>, na qual é possível se ler: “*tyrus* significa opressão ou tribulação ou força”<sup>175</sup>. Conclui que um condensado de todas essas características com o objetivo de oprimir seu povo definiria um tirano. (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 120 traduções nossas)

Após essa breve apresentação etimológica, passa à segunda parte, na qual cita uma definição de tirano elaborada por Gregório I, o Grande, extraída do décimo segundo livro das *Moralia*, muito utilizada no século XIV. Nesse trecho, o Papa escreve que:

O próprio tirano é aquele que governa toda uma comunidade ilegitimamente. Mas pode ser entendido como toda pessoa soberba que pratica a tirania de sua própria maneira. Às vezes, uma pessoa pratica a tirania em uma comunidade por meio do poder de um cargo público que aceitou; outra em uma província, outra em uma cidade, outra em sua própria casa, enquanto outra a pratica em seus próprios pensamentos por meio de dissimulada fraqueza. O Senhor não considera a habilidade de uma pessoa cometer o mal, mas seu desejo de cometê-lo. E embora uma pessoa careça das pompas do poder para fazer o que ela quiser, ele permanece um tirano no coração se a fraqueza o governa de dentro: mesmo se publicamente ele não oprime seus vizinhos, intimamente ele anseia o poder com o qual ele pode oprimir.<sup>176</sup>  
(BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 120 tradução nossa)

Decompõe o texto gregoriano, apontando o significado implícito em cada frase, em um exaustivo trabalho de compreensão das palavras e dos termos utilizados pelo Papa para descrever o tirano. Chega, então, à conclusão de que o tirano é aquele que ao ocupar o ofício de governar a comunidade o faz ilegitimamente, ou seja, fora dos preceitos da lei (*non iure*). Assim, pode ser uma pessoa soberba, que, ao receber uma função pública na comunidade, busca o poder como ferramenta para a opressão e, quando o consegue, utiliza-o para levar o povo ao sofrimento (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 120)

<sup>171</sup> [...] *um fortes Reges tyranni vocabatur. Postea accidit tyrannos vocari péssimos, & ímprobos Reges & luxuriose dominationis crudelitatem, & crudelissimam dominationem in populis exercentes [...]*.

<sup>172</sup> *De verborum derivatione.*

<sup>173</sup> [...] *a tyros quod est angustia: quia angustiant & cruciant seruos suos [...]*.

<sup>174</sup> A partir de São Jerônimo *Liber interpretationis Hebraicorum nominum, De libro Iesu Nave.*

<sup>175</sup> *Tyrus interpretatur angustia vel tribulatio, siue saluatio, aut fortitudo [...]*.

<sup>176</sup> *Proprie tyrannus is dr, q communi Reipublice, non iure principatur. Sed sciendum est q omnis superbus iuxta modum proprium tyrannidem exercet, nonnunquam alius in Repu. Hic per acceptam dignitatis potentiam,, alius in puincia, alius in ciuitate, alius in dommo própria, alius per latentem nequitiam hoc exercet, & cogitatione sua non intuetur Deum, qui quantum Mali valeat facere, & tn deeft potestas, fortis apud se tyrannus est cui iniquitas dñatintus: quia si exterius affligit próximos, intrinsecus tñ habere potestarem susfcit appetere, ut affligat.*

Prosseguindo em sua análise, *Bartolus da Sassoferrato* considera a possibilidade de existir ou não um tirano em uma vizinhança. Chega à seguinte conclusão: se nem a lei nem pessoa alguma possui jurisdição sobre esse lugar específico, não há como tornar-se tirano dessa vizinhança. Isso demonstra que o campo político para o jurista era demarcado pela ideia de lei (BIGNOTTO, 1993, p. 315-323). Condiciona assim a tirania à existência de um poder instituído, já que “[...] o tirano é aquele que não governa legitimamente, é evidente que onde não existir nem império nem governo não pode haver um tirano [...]”<sup>177</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 120 tradução nossa). Acredita que exista uma vasta tipologia desses homens, propondo, portanto uma classificação que tem como pressuposto de que alguns são manifestos e outros velados e tácitos. O primeiro caso se divide em outros dois: “[...] às vezes na parte do exercício, às vezes por causa de um título, às vezes por causa de um defeito do título [...]”<sup>178</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 120v tradução nossa).

No que se refere aos tiranos tácitos, estariam mais próximos àqueles que possuem defeito de título. O tirano manifesto sem título legítimo, segundo Mario Turchetti (2001, p. 296), produz-se em diversas circunstâncias: qualquer um que arrogue o poder público em uma cidade sem ter direito de se eleger regente; ou aquele que, apesar de possuir o direito de se eleger, apropria-se dele por meio da força; ou ainda, o indivíduo que submete a cidade pela força ou se elege senhor após uma sedição. Após apresentar essas definições, *Bartolus da Sassoferrato* analisa os atos de governo durante uma tirania em uma tentativa de determinar sua validade. Afirma que não tem valor, uma vez que “[...] não existe pela própria lei o que foi feito na época da tirania [...]”<sup>179</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 120v tradução nossa).

Prossegue analisando o outro tipo de tirano manifesto: aquele por exercício do poder. Enumera as dez características desse déspota, conforme o texto de Plutarco<sup>180</sup>: são responsáveis por aniquilar os homens proeminentes e poderosos da cidade, depois os sábios; colocar um fim na educação e no estudo; proibir as associações privadas e as reuniões públicas; espalhar informantes por todos os lados; manter a cidade dividida e os indivíduos pobres; fomentar guerras; contratar guarda-costas de outros lugares, e favorecer uma das

<sup>177</sup> [...] *est tyrannus qui non iuste principatur, apparet qud vbi non est regimen, nec principatus & inerito ibi cadit tyrannus [...]*.

<sup>178</sup> [...] *quandoq; ex parte exercitii, quãdoq; propter titulum, quandoq; propter defectum tituli [...]*.

<sup>179</sup> [...] *Nullú est ipso iure qd factum est t pe tyranny [...]*

<sup>180</sup> Na edição transcrita por Quaglioni (1983, p. 171-213) desse mesmo tratado, as dez características foram atribuídas à obra de Aristóteles, a *Política* e a de Gil de Roma, *Sobre o governo dos príncipes*.

facções da cidade em detrimento das outras (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 121). As consequências sociais dessas ações são consideradas nefastas, especialmente aquelas nas quais privilegia uma das facções de uma cidade e empobrece seus súditos.

Uma vez esgotado o tema do tirano manifesto, *Bartolus da Sassoferrato* passa a analisar aquele escondido pela aparente legalidade. Da mesma maneira, eles podem ter dois tipos: o que possui um título ou o que não possui. No primeiro caso, o indivíduo mesmo possuindo um título e devendo respeitar as normas constitucionais não se porta dessa forma. No segundo, o defeito de título ocorre quando o governante prova sua parcialidade perante os cidadãos, especialmente por meio de alguma forma de favoritismo. Segundo Turchetti (2001, p. 297): “[...] diz-se que há uma tirania velada, pois qualquer um que não possui nenhum título (*nullum titulum*) chega ao poder de tal maneira que exige que os governados se submetam a sua vontade.”<sup>181</sup> (tradução nossa)

Depois de ter estudado cada um dos tipos de tirania, apresenta as penas que poderiam ser aplicadas aos tiranos. Analisa as regras e também a responsabilidade das autoridades superiores<sup>182</sup> na punição dos acusados.

O tirano manifesto por defeito de título é culpado de lesa-majestade e merece a pena de morte [...] o tirano por exercício do poder, culpado dos crimes de violência contra as pessoas e de atentar contra a ordem pública, é passível de diversas sanções que podem ir desde perder os direitos civis ao exílio e a morte.<sup>183</sup> (TURCHETTI, 2001, p. 297-298 tradução nossa)

Apesar de dedicar um tratado somente a esse tema, a tirania não é esgotada apenas nessa análise. Reaparece em trechos de outros trabalhos como *De Regimen Civitatis* e *De Guelphis et Gebellinis* (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a). No primeiro, escrito depois do seu encontro com Carlos IV, trata dos tipos de governo das cidades. Woolf (1913, p. 175) caracterizava o trabalho, a partir da metodologia aplicada, como curioso, uma vez que era muito eclética, amalgamando a lei, como rudimentos de história, a filosofia e de teologia, prevalecendo, na maioria dos casos, certa ambiguidade. Convém ressaltar que para *Bartolus da Sassoferrato* existiam três tipos de cidades: imperiais, que estavam sobre o *dominium* patrimonial do Imperador, *liberae civitates*, que possuíam o mais alto grau de autonomia apesar de serem nominalmente submetidas ao império, e senhoriais, que formavam uma

<sup>181</sup> “[...] on dit qu’il y a une tyrannie voile lorsque quelque’un qui ne possède aucun titre (*nullum titulum*) accede au pouvoir de telle manière qu’il oblige les gouverneurs en place à se soumettre à son bon vouloir.”

<sup>182</sup> Refere-se aqui ao Imperador e ao Papa, considerados autoridade máxima para resolver esse tipo de questão.

<sup>183</sup> “Le tyran manifeste par défaut de titre est coupable de lèse-majesté, et mérite la peine de mort [...] le tyran par exercice du pouvoir, coupable de crimes de violence contre les personnes et d’attentat contre l’ordre public, est passible de diverses sanctions qui peuvent aller de la perte de droits civilis à l’exil et même à la mort.”

categoria intermediária, sendo controlada pelos senhores locais. A partir dessa diferenciação, analisa cada uma das formas de governo, segundo a teoria aristotélica<sup>184</sup>, apesar de inicialmente ter contestado os argumentos desse pensador. Para o jurista, além das seis formas clássicas de governo, divididas entre bom<sup>185</sup> e mau, existia ainda uma sétima, composta pela constituição de “principados eclesiásticos”, um regime que qualificava como monstruoso.<sup>186</sup> Procurou ainda adequar as formas de administração de acordo com o número de pessoas de uma comunidade, ou seja, se era formada por pequenas, médias ou grandes *gens*. Dessa maneira, procurava estabelecer qual o melhor tipo de governo para cada comunidade política. Acabou por contestar os argumentos de Aristóteles e Gil de Roma, especialmente no que se refere à questão de considerar sempre o governo monárquico melhor que os demais. Também comparava as *civitas* com o homem artificial e imaginário, o que comprovaria, em certa medida, que estava mais preocupado com a condição ontológica de certas entidades, e não com o status epistemológico de uma ficção (MAIOLO, 2007, p. 248).

Já no *De Guelphis et Gebellinis* (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a), *Bartolus da Sassoferrato* trata do problema das facções. Esse tratado foi escrito juntamente ou pouco tempo depois do Tiberiades, sendo denominado com os termos Guelfos e Gibelinos historicamente utilizados para se referir àqueles que eram partidários do Papado e do Imperador. Segundo van de Kamp (1936), no século XIV essa nomenclatura já não denotava mais uma diferença tão explícita, sendo utilizada para agrupar outras divisões. Do ponto de vista moral e legal, pertencer a um grupo só seria possível por motivos muito graves, ou seja, em dois casos: quando o partido é necessário para manter um governo que promove a lei e a ordem, ou, apoiando-se no pensamento de Santo Tomás de Aquino, com o objetivo de derrubar uma tirania, desde que a facção desapareça uma vez atingido o objetivo. Acrescenta que caso as divisões da sociedade em grupos não visem ao bem comum e permaneçam apenas com o objetivo de disputar o poder, sendo ilícito formá-las: [...] *utrum havere istas affectiones*

<sup>184</sup> Para Aristóteles existiriam três formas boas de governo: monarquia (governo de um), aristocracia (governo de alguns homens bons) e política (governo do povo). Em contraposição, existiriam três formas más: tirania, oligarquia e democracia. Já São Tomás de Aquino as classificava em justas e injustas: as justas seriam *politeia* (o governo está com o povo), aristocracia (governo na mão de poucos virtuosos) e rei (a um só cabe o governo). As injustas seriam democracia (os plebeus oprimem os ricos), oligarquia (os ricos que oprimem a plebe) e tirania (governo de um que oprime) (AQUINO, 1995, p. 129) Pádua (1997) apresenta as mesmas definições para as formas de governos constantes na obra *Política* de Aristóteles. Detém muito pouco em explicar cada uma delas, uma vez que não considera o tema de grande importância para a análise que pretende estabelecer no decorrer do livro. Para ele, uma simples apresentação dos conceitos já seria suficiente.

<sup>185</sup> O jurista concorda com Aristóteles que a política seria uma forma boa de governo. Entretanto, prefere atribuir o termo “governo para o povo” – *regimen ad populum* – uma vez que prioriza o bem comum em acordo com a condição de cada um.

<sup>186</sup> Na verdade, segundo *Bartolus da Sassoferrato* não seria um governo verdadeiro, por faltar a essência de todos os governos: a orientação para o bem comum (MAIOLO, 2007, p. 273).

*sit licitum*.<sup>187</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 154v-155) Termina o trabalho estudando as formas de comprovar que uma pessoa é de uma facção ou outra. Segundo o jurista, algumas cidades mantinham um livro de registro de seus habitantes em que eram inscritas as preferências partidárias de cada um. Em outros casos, seria necessário esperar uma declaração proferida pela própria pessoa, voluntariamente por palavras ou ações, para se confirmar seu comprometimento com algum grupo, bem como qual deles seria.

Em *Represaliarum* (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a), *Bartolus da Sassoferrato* elegeu um tema negligenciado por outros juristas: as represálias. Ocorriam em ocasiões nas quais a guerra ainda não estaria declarada, sendo, portanto, definida como uma restrição, contrária ao direito, com a finalidade de responder um ato igualmente ilícito. Uma vez que era impossível saber quem era o autor da primeira agressão, a parte que se sentia lesada se volta para um terceiro vinculado de alguma maneira ao infrator. Nos primeiros tempos do Império Romano, existia a possibilidade de recorrer a uma autoridade suprema para a solução de alguns casos, o que acarretou pouca ou nenhuma atenção a essa questão. Mais tarde, o poder dos reis e príncipes para a solução de problemas locais, especialmente das comunas italianas, havia enfraquecido (SHEEDY, 1967, p. 42-43), fazendo com que represálias começassem a ser praticadas, tornando-se frequentes.

Segundo Chast (1976, p. 621), nos séculos VI a XV, “[...] as represálias contribuem para manter o equilíbrio de certa justiça e decorrentes diretamente da ausência de poder perfeitamente capaz de representar um recurso supremo [...]”<sup>188</sup> (tradução nossa) Segundo van de Kamp (1936), apresenta a forma como o pedido deve ser feito, observando-se as formalidades e os estatutos que a constituem. Todo o processo deve ser realizado de acordo com as normas do direito civil: intimação, defesa do réu e acusação. Poderia ser concedida não apenas entre localidades em conflito, mas também contra indivíduos que se tornavam devedores a alguém de outra comuna; ou um grupo de cidadãos que lesassem um ou mais membros de uma localidade vizinha. Por se tratar de uma obra preparada para o ensino em Perugia, sua formulação permite entrever a formalização da prática do direito, bem como a forma como as leis poderiam ser apropriadas.

Considerado como um dos principais expoentes de uma nova metodologia de tratamento das leis, *Bartolus da Sassoferrato* rompeu com o princípio básico: quando a lei

---

<sup>187</sup> “[...] se tem essas feições é licito formá-la.”

<sup>188</sup> “[...] lês représailles contribuent à maintenir l’équilibre d’une certaine justice et decoulent directement de l’absence d’un pouvoir parfait susceptible de représenter un recours suprême [...]”

mostrava-se desconexa com os fatos legais, esses deveriam ser ajustados para acolher uma interpretação literal da lei. Abandona a forma tradicional de comentário e a percepção da lei, tendo escrito em um de seus comentários ao Código que “[...] não deverá soar surpreendente que eu deixe de seguir as palavras da Glosa<sup>189</sup> quando elas me parecem ser contrárias à verdade, ou contrárias quer à razão quer à lei.” (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1588 *apud* SKINNER, 1996. p. 31)<sup>190</sup>. De fato, o cotidiano do século XIV era bem diferente daquele experimentado pelos romanos, dos quais grande parte da normatização jurídica foi apropriada e glosada. Segundo Ullmann (1962, p. 707-733 *apud* RYAN, 2000, p. 66), *Bartolus da Sassoferrato* foi o primeiro a fazer com que o *Corpus Iuris Civilis* correspondesse à realidade na qual era reinterpretado. Segundo Sheedy (1967, p. 39), “[...] por mais de um século os comentários de Bartolus sobre o direito civil eram vistos como autoridade nas escolas e tomados em grande estima nas cortes.”<sup>191</sup> (tradução nossa)

*Bartolus da Sassoferrato* foi considerado por Rattigan (1904, p. 238) como aquele que formulou o princípio que serviu como fundador da chamada a ciência jurídica: algumas leis têm efeito extraterritorial e outras não.<sup>192</sup> A partir desse pressuposto, foram estabelecidas, então, algumas regras básicas: atos jurídicos, como contratos e testamento, são válidos se possuem os requisitos estritos da lei da região na qual foram feitos; as consequências naturais e futuras dos acordos deverão ser julgadas em conformidade com a lei do local no qual foi realizado; as consequências acidentais que ocorrem *ex post facto* por causa de negligência ou desleixo deverão, ao contrário, ser julgadas pela lei do lugar no qual ocorreram; e regras de procedimento e tudo o que se relacionaria *ad litem ordinationem* devem ser reguladas por *lex fori*, o que quer dizer a lei de *locus iudicii*.

De fato, parece ter exercido certa influência sobre as gerações posteriores, especialmente ao aprimorar a chamada “teoria dos Estatutos”. Apesar de não ser o seu criador<sup>193</sup>, certamente foi responsável pela expansão desse ensinamento, ampliando o trabalho de seus predecessores. Em linhas gerais, essa doutrina pode ser resumida nas seguintes máximas: o Direito

<sup>189</sup> *Glosa de Accursius*, também conhecida como *Glossa Magna*, surgiu a partir da ordenação feita por Accursius dos vários escritos de direito, por vezes conflituosos (SHEEDY, 1967, p. 28).

<sup>190</sup> Não foi possível ter acesso aos comentários da terceira parte do Código, uma vez que a edição utilizada, disponível digitalizada pela Biblioteca de Obras Rasas da USP, ainda não está disponível para consulta. Entretanto, a frase de *Bartolus da Sassoferrato* demonstraria a importância que atribuía ao exercício de comentar as leis.

<sup>191</sup> “For more than a century the commentaries of Bartolus on the civil law were regarded as authoritative in the schools, and were held in high esteem in the courts. Although he introduced no new method of procedure, he best synthesized the various legal materials of his day into an effective system of law for Italy. The result of the fusion was the *mos italicus* of Bartolus.”

<sup>192</sup> Talvez por isso seja considerado o fundador do direito internacional privado, como propõe Kisch (1938, p. 246).

<sup>193</sup> Cino, da Pistoia e Oldrodus seriam alguns dos estudiosos que voltaram seus olhos para o conflito das leis (RATTIGAN, 1904, p. 236).

Romano é universal e comum a estrangeiros<sup>194</sup>; o Direito Estatutário, como uma exceção do anterior, é restrito a pessoas e coisas, que estão sujeitas à soberania que a legaliza.<sup>195</sup> Desses princípios, *Bartolus da Sassoferrato* apresenta algumas consequências: o estatuto que afeta pessoas não incide sobre estrangeiros; o estatuto que se refere às coisas deve ser aplicado tanto contra indivíduos nascidos em outras comunas como contra nativos, porque as coisas estão supostamente sobre o poder da autoridade legisladora; e o estatuto que afeta as pessoas acompanha o cidadão independente do local para o qual se desloca (RATTIGAN, 1904, p. 236).

Antes de 1500, todo esse legado jurídico deixado por *Bartolus da Sassoferrato* já havia sido publicado em várias edições. As partes dos comentários apareceram primeiramente separadas com dezessete ou dezoito edições do *Codex* e de cada divisão do *Digesto* e treze edições dos *Tres Libri* e do *Authenticum*. Em Veneza, a primeira edição das questões foi publicada em 1471 e a dos tratados em 1472. Entretanto nenhuma edição conteve todos os seus trabalhos até 1500, quando foram publicados dois ou mais escritos juntos, sob a alcunha de *Opera*. A partir dos primeiros anos do século XVI, a *Opera* passou a conter todos os trabalhos até então publicados. Entre 1504 e 1615, foram publicadas cerca de quarenta edições, sendo que a última incluía trabalhos até então desconhecidos (SHEEDY, 1967, p. 253). Essas compilações apresentavam, ainda, comentários de Jacobus Anellis de Botis, Pedro Mangrella entre outros.

A obra de *Bartolus da Sassoferrato* foi apropriada por juristas de diversas partes do continente europeu<sup>196</sup>, sendo compreendida e utilizada de acordo com as especificidades locais. Entretanto, também foi perseguida, banida ou incluída no *Index Librorum Prohibitorum*.<sup>197</sup> Sua importância para a compreensão da história política do direito é indubitável, assim como para a compreensão do *dominium* no norte da península itálica no *trecento*.

<sup>194</sup> Deve ser entendido aqui como aquele que não é considerado cidadão da comuna na qual foi feito o estatuto.

<sup>195</sup> Conforme *Bartolus da Sassoferrato*: “Os estatutos não possuem jurisdição de decisão sobre os não súditos; os estatutos que afetam as coisas estão ligados aos tribunais; os cidadãos também estão ligados ao estatuto mesmo fora do território de seu país.” (BARTOLUS DA SASSOFERRATO *apud* RATTIGAN, 1904, p. 236 tradução nossa) *Statuta in non subditos jurisdictioni statuentem disponere non possunt; Statuta quae afficiunt res ligant forenses; Civis ligatur etiam extra territorium statuta patriae.*

<sup>196</sup> Para maiores informações consultar Università degli Studi di Perugia (1962.vol 1 e 2).

<sup>197</sup> Sabe-se que o tratado *Quaestini...* foi incluído no *Index* pela inquisição espanhola, conforme informações disponíveis em van de Kamp (1936, p. 73).



**3 PARA SE COMPREENDER O DOMINIUM:  
AS DEFINIÇÕES DE UM CONCEITO**

Quando se iniciou a pesquisa que originou o presente trabalho, foram estabelecidas duas hipóteses, sob as quais residiram as leituras efetuadas para sua elucidação. A primeira delas era o fato de a produção de *Bartolus da Sassoferrato* se tratar, eminentemente, de escritos sobre política. Já a segunda, elaborada de acordo com as informações recolhidas durante o seu processo de gênese do projeto, apontava para uma relação entre o vocábulo *dominium* e o conceito de “propriedade”. Pressupunha-se, nesse caso, que existia o termo estaria impregnado dos significados advindos da utilização de um vocábulo romano, também controverso, e que seria um dos precursores de uma figura jurídico importante, especialmente para os séculos XVI e XVII.

Ao longo da escrita do presente trabalho, constatou-se que a primeira hipótese era bastante sólida. Em primeiro lugar, devido à trajetória do próprio jurista, com sua atuação junto ao imperador, bem como sua vida como assessor e *magister*. Em segundo lugar, apoiou-se em um texto de Maiolo (2007, p. 231) que, ao escrever sobre a jurisprudência medieval, apresenta uma afirmação de Paradisi (1997) segundo a qual “[...] podemos falar de pensamento político em um jurista, desde que ele produza um conjunto de argumentos politicamente relevantes fora da exegese e interpretações da lei pouco conhecidas.”<sup>198</sup> (tradução nossa) Nesse sentido, a produção de *Bartolus da Sassoferrato* pode ser considerada como um pensamento político, na medida em que se preocupava em construir argumentos que justificassem o direito de liberdade de uma cidade, ao mesmo tempo em que tentava compreender as pretensões imperiais com relação ao território da península itálica, não apenas na glosa das leis, mas também em tratados, questões, conselhos e orações.

Para isso, o jurista produz argumentos políticos, forjados em um processo de exegese do Digesto, preocupando-se em grande medida com os fatos e não propriamente com as leis. De fato é na glosa de *Bartolus da Saxoferrato* que predominante sua produção política, mas também apresenta diversos temas considerados importantes pelos seus coevos em seus demais trabalhos e que suscitariam, tantos ou mais comentários, às vezes extensos, às vezes sumários. Dentre esses tópicos tratados em diversas partes de seus escritos, *dominium* se destaca por embasar toda a argumentação do jurista sobre o significado da expressão *dominus mundi*, direito atribuído ao imperador e motivo de disputa por territórios em todo o continente europeu, bem como de contenda entre estudiosos dos séculos XIII e XIV, alguns ligados ao Império e outros ao Papado.

---

<sup>198</sup> “[...] we can speak of political thought in a jurist as long as he draws a set of politically relevant arguments out of the exegesis and interpretation of Law narrowly understood.”

Tendo em vista a preocupação de Skinner (1996), que considera essencial perceber a conjunção intelectual na qual os textos são concebidos, sejam eles jurídicos ou não, considerou-se necessário elucidar o alinhamento entre a teoria e a prática política. Para Skinner (1996, p. 11), “[...] a explicação do comportamento político depende do estudo das ideias e princípios políticos, sem os quais ela não pode ser levada a cabo com alguma significação.” Como habitante da cidade guelfa de Perugia, *Bartolus da Sassoferrato* também se posiciona a favor do Papado, o que transparecem especialmente quando estuda e discute quais os poderes se referem ao Papa e quais são de responsabilidade do Imperador. Todo o discurso elaborado sobre a liberdade das cidades, ao transformá-las em *sibi princeps*, reflete uma oposição, ainda que indireta, ao Imperador. Além disso, em momentos cruciais, como é o caso da sucessão imperial, parecia abandonar em certa medida sua oposição imperial, ainda que tímida, procurando se aproximar do novo ocupante do trono, com objetivo de obter algum tipo de favorecimento para a cidade, como fica comprovado pelo episódio em que participou de uma embaixada quando da coroação de Carlos VII.

Entretanto, no que diz respeito à segunda hipótese, sobre uma ligação entre o *dominium* e a “propriedade”, optou-se por desenvolver o trabalho de pesquisa nesse segundo capítulo da dissertação. Para iniciar esse processo, destacou-se o pensamento de Skinner (1996, p. 11), o qual assinala a necessidade de compreender que as obras e os axiomas são impregnados de resquícios das condições nas quais foram produzidos. Esse autor propõe que se analise o emprego das palavras pelos teóricos, “[...] pois é evidente que a natureza e os limites do vocabulário normativo disponível em qualquer época dada, também contribuirão para determinar as vias pelas quais certas questões em particular virão a ser identificadas e discutidas.” Dessa maneira, esse autor acredita ser possível construir uma imagem de como as ideias e pensamentos políticos procederam no passado, permitindo que o estudioso perceba as maneiras pelas quais a teoria e a prática política se relacionam e modificam. A apreensão de um comportamento político dependeria, então, do conhecimento das ideias e dos princípios que norteiam este ou aquele agente político.<sup>199</sup> Afinal, “[...] compreender as questões que um pensador formula, e o que ele faz com os conceitos a seu dispor, equivale a compreender algumas de suas intenções básicas ao escrever e, portanto, implica esclarecer exatamente o

---

<sup>199</sup> Para Skinner (1996), os estudiosos do tardo-medieval, preocupados com a formulação de teorias políticas, também seriam práticos, agentes das transformações político-econômico-sociais- que postulavam em seus trabalhos. Entretanto, considera-se que o termo agente não seria o mais adequado. Talvez considerá-los como “homens de saber”, com incursões em questões práticas e que teorizavam sobre temas relacionados ao poder, fosse mais apropriado.

que ele pode ter querido significar com o que disse ou deixou de dizer.” (SKINNER, 1996, p. 13)

Partiu-se do pressuposto, inicialmente, de que se pode inferir que um estudioso teria motivos para utilizar um vocabulário, um conjunto de palavras específicas já consideradas como normativas na sociedade, para descrever e legitimar seus atos. “E isso, por sua vez, sugere que se concentrarmos nossas histórias no estudo desses vocabulários, teremos condições de entender exatamente por que meios a explicação do comportamento político depende do estudo do pensamento político.” (SKINNER, 1996, p. 12-13) Assim, estudar uma obra produzida não implica apenas adquirir informações superficialmente existentes, mas sim buscar nuances da interioridade do seu autor que não pode ser alcançadas pela mera leitura de seus trabalhos e que necessita de correlações e informações adicionais.

É necessário apreciar o vocabulário político de uma época, para reconhecer as especificidades e as intenções básicas do estudioso ao se debruçar em uma pesquisa sobre seus trabalhos. “Pois compreender as questões que um pensador formula, e o que ele faz com os conceitos a seu dispor equivale a compreender algumas de suas intenções básicas ao escrever e portanto implica esclarecer exatamente o que ele pode ter querido significar com o que disse – ou deixou de dizer.” (SKINNER, 1996, p. 13) Dessa maneira, torna-se necessário compreender como ocorre a apropriação desse vocabulário e quais seriam as possibilidades disponíveis para os estudiosos em seu próprio tempo e como essas palavras legitimariam a produção de cada autor.

Os vários vocábulos do *Corpus Iuris Civilis*, depositários de uma linguagem específica do direito consolidado durante o Império Romano<sup>200</sup>, foram apropriados nos séculos XIII e XIV. Entretanto, acredita-se que, algumas vezes, já não possuíam os mesmos sentidos que lhes foram atribuídos anteriormente. Esses significados acabaram sendo esquecidos, modificados ou simplesmente substituídos por aqueles que fariam mais sentido para a sociedade que se apropriava deles e os resignificava. Assim, Skinner (1996, p. 9) salienta que: “[...] o mais claro indício de que uma sociedade tenha ingressado na posse consciente de um novo conceito [...] está na geração de um novo vocábulo, em termos do qual o conceito passa a ser articulado e debatido.” Um determinado ator político pode ter motivos para querer que uma conduta seja definida nos termos de um vocabulário já considerado normativo em sua sociedade, fato que o transforma, a um só tempo, em descritor e

---

<sup>200</sup> O período do Império a que se refere nesse trecho diz respeito ao período mais tardio, principalmente por se tratar de uma compilação encomendada por Justiniano para preservar a legislação romana.

legitimador de determinados atos. Portanto, quando se recupera um termo normativo já existente em outras épocas, faz-se a indicação dos limites aplicáveis ao conceito criado.

Desse modo, para se tentar explicar um trabalho teórico seria preciso voltar-se para compreender como um “homem de saber” foi capaz de utilizar as opções existentes na língua e avaliar as ocasiões nas quais exerceu essa escolha. Ao compreender a linguagem utilizada por ele, enfim, a conjuntura da produção de um trabalho, seria possível compreender porque certas matérias, tais como *dominium*, foram selecionados por *Bartolus da Sassoferrato*, como objeto de estudo.

Sendo assim, para tentar compreender as formulações elaboradas por *Bartolus da Sassoferrato*, no século XIV, sobre o conceito de *dominium*, acreditou-se ser necessário, antes de tudo, procurar compreender o surgimento desse vocábulo, uma vez que poderia existir uma ligação entre ambos. Nesse sentido, optou-se por tratar, nessa seção, das formas como o *dominium* foi utilizado durante a Antiguidade, bem como as possíveis assimilações ou mudanças semânticas sofridas ao longo de todo o período que se estende do século XII ao século XIV.

## **2.1 *Dominium* na antiguidade**

Pode-se enfatizar que é consenso entre os estudiosos da história do direito que as sociedades mais antigas não possuíam aquilo que se convencionou denominar, mais tarde, como “propriedade”.<sup>201</sup> De fato, acreditam que esses agrupamentos primitivos não seriam capazes de compreender o significado desse instituto, nem mesmo sob a forma daquilo que mais tarde foi denominada como “propriedade coletiva”. Ao escrever sobre essas associações humanas iniciais, Coulanges (2002, p. 71-72), na segunda metade do século XIX, afirmava que “[...] entre a maior parte das sociedades primitivas, foi pela religião que se estabeleceu o direito de propriedade [...]. Não foram as leis que a princípio garantiram o direito de propriedade; foi a religião.”

Coulanges (2002) se dedica, em um de seus trabalhos, a estudar a formação das cidades antigas, detendo-se especialmente sobre o fenômeno greco-romano. No que se refere a essas sociedades, o estudioso novecentista afirmava que “[...] as populações da Grécia e as

---

<sup>201</sup> Ver Cunha (1998), Kaser (1999), Hironaka e Chinelato (2003), Fonseca (2005), Staut Junior (2006).

da Itália, desde a mais remota antiguidade, sempre reconheceram e praticaram a propriedade privada.” (COULANGES, 2002, p. 65) Com base no pouco do legado histórico relacionado ao direito grego que sobreviveu ao passar dos séculos, não parece possível descartar ou corroborar a existência de um “direito de propriedade” ou da própria “propriedade na Grécia Antiga”.

Apesar disso, sabe-se que alguns logógrafos<sup>202</sup> escreveram sobre o tema em épocas distintas. O discurso de Lísias<sup>203</sup>, intitulado “Defesa sobre a oliveira”, talvez seja um dos exemplares mais conhecidos sobre essa questão. Nesse trabalho, o grego defende a prerrogativa da “propriedade” dos Deuses sobre as oliveiras. Nesse sentido, como essas árvores estavam investidas de uma condição transcendental, sendo parte dos próprios Deuses, o grego incitava que houvesse uma punição exemplar àqueles que as violassem, promovendo, indiscriminadamente, o corte para conseqüente substituição daquela planta por outros produtos agrícolas, que seriam explorados pelos habitantes das terras cultiváveis nas quais as árvores ancestrais vicejavam.

Já entre os romanos, “a palavra *dominium* como expressão técnica para traduzir o direito de propriedade só surge tardiamente no latim.” (MOREIRA ALVES, 1985 *apud* CUNHA, 1998, p. 3). Entretanto, pode-se assinalar que a questão já era motivo de disputas mesmo antes da formalização de um direito escrito. A primeira menção ao conceito de *dominium* surgiu no direito romano pré-clássico, que se desenvolveu entre 201 a. C. a 72 a. C., momento no qual prevalecia uma espécie de *ius non scriptum*, baseado nos costumes<sup>204</sup>. Segundo Alain Guerreau (1980, p. 219), em Cícero (106 a. C.-43 a. C.), *dominium* designava apenas banquete, isto é, *dominus* (o dono da casa, *domus*) recebendo seus convidados como anfitrião. O que mais tarde seria chamado de *dominium* apareceria como uma exceção, sendo a normatização vigente elaborada com base no poder de fato sobre determinado bem, muitas vezes intimamente ligado à terra<sup>205</sup> (CUNHA, 1998, p. 2-3).

<sup>202</sup> Os logógrafos eram escritores profissionais de discursos para as assembléias no período clássico.

<sup>203</sup> Lísias nasceu em Atenas por volta de 445 a. C. e morreu em cerca de 380 a. C.. Filho de uma rica família de metecos que possuía uma fábrica de escudos, estudou retórica em Túrio, na Itália Meridional. Escreveu centenas de trabalhos (algo em torno de 425), sendo que se dispõe de 34 (trinta e quatro) discursos completos. Outros trabalhos do mesmo autor sobre o assunto foram: *Da propriedade do irmão de Nícias* (peroração), *Da propriedade de Aristofenes* e *Da propriedade de Eraton* (RIBEIRO JÚNIOR, 2009).

<sup>204</sup> O que sobreviveu da legislação desse período foi em parte graças à sistematização na Lei das XII Tábuas. Nessas leis, era a Tábua VI que tratava da Propriedade.

<sup>205</sup> Nesse momento, a terra não pertencia a um particular, já que a soberania e a propriedade fundiária eram comumente compreendidas como equivalentes. Somente com o regime Republicano, ocorreria uma modificação nesse preceito. Com a copropriedade soberana de todos surgiria a possibilidade de se transformar em propriedade particular mediante sua responsabilização (ARANGIO-RUIZ, 1973 *apud* CUNHA, 1998, p. 3).

A sistematização e formalização jurídica da utilização do termo *dominium* teria ocorrido apenas no período clássico.<sup>206</sup> Para Guerreau (1980, p. 219), o surgimento do termo com a acepção que se pretende estudar aqui teria ocorrido no primeiro século da era cristã e se consolidado com os jurisconsultos que se seguiram. Até esse momento, quando se pretendia designar as relações entre um indivíduo e um bem, era utilizada a expressão *meum esse* ou *in bonis esse* ou *in bonis habere*. Outra forma muito empregada também seria a nomeação do que vinha a ser o conteúdo desse poder: *habere possidere uti frui licere*.

O termo *dominium*<sup>207</sup> aparece pela primeira vez no fim da República Romana e seu significado “[...] denota total poder legal sobre uma coisa corporal, o direito do possuidor/proprietário a usá-la, de tomar renda sobre/de ela e dispor livremente.”<sup>208</sup> (BERGER, 1953b, p. 441 tradução nossa). *Potestas in re*, ou seja, poder total sobre algo, manifesta-se quando aquele que a detém possui a faculdade de fazer o que lhe agrada e excluir qualquer pessoa do uso daquilo que está sob seu poder. Existiriam, entretanto algumas exceções que só poderiam ser aplicadas àqueles casos em que há um direito adquirido por meio de servidão ou usufruto, com o consentimento de quem era *dominus*, ou senhor do bem, seja móvel, imóvel ou pessoa.

A doutrina romana determinava a existência de pelo menos uma característica fundamental sobre *dominium*: havia uma distinção entre a posse de fato (*possessio*) e o poder legal sobre a coisa existente naquele que seria *dominus*. Assim, nem sempre *dominium* e *possessio* estavam juntos em uma mesma pessoa. “Consequentemente, situações conflituosas podem aparecer entre o proprietário (*dominus, proprietarius*) e o possuidor.”<sup>209</sup> (BERGER, 1953b, p. 441 tradução nossa).

---

<sup>206</sup> O período clássico corresponderia aos primeiros duzentos e cinquenta anos depois de Cristo. A conceituação de *dominium* e *possessio* ainda era desconhecida na época de Cícero, conforme afirma Berger (1953b), apesar do termo *dominus* – senhor – aparecer frequentemente em seus trabalhos.

<sup>207</sup> A raiz do termo *dominium* está relacionada ao *domus*, isto é, à casa (CRETELA JÚNIOR; CINTRA, 1944a, p. 347-348). Assim, como toda casa possuía um senhor (*pater familias*), pode-se inferir que também *dominium* pressupõe a existência daquele que possui o poder discricionário sobre as coisas ou pessoas.

<sup>208</sup> “It denotes full legal power over a corporeal thing, the right of the owner to use it, to take proceeds therefrom, and to dispose of it freely”

<sup>209</sup> “[...] the distinction between the legal Power over a thing and the factual holding of a thing (*possessio*) which do not always meet together in the same person. Hence, conflicting situations might arise between the owner (*dominus, proprietarius*) and the possessor.”

Para Long (1859a, p. 422), *dominium* denominava a “propriedade” quirritária<sup>210</sup> de uma coisa, o direito de lidar com um bem corpóreo, excluindo-se a interferência de todos os demais indivíduos sobre aquilo do qual se proclama *dominus*, assim:

A noção completa de propriedade ou posse compreende a determinação das coisas às quais podem ser objetos da propriedade; o poder que um homem pode ter sobre esses objetos, tanto na duração do tempo quanto na extensão do gozo; os modos em que a propriedade poder ser adquirida e perdida; as pessoas que são capazes de adquirir, alienar ou perder a propriedade.<sup>211</sup> (LONG, 1859a, p. 421 tradução nossa).

As coisas, ou *res*<sup>212</sup>, em alguma medida, poderiam ou não ser consideradas objeto de *dominium*. Long (1859a) esclarece que o senhor tem o direito de “posse” e “propriedade” sobre a coisa, mas a primeira possuía uma característica exclusiva: não é detentora de características legais capazes de transformar um homem em *dominus*, uma vez que é apenas um fato em si mesmo. O poder legal sobre uma coisa pertence ao proprietário e somente ele é capaz de operar fisicamente sobre ela. Todo *dominus* tem o direito de possuir enquanto o possuidor tem somente o direito de “posse”, ou *usufructus*, da coisa, nunca sendo considerado como proprietário. Outro termo que aparece nos escritos dos autores romanos e que também pode ser utilizado designar aquele que possui: o termo *proprietas* seria atribuído apenas para aquilo que permanece após ser deduzido o montante referente ao direito de *usufructus* do proprietário (LONG, 1859a, p. 422). Sendo assim, *proprietas* teria se originado posteriormente, referindo-se a apenas uma parte do que é possuído, isto é, somente aquilo que resta após ser pago o que é devido àquele que se denomina *dominus* pelo usufruto, por terceiro, de tudo aquilo que lhe pertence.

---

<sup>210</sup> “No período pré-clássico, os romanos só conheceram uma espécie de propriedade: a propriedade quirritária (ex *iure quirritium*), a qual era incumbida tão apenas aos cidadãos romanos, ou a um latino ou peregrino que tivesse o *ius commercii*. Seu objeto era a coisa móvel ou imóvel. Se imóvel, só configurava propriedade quirritária, e situado na Itália ou nas províncias onde se estendera o *ius italicum*.” (HIRONAKA; CHINELATO, 2003, p. 3)

<sup>211</sup> “The complete notion of property or ownership comprehends the determination of the things which may be the objects of ownership; the power which a man may have over such objects, both as to duration of time and extent of enjoyment; the modes in which ownership may be acquired and lost; the persons who are capable of acquiring, transferring, or losing ownership.”

<sup>212</sup> O verbete de Long (1859a, p. 421) apresenta uma complexa divisão das coisas, *res*, que poderiam ser objeto de um ato jurídico. Seriam dois tipos de coisas: umas do direito divino e outras do direito humano. *Res divini iuri* seriam apropriadas por propósitos religiosos não podendo ser objeto de propriedade. Já *res humani iuris* podem se tornar propriedade, subdividindo-se em *res publicae* (pertence ao estado e quando se tornasse propriedade privada perderia seu caráter público), *res privatae*, *res universitatis* (seriam propriedades de uma *universitas*, portanto, não pertenceriam a nenhum indivíduo), e *res comune* (aquelas coisas que não podem ser objeto de propriedade e, apesar disso, são *res nullius*, como o mar).



A natureza da “propriedade”, durante a Antiguidade romana, parece ter sido envolvida em uma aura de simplicidade: *dominium* sobre um bem pertencia invariavelmente a uma única pessoa, o que extinguiu a possibilidade de existirem vários proprietários de um mesmo objeto, especialmente a terra. Entretanto, de acordo com Long (1859a), existiriam várias maneiras de se adquirir uma “propriedade”. O primeiro requisito seria a capacidade legal da pessoa que desejasse tornar-se *dominus* em fazê-lo por ela própria ou por outros.<sup>213</sup> A segunda condição seria a necessidade de que a coisa estivesse arrolada dentre aquelas consideradas passíveis de se tornarem objeto adquirível por meio de um modo legal de obtenção (*acquisitio civilis*).

Assim, o que foi chamado mais tarde de “propriedade” poderia ser composto por “coisas”, também chamadas *res*, que possuíam características muito diversificadas. Seriam singulares (*rerum singularum*) ou compunham um conjunto formado por tipos diferentes que se juntavam ao mesmo tempo (*per universitatem*). Consequentemente, existiriam várias maneiras de se adquirir, sendo cada uma adequada a um bem específico: *acquisitio rerum singularum*, para bens que seriam singulares, ou *acquisitio per universitatem*, para aqueles formados por um conjunto de *res*. Algumas dessas aquisições foram consideradas como clássicas, por sua aplicação ser recorrente na sociedade romana desde os períodos mais antigos, como seria o caso de *traditio*<sup>214</sup> e de *mancipio* ou *mancipatio*<sup>215</sup>, e outras eram chamadas de tardias, como *successio inter vivos*<sup>216</sup>, *successio*

<sup>213</sup> O que estaria ligado à sua condição e inserção social entre os romanos.

<sup>214</sup> Long (1859a, p. 421-423) e Berger (1953h, 739) afirmam que *traditio* corresponderia à cessão da posse com a intenção de transferir domínio e gerar a propriedade quirritária instantânea de todas as coisas não “*mancipi*”. Pode-se dizer que se caracterizava pela entrega física da coisa. Os estudiosos do direito romano a dividem em três formas: Tradição Simples (apreensão física para móveis e ingresso e percurso para imóveis, embora gerasse apenas a propriedade pretoriana em virtude de os imóveis serem “*mancipi*”); Tradição Simbólica (a exemplo da parte pelo todo nos móveis e da *traditio longa manu* nos imóveis); e Tradição Ficta (pela *traditio brevi manu*, admitia-se a ficção da cessão da posse; e pelo *Constituto Possessorio* no qual bastava a vontade das partes).

<sup>215</sup> *Mancipio* é derivado do ato de apreensão corpórea de uma coisa. É feito com o intuito de transferir a propriedade de uma coisa. Gaius (130-180) descreveu a forma como ocorria essa transferência: “*Mancipatio* é efetuada na presença de pelo menos cinco testemunhas, que devem ser cidadãos romanos e da idade da puberdade (*puberes*), e também na presença de outra pessoa da mesma condição, que possui um par de escamas de bronze e, portanto, Libripena é chamado. O purchaser (*qui mancipio accipit*), tomando conta das coisas, diz: Eu afirmo que este escravo (*homo*) é meu Ex Jure Quiritium, e ele é comprado por mim com este pedaço de dinheiro e de bronze escalas. Ele então atinge a escala com a parte do dinheiro, e dá-lo ao vendedor como um símbolo do preço (*quase pretii loco*).” (LONG, 1859d, p. 727-728 tradução nossa).

*Mancipatio* is effected in the presence of not less than five witnesses, who must be Roman citizens and of the age of puberty (*puberes*), and also in the presence of another person of the same condition, who holds a pair of brazen scales and hence is called Libripena. The purchaser (*qui mancipio accipit*), taking hold of the thing, says: I affirm that this slave (*homo*) is mine Ex Jure Quiritium, and he is purchased by me with this piece of money and brazen scales. He then strikes the scales with the piece of money, and gives it to seller as a symbol of the price (*quasi pretii loco*).”

<sup>216</sup> *Successio inter vivos* ocorre em casos em que, por exemplo, um homem declara uma propriedade pessoal (Gaius, III.21) (LONG, 1859a, p. 422).

*mortis causa*<sup>217</sup>, *accessio*<sup>218</sup> e *occupatio*.<sup>219</sup> Ao que parece, *acquisitiones* seriam tanto civis (*ex iure civilis*) quanto naturais (*ex iure gentium*), isto é, não haveria nenhuma prescrição formal para o modo de aquisição: *dominium* poderia ser adquirido das duas maneiras. *Civiles acquisitiones*<sup>220</sup>, geralmente aplicadas para coisas simples, são por *mancipatio*, *in iure cessio* e *usucapio*<sup>221</sup>, já aquelas *naturales iuri* ocorriam por *traditio* ou entrega. Existiriam, entretanto, coisas *nec mancipi*<sup>222</sup> que poderiam ser objeto de *dominium*, desde que alienadas por meio de *traditio* ou da entrega.<sup>223</sup>

O jurista Ulpiano (150-228) distinguiu os diversos termos e níveis que a “propriedade” poderia aparecer: *bonae fidei possessio*, *dominium* e *in bonis*. Em Fragenteo, XIX, 20, 21 (ULPIANO *apud* LONG, 1859d), o legislador afirma que *bonae fidei possessio* ocorre quando o indivíduo interessado tem a capacidade de adquirir, por meio do *usucapio*, a “propriedade” de uma coisa da qual já é possuidor. Possui, ainda, um espécie de *actio publiciana in rem*, que garante que em caso de perda da posse depois de ter adquirido a “propriedade” por usucapião, esse indivíduo pudesse recuperá-la contra o proprietário, ou tornava seu pedido sobre alguma outra coisa melhor contra a pessoa que tem simples “propriedade” (JUSTINIANI, [529]b, 6 tit.2; LONG, 1859a, p. 423).

Já para compreender a formulação de Ulpiano sobre *in bonis* é necessário considerar que algumas terras eram públicas na península itálica. Em *ager publicas*, o *dominium* pertencia ao povo romano e termos como *possessio* e *possessor* eram empregados

<sup>217</sup> *Successio mortis causa* era utilizado em ocasiões nas quais um testamento instituiu um herdeiro ou um herdeiro existe *ab intestato* (LONG, 1859a, p. 422).

<sup>218</sup> *Accessio* ocorria quando havia a união de uma coisa com outra ou por forças naturais ou artificiais (mecânica, *iunger*;) para que elas formem uma unidade orgânica. Os casos de *accessio* eram muito variados. A regra geral foi que, quando uma das coisas era apenas *accessio* de outra, a propriedade da última se sobrepunha a primeira (BERGER, 1953a, p. 340).

<sup>219</sup> *Occupatio* seria um modo de aquisição da propriedade pelo qual se toma uma coisa que não pertence a ninguém (*res nullius*) e é capaz de ser propriedade privada. Entre essas coisas estão, em primeiro lugar, os animais capturados pela caça ou pesca, coisas encontradas na beira-mar, coisas abandonadas pelo seu proprietário, e assim por diante (BERGER, 1953f, p. 606).

<sup>220</sup> De acordo com Long (1859a, p.422) alguns escritores acrescentavam *addictio*, *emptio sub corona*, *sectio bonorum*, *adjudatio*, *lex* e *caducum* às formas *civiles acquisitiones*.

<sup>221</sup> “Usucapião requer não apenas a posse jurídica, mas em sua origem deve ser *bona fide* e encontrar uma justa causa, ou seja, em alguma negociação legal” (LONG, 1859e, p. 946 tradução nossa).

“Usucapion requires not only a juristical possessio, but in its origin [sic] it must have been *bona fide* and founded on a *justa causa*, that is, on some legal transaction.”

<sup>222</sup> *Res nec mancipio* seriam coisas de menor importância, muito ligado aos bens móveis, tais como dinheiro, metais preciosos, móveis, outros animais; eram assim também considerados os animais domésticos, como os elefantes e os camelos. Por muito tempo acreditou-se que *res nec mancipi* era uma simples tradição, com uma justa causa, mas que não conferia propriedade quiritária ou *dominium*. Tal afirmação parece errônea para Long (1859a), pois acredita que pelo fato de a lei romana não requerer uma forma peculiar, a transferência de “propriedade” ocorria no que se pode chamar de caminho natural: o mais simples e direto meio segundo o qual as partes do ato podem mostrar seu significado e concretizá-lo.

<sup>223</sup> Para aprofundar o tema sugere-se a leitura de Kaser (1999).

exclusivamente para denominar o usufruto e a pessoa que usufruía a terra.<sup>224</sup> A “propriedade” em terras provinciais era conhecida como *in bonis*<sup>225</sup>. Surge a partir do momento em que um pretor tomava sob sua proteção um indivíduo que, adquirindo um *res Mancipi*, a recebia do vendedor por meio de *traditio*.<sup>226</sup> A diferença entre a “propriedade” quirítária e aquela *in bonis* foi destruída pela legislação de Justiniano (483-565), que declarou essa última completa.

De acordo com Berger (1953b, p. 441), existiriam alguns limites impostos àquele que possuía *dominium*, ligados ao interesse da comunidade (*utilitas publica*). Essas limitações poderiam acarretar uma expropriação mediante a compensação de *dominus* pela perda. No Império tardio, observam-se alguns exemplos de restrições: quanto à utilização no que se refere a um vizinho que fosse lesado no seu direito de uso; quanto ao direito de transferir “propriedade” por venda ou por *alienatio* desde que fosse imposta por contrato, por disposição testamentária ou ordenadas pela lei<sup>227</sup>; e, por fim, quanto aos casos nos quais a coisa se conformasse uma “propriedade” em comum, ou seja, *dominium* fosse dividido com outros indivíduos.

A perda da “propriedade” poderia acontecer, conforme afirma Long (1859a), com ou sem o consentimento do proprietário. No primeiro caso, isto é consentido, esse *dominus*, por livre e espontânea vontade, a transferiria a outro, exemplificando assim o modo geral pelo qual ocorria a aquisição e a perda de uma “propriedade”. Já no segundo, que ocorre sem que o indivíduo que detém o bem aprove essa perda, aconteceria quando um bem se tornava “propriedade” de terceiro por meio de *accessio* ou de *usucapio*; ou quando fosse judicialmente declarado como pertencente a outrem<sup>228</sup> ou fosse confiscado como garantia ou execução de penhora. Quando ocorria o falecimento de um proprietário, seu herdeiro era

<sup>224</sup> Segundo Long (1859a, p. 423), *fundi provinciali* não poderia ser submetido como *dominium*. Nesse caso, nenhuma propriedade quirítária ou *in bonis* ocorreria nesses domínios, mas seria possível haver *prossessio* e *usufructus*.

<sup>225</sup> Entre os bens, em seu patrimônio, também conhecida como “propriedade” bonitária ou pretoriana.

<sup>226</sup> *Res Mancipi* podia ser adquirida não só pelos cidadãos romanos, mas também pelos estrangeiros e os modos de aquisição nem sempre eram solenes e formais.

<sup>227</sup> Veja o exemplo *Lex Iulia de fundo datali*, o qual proibia o marido de vender a terra pertencente ao dote de sua esposa, ou a proibição de alienar uma coisa que é objeto de um processo pendente (BERGER, 1953b, p. 441).

<sup>228</sup> Poderia também ser perdida em virtude *Maxima capitis diminutio* quando era consequência de uma sentença de um crime capital, a propriedade era confiscada ao Estado. O mesmo poderia acontecer com *media capitis diminutio*, caso fosse considerada uma sentença por crime (LONG, 1859a, p. 423).

considerado a mesma pessoa do finado *dominus*, não ocasionando a perda da “propriedade”.<sup>229</sup>

Essas designações *dominium* e *dominus* perpetuaram-se durante todo o Império Romano e foram imortalizadas no *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano. Mais tarde, nos séculos XI e XII, com a “redescoberta” desse instrumento jurídico, aparecem na *glosa* de alguns juristas, a partir do século XI.

## 2.2 *Dominium* no tardo-medievo

Prosseguiu-se, então, as pesquisas a fim de tentar compreender se o termo *dominium* foi apropriado, entre os séculos XI e XIV, como sinônimo de “propriedade”. Entretanto, surge um primeiro obstáculo já nas advertências de alguns teóricos do direito para aqueles que se propõem a estabelecer tal relação. O primeiro deles, Staut Júnior (2005, p. 169), afirma que “a propriedade moderna na sua simplicidade e abstração não é encontrada na civilização medieval.” De fato, ao trabalhar com tal distinção, o autor escapa de um anacronismo muito comum: tentar atribuir, a esses séculos, a existência de um instituto jurídico que se desenvolveu tardiamente.

Analisando algumas linhas gerais do direito medieval (europeu) e a maneira como a relação entre homens e coisas era compreendida, também se observa que a noção moderna de propriedade, presa ao ideário de um sujeito titular de poderes sobre a coisa, não tinha nenhuma possibilidade de existir, pois, a “figura do sujeito proprietário – dependendo de uma visão individualista e antropocêntrica – ainda não encontra lugar.” O primado é do todo sobre o individual (STAUT JÚNIOR, 2005, p. 169).

Staut Júnior (2005, p. 168) prossegue apresentando a explicação de Paulo Grossi para a experiência jurídica dos séculos XI ao XIV, que transparece nas seguintes características: pluralismo jurídico; factualidade pela práxis; historicidade; riqueza e complexidade sem pretensões de simplificação e abstração; comunitarismo; ordenamento; e a presença da *ecclesia* na mentalidade jurídica. Além disso, considera a práxis como uma marca fundamental e que a experiência jurídica é baseada nas coisas e na natureza. A ideia de uma “propriedade”, exclusivista e pessoal, é impensável ante a emergência, a partir da própria coisa, de inumeráveis usos e poderes autônomos.

---

<sup>229</sup> Ressalta-se que certas pessoas não tinham a capacidade de perder uma propriedade. Esse era o caso das propriedades de *pupillus*, sob tutela legítima, que não poderiam ser tomadas por meio de *usucapio*. O preceito já aparece em Cícero que se escandalizou com o seu desconhecimento por Atticus (LONG, 1859a).

Já o segundo teórico do direito, Wieacker (1980 *apud* CUNHA, 1998) atenta para outro fato, relacionado à concepção dos conteúdos e conceitos recebidos durante esse período. Segundo ele, esse direito não teria como fonte um

[...] direito romano clássico (então desconhecido na sua forma original); também não o direito histórico justiniano como tal, mas o *jus commune* europeu, que os glosadores e sobretudo os consiliadores [sic] tinham formado com base no *Corpus Juris* justiniano, mas com a assimilação científica dos estatutos, costumes e usos comerciais do seu tempo, sobretudo da Itália do Norte (WIEACKER, 1980 *apud* CUNHA, 1998, p. 3).

Nesse caso, acredita-se ser necessário esclarecer a afirmação de Wieacker. De fato, a origem do direito, nos séculos XI e XII, advém de uma interpretação (*glosa*) das formas tardias do direito romano, compiladas por Justiniano no *Corpus Iuris Civilis*. Esses comentários, não são o direito justiniano propriamente dito, mas sim formulações que, a partir dele, procuravam explicitar e adaptar seu conteúdo para os séculos XI a XIV. Segundo Cunha (1998), o trabalho dos glosadores, a partir do século XI, teria promovido uma articulação entre o texto do *Corpus* e o momento histórico no qual havia sido recuperado, introduzindo assim novas perspectivas. Entretanto, a “[...] assimilação científica dos estatutos, costumes e usos comerciais do seu tempo [...]” (WIEACKER, 1980 *apud* CUNHA, 1998, p. 3) só foi introduzida tardiamente, já no século XIV, como bem demonstra a formação de *Bartolus da Sassoferrato*, sob a orientação de Cino da Pistoia. Somente nesse momento, os estatutos e costumes passaram a ser considerados como integrantes da jurisprudência vigente, principalmente nas cidades do norte da península Itálica.

Entretanto, fato é que de alguma maneira, esses juristas tratavam de *dominium* e, em alguns casos de uma espécie de “propriedade”. Segundo Hironaka e Chinelato (2003, p. 2), muitas vezes fundamentaram sua formulação sobre alicerces legais equivocados, que não diziam respeito à questão propriamente dita:

Com base em um rescrito de Constantino (C. IV, 35, 21) relativo à gestão de negócios, os juristas definiram o proprietário como *suae rei moderator et arbiter* (regente e árbitro de sua coisa). De fragmento do Digesto (D. 5, 3, 25, 11) sobre o possuidor de boa fé, deduziram que a propriedade seria o *ius utendi et abutendi re sua* (direito de usar e de abusar de sua coisa).

Do Digesto 1, 5, 4, pr., em que se define a liberdade, resultou a aplicação desse conceito à propriedade que, então, seria a “faculdade natural de se

fazer o que se quiser sobre a coisa exceto aquilo que é vedado pela força ou pelo direito.”<sup>230</sup> (HIRONAKA; CHINELATO, 2003, p. 2)

Fonseca (2005, p. 100) declara que os primeiros anos do medievo podem ser caracterizados como sendo um período tipicamente possessório “[...] mas esse termo deve ser entendido como o ‘reino da efetividade’, sem formalidades excessivas de um período anterior (romano) e sobretudo do período posterior.” A posse, então, não encerraria em si o que mais tarde foi chamado de valor especulativo: seria considerada como uma fonte de poder político para o detentor do poder e como fator de produção. Esse último sentido pode ser exemplificado pelo fato de que um senhor raramente se dedicava pessoalmente à exploração de suas posses, utilizando-se de servos que habitavam em suas terras, em troca desses serviços oferecia sua proteção, uma vez que era o detentor dos meios para consegui-lo<sup>231</sup> (CUNHA, 1998, p. 4).

Para Guerreau (1980, p. 219), o sentido desse vocábulo, enquanto “direito de propriedade”, não aparece representado nas formulações dos autores cristãos dos séculos XI ao XIV. No século XII, São Tomás de Aquino (1225-1274) apresentou uma opinião sobre o *dominium*, entendendo-o em um sentido não exclusivista e não individualista. As autoras Hironaka e Chinelato (2003, p. 8) acreditam que as opiniões de Aquino apresentam sua visão sobre a propriedade, uma vez que afirma que o Doutor da Igreja “[...] vislumbrou na propriedade o seu traço original de direito natural que, paulatinamente, vai se modificando e, de modo artificial, admite a apropriação pelo homem das parcelas do que antes a todos pertencia, coletivamente.”

Black (1997, p. 35) apresenta a definição que o *Doctor Angelicus* elaborou para o termo *dominium*, que segue a tradição de Santo Agostinho da divisão dos significados:

Aquino seguia a tradição agostiniana ao traçar uma distinção [...] entre os dois sentidos de autoridade (*dominium*): a escravidão [...] e o “submetimento econômico ou civil” de pessoas livres “por sua própria utilidade e bem”. Apesar da escravidão só existir por causa da queda do homem, o submetimento civil “poderia ter existido antes do pecado” [...]. Isso significava que o Estado formava parte do plano original de Deus; de fato, a distinção entre Estado e Sociedade perdeu importância. A partir deste

<sup>230</sup> O texto original, que se refere à liberdade, foi assim traduzido por Moreira (2000 *apud* HIRONAKA, CHINELATO, 2003, p. 3): “A liberdade é faculdade natural de fazer o que a cada um apraz, a não ser que isso seja produzido pela força ou pelo direito.”

<sup>231</sup> Com o passar do tempo, essas relações modificaram-se até que os súditos foram elevados a quase parceiros, por meio de figuras e fórmulas costumeiras. Para isso basta ver as *Tenure* feudais ao norte, na ilha da Grã-Bretanha, e as relações de vassalagem na Europa Central.

momento, a gente podia falar de “sociedade civil” ou “política” para designar a sociedade mais as leis mais o governo.<sup>232</sup> (tradução nossa)

Percebe-se que a definição inicia-se aproximando *dominium* de autoridade, o que pode ser considerado de suma importância para compreender o significado do termo nos trabalhos de *Bartolus da Sassoferrato*. Se, no período, seria uma autoridade que possui dois sentidos, um ligado à escravidão e outro ao “[...] ‘submentimento econômico ou civil’ de pessoas livres ‘por sua própria utilidade e bem’ [...]” (BLACK, 1997, p. 35 tradução nossa), então poderia ser exercido tanto exclusivamente sobre indivíduos e quanto sobre coisas, como também sobre as duas ao mesmo tempo. Por se tratar de uma autoridade, concedida por alguém, percebe-se que só poderia existir dentro de condições pré-determinadas e não envolveria, necessariamente a posse física das mesmas, uma vez que se trataria de um submentimento.

Alguns estudiosos do direito insistem em afirmar, como o fazem Hironaka e Chinellato (2003, p. 7), que a “propriedade” existiria e que “[...] passou a ser considerada de modo desmembrado, dividindo-se em domínio direto e domínio útil, este último endereçado ao vassalo, subserviente do titular do domínio direto, seu senhor e suserano.” Fonseca (2005, p.<sup>100-101</sup>) nota que o *dominium utilis* se desdobra a partir da noção de *utilitas*, que seria prevalente e se sobressairia diante do titular do bem, que é aquele dotado de *dominium directum*, quando existe *substantia* envolvida. De fato, *utilitas*<sup>233</sup> tem uma visível prevalência sobre *substantia* na titularidade de um bem.

Também no século XII, Gil de Roma (1961 *apud* BLACK, 1997, p. 77) apresenta uma caracterização de *dominium*, ao tratar a questão do poder imperial e papal. Utiliza o termo para denotar tanto uma apropriação dos bens terrenos pertencentes a *ecclesia* quanto o poder de liderar uma comunidade política, que via como uma tarefa espiritual para garantir a salvação de cada membro da comunidade. Assim, o “verdadeiro *dominium*, dizia respeito aos bens pessoais e da *ecclesia*, é justo, ele dizia, apenas se for estabelecido sob a autoridade e pela autoridade da Igreja: ‘*sub ecclesia et per ecclesiam*’.”<sup>234</sup> (MAIOLO, 2007,

<sup>232</sup> “Aquino encajaba con la tradición agustiniana al trazar una distinción [...] entre los dos sentidos de autoridad (*dominium*): la esclavitud (o servidumbre: *servitudo*) y el ‘sometimiento económico o civil’ de personas libres ‘por su propia utilidad y bien’. Aunque la servidumbre sólo existe debido a la Caída del Hombre, el sometimiento civil ‘podría haber existido antes del pecado’ [...]. Esto significaba que el Estado formaba parte del plan original de Dios; de hecho, la distinción entre Estado y sociedad perdió importancia. A partir de este momento, la gente podía hablar de ‘sociedad civil’ o ‘política’ para designar la sociedad más las leyes más el gobierno.”

<sup>233</sup> Significaria uma utilidade simples ou as várias e inúmeras utilidades que provêm da coisa.

<sup>234</sup> “True *dominium*, concerning both persons and temporal goods, is just, he said, only in so far as it is established under the authority, and by the authority, of the Church [...].”

p. 157) Nesse sentido, estaria de acordo com o preceito paulino de que todos os poderes descendem de Deus. A utilização dos termos *dominium* e *potestas*, por Gil de Roma, ocorre alternadamente, sendo muitas vezes sinônimo de soberania. Estabelece, ainda, que para exercer o direito de *dominium*, ou senhorio legítimo, seria necessário que uma pessoa estivesse apta, ou seja, em estado de graça. Caso contrário, se houvesse sido excomungada da comunidade *ecclesia*, por exemplo, ficaria impossibilitada de se tornar *dominus* de qualquer tipo de *res*.

No século XIV, surgiriam algumas fissuras, que poderiam ser exemplificadas pelo nominalismo de Guilherme de Ockham (±1285-1350) e pelas reflexões de Marsílio de Pádua (1275-1343) acerca do poder imperial. Fonseca (2005, p. 101) apresenta em linhas gerais como relacionada as formulações dos frades menores, especialmente no que diz respeito as riquezas acumuladas pelos homens:

[...] trata-se da reflexão franciscana sobre a pobreza que, formulando uma nova noção de homem (como aquele que, na caridade e na vontade, é um ser essencialmente espiritual), afasta-o daquela intrincada relação que ele sempre teve com as coisas na reflexão medieval, colocando-o como um ser apartado e autônomo com relação aos bens.

O indivíduo começaria, então, a ser libertado de antigos laços que o prendiam. Segundo Fonseca (2005) seria *dominium sui* que diferenciaria o servo do homem livre, fazendo com que esse sujeito que emerge, ainda no século XIV, seja caracterizado por *facultas dominandi*, isto é, a capacidade de se expressar por meio da posse, mas ao que parece ainda não da “propriedade”:

[...] alguém que se expressa a si mesmo de modo completo somente mediante formas possessivas; a liberdade vista como *dominium* é independência, superioridade, exclusividade, e se traduz num domínio de si mesmo e de seus próprios atos, bem como um domínio da realidade exterior. É exatamente nesse sentido que a dimensão “propriedade” nasce junto com a noção moderna de “liberdade”: expressar a liberdade é ao mesmo tempo expressar o *dominium* de sua própria liberdade – que é liberdade de traduzir a própria vontade abstrata nas expressões dominativas que lhe são congêneres. Dessa forma, o “ter” é algo que passa a ser fundante de uma expressão de subjetividade, é algo que tem a capacidade de definir o “ser”. (FONSECA, 2005, p. 102)

É interessante observar que, em um de seus trabalhos de teoria política<sup>235</sup>, Marsílio de Pádua (1275-1343) trata da “propriedade” ainda que de maneira pontual. O tema aparece no capítulo em que distingue alguns termos que considera necessários à compreensão da questão da pobreza suprema. Ao tratar do direito, acaba por apresentar sua definição sobre

<sup>235</sup> Trata-se aqui do *Defensor Pacis*, obra escrita por Marsílio de Pádua em 1324.



o tema da “propriedade”<sup>236</sup>, inicia sua análise introduzindo uma conceituação que envolve o direito: “essa palavra, tomada em seu significado estrito, significa o poder principal quanto a se reivindicar um objeto adquirido de direito [...]” (PÁDUA, 1997, p. 346) Para o autor, seria uma espécie de poder sob o qual a pessoa está ciente de que possui um objeto e pretende que ele permaneça sob sua guarda, não permitindo que ninguém se aproprie dele sem sua autorização. Percebe-se que existe uma aproximação com aquela definição explicitada na República romana, segundo a qual existe uma espécie de poder legal, portanto de direito (*de iure*), sobre uma coisa corpórea, de modo que o “proprietário” tivesse a oportunidade de usufruí-la como bem entendesse, sem qualquer tipo de interferência de terceiros, mesmo que interessados na questão.<sup>237</sup>

Assim, Pádua (1997, p. 346) argumenta que por se tratar de uma vontade de possuir um bem adquirido, poderia também ser chamado de direito de uma pessoa. Esclarece, então, que essa categoria de poder referir-se-ia à utilização, sob qualquer forma, do objeto que se possui: “[...] poder esse exercido apenas sobre um bem, seja o seu uso, seja o seu usufruto, ou ambos ainda, ao mesmo tempo.” Por outro lado, poderia ocorrer que pertencesse a um “proprietário” que não sabe que se insere nessa categoria, mas que também não se opõe a essa situação. Ao mesmo tempo, o autor salienta que, assim como qualquer outro tipo de direito, existia a possibilidade, segundo as leis humanas, de renunciar a ele. Por fim, Pádua (1997) afirma que existe uma ligação entre “propriedade” e a liberdade<sup>238</sup> em si mesma, o que sugere o direito de agir e movimentar sem encontrar impedimento, isto é, um controle sobre os atos.

Guilherme de Ockham (±1285-1350) também aborda *dominium* em um de seus escritos políticos.<sup>239</sup> No capítulo em que investiga se é de direito divino o domínio das coisas temporais, o franciscano distingue dois tipos de domínio: o das coisas temporais, que é divino, e o das coisas humanas. O primeiro não é abordado pelo autor, entretanto, o segundo é subdividido em comum a todo o gênero humano e próprio. Assim, “o direito comum a todo o gênero humano é aquele que Deus deu a Adão e a sua esposa, a eles e a todos seus descendentes: o poder de dispor e usar as coisas temporais em utilidade própria.”<sup>240</sup>

<sup>236</sup> Para se referir a “propriedade” o autor se utiliza de três vocábulos: *dominium*, *paupertas* e *possessio*.

<sup>237</sup> Para acessar essa definição elaborada na República Romana, ver Berger (1953b, p. 441).

<sup>238</sup> O termo aqui se refere à faculdade de se tomar as próprias decisões e agir conforme a própria vontade.

<sup>239</sup> Trata-se aqui do *Breviloquium de potestate papae*, obra escrita por Guilherme de Ockham entre 1340-1342.

<sup>240</sup> A mesma definição foi apresentada no *Opus nonaginta dierum*, onde Ockham apresenta uma divisão da história da humanidade em três períodos. No primeiro, antes da queda, Deus havia estabelecido o domínio comum para toda a raça humana. “Não era a propriedade comum embora, a propriedade propriamente dita implicasse na exclusão e no estado de inocência, nem a raça humana como um todo, nem o indivíduo ou grupo

(OCKHAM, 1988, p. 111) Esse direito existiu enquanto o homem não havia ainda decaído, sendo concedido apenas como o objetivo de ser utilizado pela reta razão, mas não acumulado. Já o direito próprio, segundo ele, seria a propriedade definida pelo direito, de modo que, “[...] é o poder principal de dispor das coisas temporais, conferido a uma pessoa, ou a certas pessoas ou a algum colégio especial. Este poder varia para maior e para menor.” (OCKHAM, 1988, p. 111) Teria surgido após a queda do homem, a partir do desejo de possuir como próprias as coisas temporais.

Entretanto, Ockham argumenta que não surgiu imediatamente do pecado. Foi o próprio direito divino que o teria permitido, afinal era a Deus que tudo pertencia por criação ou conservação. A justificativa do franciscano para essa afirmação seria encontrada na Bíblia, especialmente no livro do Gênesis, capítulo 1, versículo 27 e seguintes, no qual é narrada a doação do domínio aos primeiros homens; no Eclesiástico, capítulo 17, versículo 1 e seguintes, no qual implicitamente observa-se a concessão do poder de apropriar-se das coisas temporais, acompanhada das faculdades necessárias para se viver uma vida política e solitária ou na comunidade pública. No que se refere ao poder de se apropriar de coisas temporais “[...] deve ser computado, após o pecado, entre as coisas necessárias e úteis ao gênero humano para bem viver, devido à multidão dos negligentes e estultos que, como diz o Eclo 1,15, é inumerável.” (OCKHAM, 1988, p. 112) E conclui que esse poder de apropriar-se das coisas temporais teria sido uma concessão de Deus, bem como o poder de instituir chefes com jurisdição temporal, por serem necessários e úteis à vida política voltada para o bem.

Outro teórico do século XIV que também aborda a questão do domínio foi John Wyclif ( -1384), um teólogo escolástico de Oxford, que foi encarregado de justificar o pagamento de impostos reais por parte do clero e as limitações práticas do poder do Papa sobre a Grã-Bretanha. Dedicou-se principalmente a questão da autoridade civil e divina presente na questão de *dominium*. Para ele, Deus seria a fonte de todo domínio. “[...] – posse de bens e jurisdição – é outorgado por Deus com a condição de que quem as recebe se encontre em estado de graça [...]”<sup>241</sup> (WYCLIF, 1381 *apud* BLACK, 1997, p. 123 tradução nossa). Chega inclusive a caracterizar a relação de Deus com a criação em termos de

---

tinha nenhum poder para excluir.” (MAIOLO, 2007, p. 157 tradução nossa) No segundo período era imediatamente após o pecado, quando as pessoas começaram a se apropriar das coisas e o princípio da exclusão aparece, sendo introduzida a propriedade comum. Já o terceiro, coincide com uma apropriação das coisas cada vez mais exclusiva, com o surgimento do *dominium proprium*, uma consequência do pecado original.

“It was not common property though, for property strictly speaking implies exclusion and in the state of innocence neither the human race as a whole, nor any individual or group had any power to exclude.”

<sup>241</sup> “[...] – posesión de bienes y jurisdicción – es otorgado por Dios con la condición de que quien las recibe se halle en estado de gracia [...]”

*dominium*, que incorporaria os conceitos de propriedade e jurisdição, aproximando autoridade a propriedade, com o serviço de utilizar essa última como recompensa destinada aos detentores da primeira. Considerava *ecclesia* como possuidora de total domínio tanto no sentido espiritual quanto material. A propriedade privada teria sido introduzida por Deus como reparação pela queda, motivada pelo pecado original, mas o pensador também afirmava que Cristo já havia redimido os homens de seu erro. Assim, aplicava sua definição de domínio e graça tanto aos governantes eclesiásticos quanto àqueles dos povos.

Até aqui ficou claro que apesar de na antiguidade *dominium* estar ligado à posse e usufruto de bens materiais, já nos séculos XI à XIV não existe uma unanimidade sobre esse tema. Para alguns escritores<sup>242</sup> desse período, já percebiam o conceito como mais voltado para uma questão de autoridade e jurisdição. Nesse sentido, a segunda hipótese inicialmente traçada para o presente trabalho torna-se imprecisa: não se pode perceber uma relação entre *dominium* e “propriedade” na obra de *Bartolus da Sassoferrato* em primeiro lugar porque não essa relação não aparece nos trabalhos dos estudiosos daquele período. Partindo-se do pressuposto de que as produções eram baseadas na autoridade uma das outras, fica difícil acreditar na possibilidade de que, mesmo assim o texto do jurista apresente essa relação. Parece mais plausível que a sua proposta de análise tenha se desenvolvido de maneira coerente com os trabalhos desses mesmos autores.

Ressalta-se um dado relevante: autores como Guerreau (1980; 1990b; 2002, v. 1); Bisson (1994, 1995) e Barthélémy (2002, v. 1), identificaram que o termo *dominium*, entre os séculos VI e XIV, adquiriu as feições que foram atribuídas ao senhorio<sup>243</sup>. Nesse sentido, ao proporem estudos que procurassem compreender a formação dos senhores, acabaram por discutir as acepções que o vocábulo *dominium* adquiriu. Por se tratar de um tema complexo, Guerreau (1980) propõe que o período seja analisado em termos de poder, e não de direito, já que o último foi uma invenção bem tardia. A originalidade das relações nesse período estaria na completa assimilação do poder sobre a terra e do poder sobre os homens.

Para explicar sua proposição, constrói uma significação para *dominium* que perpassa algumas definições lexicais. Inicia com a formulação de Gregório Magno (540-604) (*apud* GUERREAU, 1980, p. 219), segundo a qual o vocábulo poderia designar o domínio e o comando ou poder. Entretanto, indaga-se se essa distinção seria ou não legítima. Para tentar

---

<sup>242</sup> Dante Alighieri, em sua obra *Imperium*, é um deles.

<sup>243</sup> Barthélémy (2002, v. 1 p. 466) afirma que entre senhorio e feudalismo haveria uma equivalência, uma vez que o primeiro não se distingue do “feudo” até o século XII

responder essa questão, utiliza-se das informações contidas no léxico de Niermeyer<sup>244</sup> (*apud* GUERREAU, 1980, p. 219). Nesse trabalho, encontrou dez sentidos diferentes para o termo *dominium*, que vão do comando e direito de propriedade à autoridade espiritual:

[...] 1- comando, poder; 2- direito de propriedade; 3- domínio; 4- reserva senhorial; 5- os bens que se encontram na mão do senhor e que não são concedidos em feudo; 6- senhorio; 7- suserania feudal; 8- a autoridade que o senhor exerce sobre os vassallos; 9- a autoridade espiritual de um bispo; 10- a autoridade exercida por um abade num mosteiro

Avança em suas investigações, procurando pelos significados que foram atribuídos a *dominium* não apenas no latim, mas também dos vocábulos utilizado em língua vulgar que se derivavam desse primeiro. Para isso, utiliza-se do dicionário de um francês antigo, elaborado por Tobler-Lommatzsch<sup>245</sup>, no qual é encontrada, para o nome *demaine* (que mais se aproxima de *dominium*), a mesma distinção, segundo ele “[...] tão pouco defensável [...]” (GUERREAU, 1980, p. 220): dominação no sentido próprio das pessoas ou de uma terra.

Propõe, a seguir, investigar ainda dois outros termos: *potestas* e *senioratus*. O primeiro apresenta uma evolução diversa: se no latim clássico designava poder, em particular de um magistrado<sup>246</sup>, nos autores cristãos era empregado também para as “potências” divinas e infernais. Já na vulgata, *pöesté*, aparece com o sentido de reino, ou ainda, em uma mistura de sentidos reais e pessoais: poder (ou uma escala dele), violência, força e domínio.<sup>247</sup> Já o segundo não existiria no latim clássico<sup>248</sup>, mas assumiu ao longo do tempo, um sentido de autoridade para os estudiosos cristãos e designaria, também, os notáveis de uma comunidade cristã.<sup>249</sup> Em língua vulgar, o termo *seingorie* significaria poder, riqueza, glória e também majestade.<sup>250</sup>

<sup>244</sup> Não se sabe qual edição foi utilizada pelo autor, uma vez que esse trabalho não aparece nas referências bibliográficas apresentadas pelo autor.

<sup>245</sup> Também não foi possível recuperar a edição, uma vez que Guerreau (1980) não a especifica em sua bibliografia.

<sup>246</sup> Segundo Guerreau (1980, p. 220), “Niermeyer distingue treze acepções: 1- cargo público elevado; 2- circunscrição onde se exerce o poder de um oficial público; 3- o poder público; 4- a própria pessoa do príncipe; 5- território dominado por um príncipe; 6- pessoa moral, uma instituição enquanto sujeito de direito (sic); 7- possessão; 8- o conjunto dos domínios de um proprietário fundiário; 9- um domínio; 10- senhorio; 11- autoridade senhorial; 12- direito de uso comunitário; 13- potestade.”

<sup>247</sup> Guerreau (1980, p. 221) utiliza novamente o trabalho de Tobler-Lommatzsch, também não possui referência da edição.

<sup>248</sup> *Senior* no latim clássico possuía apenas uma acepção: a idade (GUERREAU, 1980, p. 220).

<sup>249</sup> Segundo Guerreau (1980, p.221), “Niermeyer retoma as suas distinções habituais: *senioraticus*: 1- laço de vassalagem, declaração feudal; 2- autoridade senhorial; 3- foro devido ao senhor; 4- senhoria, território dominado por um senhor. *Senioratus*: 1- laço de vassalagem, qualidade de senhor em relação a um vassalo; 2-

Assim, consegue demonstrar que vocábulos como *potestas*, *senioratus* e *dominium* (no vernáculo *pöesté*, *seingorie* e *demaine*) não possuem um equivalente nas línguas atuais, pois “[...] a relação social que eles designam desapareceu [...]” (GUERREAU, 2002, v. 1, p. 446), e não podem ter seu sentido real e pessoal separados. Assim, *dominium* seria um conceito que não comportaria nenhum significado econômico, pois noções como a de produtor não estariam implícitas, mesmo porque trataria de posições relativas, não aludindo, assim, à existência de um estatuto definido. Por outro lado, existiria uma profunda relação com a religião, por se tratar de um vocábulo que foi apropriado e utilizado nos rituais que compunham a liturgia da *ecclesia*.<sup>251</sup>

Guerreau (2002, v. 1, p. 445) propõe, então, uma definição para o termo que englobe todos os sentidos apresentados, especialmente o significado de dois termos: dominação e simultaneidade. O primeiro não pode ser utilizado como sinônimo de poder, mas como uma desigual e assimétrica relação de força exercida entre um dominante e vários dominados, de maneira que o primeiro sempre possuísse a prerrogativa em relação ao segundo. Uma das características dessa dominação seria a dependência com relação ao coletivo e à diferença numérica entre dominantes e dominados:

nem todas as desigualdades são dominações, nem todas as subordinações são dominações. Dominação depende em geral de uma relação coletiva, e no âmbito social um fato crucial (contrário à intuição imediata, apesar do hábito que se faz considerar evidente) é a disparidade numérica, os dominantes sendo uma ínfima minoria em relação à enorme maioria de dominados. (GUERREAU, 2002, v. 1, p. 445)

Já a simultaneidade, diz respeito ao fato de o grupo que exercia o poder ser praticamente o mesmo que possuía a terra. Sabe-se que existia uma distinção das funções exercidas entre os homens. A terra funcionava sempre como um elemento cuja apropriação seria em certa medida determinada. Por outro lado, o poder sobre as pessoas possuía diversos aspectos que denotavam formas de divisão dos desempenhos pessoais. Contudo, aqueles que

---

autoridade pública; 3- subordinação feudal; 4- autoridade senhorial; 5- senhorio, território dominado por um senhor.”

<sup>250</sup> Trata-se de definição extraída de Tobler-Lommatzsch, cuja edição não é indicada por Guerreau (1980, p. 221).

<sup>251</sup> Outro fator apresentado por Guerreau (1980) que comprova a natureza da relação do *dominium* seria a inexistência da noção de camponês conforme é compreendido. As designações encontradas para nomeá-lo normalmente se referem ao estatuto que lhes diz respeito (*servi*, *mancipia*, *liberti*, etc.), à sua residência ou nova residência (*agricolae*, *rustici*, *villani*, etc.). Assim, como *dominium* englobava a terra e os homens, o autor acha mais lógico que esses últimos sejam definidos pela “[...] fixidez da sua relação a uma terra” (GUERREAU, 1980, p. 223)

exerciam os poderes eram, na maioria dos casos, os mesmos que possuíam a terra, apesar de não a trabalharem diretamente.

Assim, a estrutura de *dominium* estaria baseada na relação entre a dependência da terra e a dos homens<sup>252</sup>, de modo que o segundo permanecesse definitivamente ligado ao primeiro.<sup>253</sup> Deve-se ressaltar, entretanto, que a tentativa de restringir a relação de *dominium* a uma simples oposição entre os senhores e os camponeses que dependiam de suas terras para viver seria incorreta. Essa impropriedade estaria ligada não apenas à inadequação do termo para expressar essa relação<sup>254</sup>, mas também por ser uma simplificação em relação à multiplicidade e complexidade das estruturas de interdependência que os caracterizavam.

Bisson (1995, p. 746) afirma que para se compreender qual tipo de transformação, que ocorreu na sociedade entre o século VI e XIV, permitiu o surgimento de um sistema de relações específico, seria necessário entender a história do senhorio.

Considerado como um modo de poder pessoal sobre os seres humanos, o senhorio estava profundamente enraizado na cultura romana jurídica e bíblica na qual a Idade Média começou, [...] floresceu com a proliferação dos sistemas de posse condicional, e se manteve tenazmente como um elemento de status da elite e do privilégio. Nesta história, pode-se dizer que duas circunstâncias precipitaram transformações fundamentais: o progresso do culto cristão à cultura, especialmente nos séculos pós-carolíngio, e da multiplicação de homens poderosos, com os meios para o senhorio. Com o tempo, um terceiro fato trabalhou para conceder longevidade ao senhorio: sua identificação com a nobreza da Idade Média.<sup>255</sup> (tradução nossa)

Para Bisson (1995, p. 746), entre meados do século IX e meados do século XI, o senhorio já se constituía como uma instituição dotada de atributos específicos e influentes: repousa sob uma teologia da desigualdade. Teria enraizado-se a partir do poder de mestre exercido pelo *pater familias*, além da subserviência e escravidão características do mundo

<sup>252</sup> Dominique Barthélemy (2002, v. 1, p. 465) também afirma que o senhorio estaria ligado à terra e às pessoas. Para ele, poderia ser entendido como uma relação entre homens ao mesmo tempo em que seria uma relação fundiária “[...] entre o possessor de uma terra e seus ‘tenenceiros’”, uma partilha dos direitos de propriedade e um encadeamento de elementos reais e pessoais que desafiam os princípios do direito moderno [...]”.

<sup>253</sup> Essa ligação deveria ser analisada por aqueles que pretendem compreender as relações econômicas oriundas desse quadro de relação entre a terra e o homem (GUERREAU, 1980, p. 223).

<sup>254</sup> Para Guerreau (1980, p. 223) essa comparação não seria válida apenas no sentido da inadequação do termo camponês, mas também devido ao fato de o *dominium* ter um sentido mais complexo e múltiplo do que aquele resumido por esse antagonismo.

<sup>255</sup> “Considered as a mode of personal power over human beings, lordship was deeply ingrained in the Roman legal and biblical cultures in which the Middle Ages began; [...] flourished with the proliferation of systems of conditional tenure, and persisted tenaciously as an element of elite status and privilege. In this history two circumstances may be said to have precipitated fundamental transformations: the progress of christianity from cult to culture, especially in the post-Carolingian centuries; and the multiplication of powerful men with the means to lordship. In time a third fact worked to impart longevity to lordship: its identification with nobility in the later Middle Ages.”

antigo. No século IX era comumente praticado, tornando-se mais comum à custa das obrigações públicas, conforme atesta o autor. A partir do século XI, surge um novo senhorio, em decorrência da multiplicação de castelos. Isso acarreta uma proliferação ou, em alguns casos, confusões de senhorios.

Para Barthelémy (2002, v. 1, p. 466), um senhorio pode ser definido, como um tipo de poder que não advém de um Estado formalizado, nem do direito erudito. Além disso, estaria muito próximo dos habitantes das terras, sendo, em certa medida, rude e consequentemente privatizado. O senhorio floresceu em um século de grandes disputas privadas, o século XI, ocorre ao mesmo tempo em que a reintrodução do vocabulário do direito. Isso obriga a elaborar um raciocínio com articulações pré-estabelecidas, que se tornou bem recorrente na sociedade desse período.

De uma maneira geral, os senhorios desse século possuíam certas características peculiares. Grande parte dos senhores eram condes ou viscondes, muitas vezes chamados de “príncipes” ou *comtors* (BARTHELÉMY, 2002, v. 1, p. 470), pois existia uma legitimidade social e política inerente ao título cavaleiresco.<sup>256</sup> Os castelos não eram compostos por apenas uma habitação, ao mesmo tempo em que nem sempre era propriedade de apenas uma família. “É necessário distinguir toda uma série de ‘costumes’ exigidos em nome da ordem pública [...] dos ‘costumes’ relacionados à propriedade do solo.” (BARTHELÉMY, 2002, v. 1, p. 470). Os primeiros diriam respeito a um direito de cavalaria dominante enquanto os segundos eram devidos apenas àqueles que possuíam o solo, caso fossem do clero ou não.

Além disso, seria difícil encontrar proprietários de senhorio que também não detivessem a justiça com relação aos camponeses ligados às suas terras. Partindo-se do pressuposto de que a castelania só se afirmaria enquanto limitação territorial no século XI, não se pode considerar como uma prática em todo o período anterior. De fato, as honras concedidas aos homens e à *ecclesia*<sup>257</sup> só se transformaram em territórios a partir do fortalecimento dos quadros administrativos, que só ocorreu gradualmente.

Não há, no século XI, propriedades ou soberanias abstratas, plenas e integrais, e sim por toda a parte, verdadeiros laços de relações sociais [...]: a posse de uma terra ou mesmo de um castelo supõe sempre uma relação de diversos detentores de direitos quer sejam eles os mesmos, e concorrentes

<sup>256</sup> Para Bisson (1995, p. 753) a Nobreza, assim como o senhorio, era a ambição de muitos.

<sup>257</sup> Ao que parece, a *ecclesia* foi uma das maiores detentoras de senhorio entre os séculos VI e XIV. Em grande medida, os bispos, abades, priores, castelãos, cavaleiros e outros eram chamados de “*domini*”, senhor.

(alternados ou partilhados), quer sejam direitos de tipos diferentes que nós mesmos não dissociamos mais. (BARTHELÉMY, 2002, v.1, p. 472)

Predominavam, assim, os direitos de uso sobre aquele do abuso. As honras castelãs não estariam essencialmente ligadas a um senhorio do solo habitado e cultivado, abrangendo também os espaços políticos: o castelo, o rio, a floresta, as estradas a feira e o templo sagrado.

Conforme Bisson (1995) afirma, o senhorio continuou a existir nos séculos XIII e XIV seria insistir em suas heranças, ligadas às formas de poder e prestígio. Ocorreram significantes modificações, mas a mais preeminente seria sua infraestrutura. O direito criou um complexo de costumes e direito até então inexistente, mas foi o surgimento do governo a grande novidade. Foram criadas estruturas públicas, com escritórios responsáveis pelos interesses das pessoas, que se tornaram funcionais. Assim, ao longo dos anos, o poder dos grandes senhores foi se diluindo ao mesmo tempo em que perdiam o controle familiar de se ocupar da justiça e das finanças. Os senhores foram perdendo sua liberdade para aumentar seu poder voluntariamente, passando agora a disciplinar a dependência. O público ritual de submissão de vassalagem transformou-se em uma afirmação pública de poder senhorial, que ainda permanecia social, associativamente nas cortes, exércitos e escritórios, coexistindo com a administração e a razão de estado.

Assim, o termo *dominium* possui uma trajetória de formulação e aplicação que se estende desde a antiguidade até o século XIV. Sua modificação demonstra como o conceito não pode ser considerado estático. De uma relação puramente física entre *dominus* e *res* que lhe pertencia, o termo não parece ter sido empregado, entre os séculos XI e XIV com esse mesmo sentido. Dessa maneira, estaria comprovada a inexistência de relação entre “propriedade” e *dominium*, exatamente ao contrário do que se havia pensado inicialmente. Os teóricos do século XX, acreditam que o termo passou a ser empregado para designar todo um sistema de relação entre homens e terras, que vigorou entre os séculos XI e XIV no continente europeu.

Resta então saber o que seria, para *Bartolus da Sassoferrato*, o *dominium*. Para isso, é necessário se debruçar sobre os textos bartolinos, levando-se sempre em consideração que o jurista estava preocupado em compreender as implicações da lei e, exatamente por isso, elaborou uma conceituação específica e complexa, com o objetivo de justificar as pretensões imperiais em se considerar portador de *dominium mundi*. Para isso, foi necessário estudar o



conceito de *dominium*, apresentado nos comentários das leis, acrescido das definições de *imperium* e *iurisdictio*, elaborados pelo jurista.

4 DOMINIUM NA OBRA DE BARTOLUS DA  
SASSOFERRATO

Uma vez demonstrado que *dominium* e propriedade não possuíam relação direta no século XIV, resta agora apresentar os comentários sobre as leis nos quais *Bartolus da Sassoferrato* explicita seu conceito para o vocábulo. Em princípio, o fato de o jurista ter se debruçado sobre essa expressão parece contrariar o pensamento de alguns medievalistas do século XX. Existem estudiosos, como, por exemplo, Barthélemy (2002, v. 1, p. 465), que postulam uma não teorização do domínio pelos autores dos séculos XII a XIV. Para o francês, “a própria palavra *dominium*, e as de sua família, não tem nenhuma conotação particular nas fontes medievais, e é normal que o historiador elabore o conceito, apresentando-o em seguida para discussão.”

Entretanto, a análise das formulações de *Bartolus da Sassoferrato* sobre o *dominium* demonstra uma preocupação em estabelecer um significado específico para o termo apropriado do latim e a partir dele elabora toda uma justificação para o poder do imperador sobre a região da península itálica. No século XIV, essa discussão estava inserida em outra muito maior, como também parece ser o caso da conceituação do jurista: uma tentativa de compreender o significado da expressão *dominium mundi*. Nesse sentido, para se estudar o domínio teorizado por *Bartolus da Sassoferrato*, então, seria necessário procurar estabelecer o significado da palavra, a partir da sua inserção nessa conceituação mais abrangente, que diz respeito ao poder do imperador.

Contudo, acredita-se ser necessário, ainda, apresentar duas questões: a primeira relacionada ao embasamento utilizado para a atribuição da expressão *dominium mundi* e a segunda referente aos trechos do trabalho de *Bartolus da Sassoferrato* nos quais *dominium* é tratado. No primeiro caso, as justificativas teóricas apresentadas pelo jurista para a utilização da expressão domínio do mundo se fundamentariam principalmente em dois textos: a Bíblia e o *Corpus Iuris Civilis*. Sabe-se que *Bartolus da Sassoferrato* considerava ambos como portadores de uma autoridade incontestável, especialmente as Sagradas Escrituras, que possuía sua autoridade fundamentada especialmente no fato de se tratar da palavra divina e, como tal, ser depositária de todo o poder que emanaria de seu emissor<sup>258</sup>.

No que diz respeito ao *Corpus*, esse tema aparecia pulverizado em toda a sua extensão, concentrando-se especialmente no Segundo Livro, na discussão do título *Rei vindicatione* (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570c). Já no texto bíblico, o evangelho de São Lucas parece ser o foco principal para reconhecimento desse poder universal. O trecho

---

<sup>258</sup> Em algumas passagens dos escritos de *Bartolus da Sassoferrato* a Bíblia parece até mesmo ser considerada como fonte de comprovação jurídica.

que se refere diretamente a esse assunto seria o capítulo 2, versículo 1, no qual o evangelista informa sobre a publicação de um decreto que determinava a realização de um censo que afetaria todo o Império Romano: “[...] o imperador Augusto publicou um decreto, ordenando o recenseamento de todo o império.” (BÍBLIA, 1990, p. 1311) Hermann Conring (1624 *apud* FASOLT, 2004), já no século XVII, confirma a utilização desses dois documentos por *Bartolus da Sassoferrato*, acrescentam ainda os excertos de outros dois autores, Petronius e Dionisius de Halicarnasus, que também eram utilizados para validar o pressuposto do domínio mundial do Imperador.

O próprio Bartolus, uma grande luz para os jurisconsultos, para não citar mais ninguém, estava tão certo de sua verdade que não hesitava em taxar os pontos de vista divergentes como heresia. Usualmente sua opinião é apoiada pelo Evangelho de Lucas no qual “surgiu um decreto de César Augusto que o mundo inteiro deveria ser tributado”, onde a extensão do Império Romano era definida como todo o mundo, ou pelo *Corpus Iuris* de Justiniano, no qual o domínio sobre o mundo é frequentemente atribuído ao imperador, ou finalmente pelos escritores antigos como Petronius, que dizia que “as conquistas romanas agora guardam todo o mundo”, e Dionisius de Halicarnassus, livro I, capítulo 3, segundo quem “a cidade dos romanos governa todos os cantos da terra – ou pelo menos aqueles que são acessíveis e habitados por humanos.”<sup>259</sup> (FASOLT, 2004, p. 258 tradução nossa)

No que diz respeito à segunda questão, tentou-se, portanto, localizar na obra de *Bartolus da Sassoferrato* em quais escritos esse autor tratava diretamente sobre o tema do *dominium*. Ao mapear seus trabalhos, percebeu-se que esse é um dos primeiros assuntos tratados em seus comentários sobre o Digesto<sup>260</sup>. Aparece, a princípio, na Primeira Constituição imperial<sup>261</sup>, conhecida como *Omnem*, no qual faz um resumo das normas vigentes, como afirma Fasolt (2004, p. 187 tradução nossa): “*Omnem* começa expondo sobre ‘todo o corpo de leis do nosso estado’.”<sup>262</sup> Para compreender o conceito de *dominium* não foram analisados apenas os excertos nos quais o autor trabalhou esse tema diretamente, mas, também, outras passagens que conceituavam dois termos que lhe são complementares – *iurisdictio* e *imperium*. Optou-se por tratar

<sup>259</sup> “Bartolus himself, the great luminary of jurisconsults, not to mention anybody else, was so certain of this truth that he did not hesitate to brand conflicting views as heresy. Usually this opinion is buttressed by quoting from the Gospel of Luke that ‘there went out a decree from Caesar Augustus, that all the world should be taxed’, where the extent of the Roman empire is defined as the whole world, or from Justinian’s *Corpus Iuris*, where dominion over the world is often attributed to the emperor, or finally from ancient writers like Petronius, who said that ‘the Roman conqueror now held the whole world’, and Dionysius of Halicarnassus, book I, chapter 3, according to whom ‘the city of the Romans rules all quarters of the earth – or those at least which are accessible and inhabited by human beings.’”

<sup>260</sup> Os juristas do século XIV denominavam os dois primeiros livros do Digesto como *Digesti Veteris*.

<sup>261</sup> A denominação atribuída por *Bartolus da Sassoferrato* para o Primeiro Livro do Digesto é *Prima Constitutio* ou Primeira Constituição. (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570c).

<sup>262</sup> “*Omnem* began by speaking about ‘the whole body of the law of our state’.”

desses três termos, uma vez que, sem compreender o significado do império e da jurisdição, não seria possível perceber a abrangência da definição de domínio elaborada pelo jurista.

Os argumentos com os quais se inicia o Primeiro Livro do Digesto são complementados pelos existentes no Segundo Livro, principalmente aqueles referentes a *iurisdictio* e *imperium*. Antes de tratar das subdivisões, ou das leis propriamente ditas, o jurista elabora um preâmbulo que intitula como *Diffinitiones & declarationes iurisdictionum*<sup>263</sup>, no qual apresenta sua definição para *iurisdictio* bem como suas subdivisões. Passa-se ao primeiro título, nomeado de *Iurisdictio*<sup>264</sup>, seguido das leis *Ius dicentis*, *Cui iurisdictio* e *Imperium*<sup>265</sup>. São nessas leis que se concentram as formulações que permitiriam vislumbrar o significado de *dominium*.

Assim, para melhor abordar o significado atribuído por *Bartolus da Sassoferrato* ao vocábulo *dominium*, optou-se por dividir essa seção em dois momentos. O primeiro trata da conceituação de *iurisdictio* e *imperium*, procurando determinar sua importância para a compreensão do domínio. Já o segundo trata precisamente da definição elaborada pelo jurista, bem como sua relação com a proposição da existência de *dominium mundi*.

#### **4.1 *Iurisdictio* e *imperium*: conceitos auxiliares para a compreensão do *dominium***

A definição de termos como *iurisdictio*, *imperium* e *dominium* pode ser considerada um dos problemas de difícil solução no texto romano, sem se considerar também as dificuldades impostas pelo entendimento que os juristas medievais atribuíram a eles. Para solucionar esse problema, existem autores que acreditam que os três termos se equivaleriam e designariam um mesmo poder (*potestas*). Maiolo (2007, p. 143) apresenta essa proposta: “uma hipótese amplamente aceita é que, em fontes medievais, o termo *iurisdictio* apareceu como sinônimo de *dominium*, bem como *imperium*, e que em ambos os casos, denota *potestas*.”<sup>266</sup> (tradução nossa) Para Woolf (1913, p. 127), os juristas do século XIV utilizavam os conceitos legais mais preocupados com as necessidades de seu tempo, muitas vezes

<sup>263</sup> Nesse título o jurista trata das “Definições e declarações sobre jurisdição”.

<sup>264</sup> A palavra pode ser traduzida como “Jurisdição”. No Digesto, o primeiro título do Livro II era conhecido como *De Iurisdictione* (Sobre as Jurisdições).

<sup>265</sup> As leis tratam do “Poder da lei, Que jurisdição e Império”.

<sup>266</sup> “A widely accepted hypothesis is that in medieval sources, the term *iurisdictio* appeared as synonymous with *dominium*, as well as *imperium*, and that in both cases it denoted *potestas*.”

despreocupados se seria possível explicá-los por meio de uma referência à lei romana ou não. Fato é que os três conceitos permaneceram interligados durante muito tempo, sendo necessário, portanto, estabelecer suas especificidades:

Pode-se considerar *iurisdictio* como um dos elementos que compõem a cultura legal europeia, uma vez que aparece conexo a necessidade de se administrar a justiça<sup>267</sup>, “[...] ‘um dos principais laços’ que mantém ‘a sociedade coesa’.”<sup>268</sup> (POLLOCK; MAITLAND, 1968 *apud* MAIOLO, 2007, p. 141 tradução nossa) Esse termo aparece no Direito Romano geralmente definido como um poder que permite estabelecer os princípios sobre os quais as disputas legais seriam solucionadas (MAIOLO, 2007). A jurisdição exerceria, assim, a função de uma espécie de síntese de poderes, fornecendo à sociedade do século XIV uma ferramenta legal em certo sentido bem versátil. Por um lado poderia servir de justificativa para uma “[...] teoria da independência do poder político investido com o atributo da soberania [...]”<sup>269</sup> (SABINE, 1973 *apud* MAIOLO, 2007, p. 143 tradução nossa), ou, por outro, ser utilizada como ferramenta para justificar o princípio do poder espiritual.

Os primeiros exercícios de explicação do termo *iurisdictio* remontam ao século XII.<sup>270</sup> Nesse momento, os estudos se baseavam no trecho do Digesto 2, 1, 3 que trata sobre o tema. Irnerius (1050 – 1125) destacava sua utilidade para a solução de problemas: e a justiça “[...] o poder introduzido tendo em vista a necessidade de resolver disputas de acordo com a lei e estabelecer a equidade”<sup>271</sup> (BESTA, 1896, *apud* MAIOLO, 2007, p. 144-145 tradução nossa). Rogerius, aluno de Bulgarus ( - 1162), já a identificava como um função atribuída à

<sup>267</sup> Mesmo embasado nas construções do direito romano, o conceito de justiça adquiriu conotações específicas no século XIV. A justiça seria uma virtude, ao mesmo tempo, em que seria uma vontade permanente de conceder a cada um aquilo que é seu, de acordo com uma razão geométrica. Convém ressaltar que esse princípio da justiça medieval, possui certa especificidade: existe a necessidade de se explicar o que é próprio de cada um. Cada indivíduo nesse período possuía uma medida, sendo, portanto, materialmente diferente. Logo, ser justo, ou agir com equidade, seria uma atividade prática de *recta ratio*: saber discernir o que pertence a cada pessoa, sem se deixar influenciar pelas paixões. Somente um comportamento que sabe atribuir a cada um aquilo que lhe pertence, que possui um hábito justo, pode exercer a justiça.

<sup>268</sup> “[...] ‘one of the main ties’ keeping ‘society together’.”

<sup>269</sup> “[...] the theory of an independent political power invested with the imperial attribute of sovereignty [...]”

<sup>270</sup> No século XII existia a ideia de uma dupla ordem da jurisdição: uma nas mãos do Papa e outra em poder do Imperador. Vários autores discutiram esse tema: Hugo de São Victor (1096-1141), que reafirmou a supremacia do poder espiritual sobre o humano; Stephanus Tornacensis (1128-1203) que fundou a autonomia *de iure* para *regna* e *civitas*, dentro do contexto da *ecclesia*; Rufinius que acreditava que o poder espiritual não podia jamais submeter o poder da jurisdição humana; Huguccio de Pisa (1210) já preconizava que os dois poderes universais seriam independentes um do outro e ambos estabelecidos por Deus; já Alanus Anglicus (1190–1210), afirmava que somente o Papa deveria possuir as duas espadas, espiritual e humana. Além disso, o pontificado de Inocêncio III e Inocêncio IV (1195-1254) também marcou a questão do relacionamento entre as duas jurisdições. Para maiores informações ver Maiolo (2007, p. 148-150).

<sup>271</sup> “[...] the power introduced with a view to the necessity of settling quarrels according to the Law and of establishing equity. (*potestas cum necessitate iuris scilicet reddendi aequitatisque statuendae*).”

autoridade pública dada a necessidade de se manter a lei e a equidade<sup>272</sup>. Placentinus (1182 - 1192) acreditava que para além de uma necessidade, seria uma liberdade de resolver problemas e uma faculdade de promover a equidade.<sup>273</sup> Alguns comentaristas das leis, como o caso de Azo de Bolonha (1150-1230)<sup>274</sup>, consideravam a jurisdição como um poder legítimo (*legitima potestas*) que cada juiz recebia por meio da lei. Já Accursius (1182 – 1263), estabelecia uma relação entre o vocábulo e as funções atribuídas pela norma a um magistrado. Tanto Azo quanto Accursius enfatizam, a partir da mesma definição básica, que esse poder advém do caráter do direito público: *potestas de publico introducta cum necessitate iuris dicendi, et aequitatis statuendae*<sup>275</sup>

No século XIII, Gil de Roma (1243-1326), também estudou a questão da jurisdição. Segundo Maiolo (2007, p. 147), Gil afirmava que somente o Papa possuía jurisdição total, por ocupar uma posição que lhe era ordenada por um superior divino. Isso se devia ao fato de reafirmar a equivalência da justiça com uma subordinação à vontade de Deus. Assim, “[...] a justa dominação sobre pessoas e coisas é legítima apenas se vier da Igreja, e é sujeita à Igreja.”<sup>276</sup> (tradução nossa)

As teorias do século XIV possuem grande importância para o desenvolvimento da jurisdição, especialmente as formulações teóricas de Guilherme de Ockham e Marsílio de Pádua. O primeiro, um dos oponentes mais famosos da teoria de *plenitudo potestatis* papal, reafirmava que a soberania seria a mestra de toda ação humana, “[...] cabeça suprema e juíza de todos os seres humanos”<sup>277</sup> (OCKHAM 1940 *apud* MAIOLO, 2007, p. 152 tradução nossa). Nesse sentido, acreditava que as duas jurisdições, espiritual e humana, eram diferentes e que não havia possibilidade de que uma única pessoa concentrasse ambas de uma só vez. A fonte da jurisdição humana, para ele, seria Deus, apesar da ordenação divina nem sempre ser suficiente para garantir que se seguisse o caminho da justiça.

<sup>272</sup> Segundo Rogerius “[...] ‘a função atribuída pela autoridade pública, dada a necessidade de fazer e manter a lei e de estabelecer a equidade’ (*munus iniunctum publica autoritate, cum necessitate dicendi, tuendi iuris vel statuendae aequitatis*)”. (MAIOLO, 2007, p. 145 tradução nossa)

“[...] ‘the function attributed by the public authority, given the need of making and maintaining the law, and of establishing equity’ [...].”

<sup>273</sup> Para Placentinus, o poder compreende “[...] ‘a liberdade de resolver querelas e a faculdade de estabelecer a equidade’ (*iurisdictio est potestas alicui a publico indulta cum licentia reddendi iuris, et facultate statuendae aequitatis*)”. (MAIOLO, 2007, p. 145 tradução nossa)

“[...] ‘the liberty of settling quarrels and the faculty of establishing equity’ [...].”

<sup>274</sup> Esse seria o período sobre o qual se tem notícias do autor, por meio de sua produção.

<sup>275</sup> Em uma tradução livre seria “um poder público estabelecido a partir do direito [poder das leis] e da equidade.”

<sup>276</sup> “[...] just dominion over persons and goods is legitimate only if comes from the Church, and is subject to the Church.”

<sup>277</sup> “[...] supreme head and judge of all human being (*caput primum et supremus iudex cunctorum mortalium*).”

Ockham não concordava com a visão de um corpo com uma cabeça, mas afirmava que eram necessárias “ [...] ‘duas cabeças para dois corpos distintos’ – ‘*duo capita corporum diversorum*’.” (OCKHAM 1940 *apud* MAIOLO, 2007, p. 152 tradução nossa) Já Marsílio de Pádua normalmente não fazia nenhuma distinção entre *potestas*, *autorictas* e *iurisdictio* para tratar do tema em seus trabalhos, preocupando-se mais em estabelecer os diferentes significados dos termos “juiz” e “julgado”. Apropriando-se dos argumentos aristotélicos, afirmava que o julgamento seria o entendimento ou discernimento em geral, enquanto o juiz seria o profissional, que julga várias coisas em concordância com alguns esquemas teóricos e práticos. Assim, o juiz seria um homem conhecedor da lei, assim o julgamento proferido por ele seria uma decisão baseada no que é justo ou no expediente presente nas leis e nos costumes, ou seria um comando para executá-las por meio de medidas coercitivas. (PÁDUA, 1933 *apud* MAIOLO, 2007, p. 152)

Ao que tudo indica, nenhuma dessas definições tradicionais satisfizeram *Bartolus da Sassoferrato* por completo.<sup>278</sup> Por isso, procura estabelecer seu próprio conceito e o apresentou em dois momentos específicos de seus comentários sobre o Digesto Antigo. O primeiro pode ser encontrado no preâmbulo intitulado *Diffinitiones & declarationes iurisdictionum*, e que estaria muito próximo daquele defendido pelos demais glosadores: um poder público estabelecido a partir do direito, ou poder das leis, e da equidade<sup>279</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570c, p. 45v). Já o segundo, consta no comentário da lei *Imperium* do Segundo Livro do Digesto. Nesse trecho, estabelece uma aproximação entre *imperium*<sup>280</sup> e jurisdição, passando para uma definição que estabelece que *iurisdictio* fosse uma espécie de um poder determinado pela lei pública e cuja etimologia estaria ligada a *ius*, lei, e *ditio*, poder:

Jurisdição [*iurisdictio*] é dividida em império [*imperium*] e jurisdição [*iurisdictio*], e o império é subdividido em império puro [*imperium merum*] e império misto [*imperium mixtum*] [...] Para clarear esse problema primeiro eu proponho essa questão; o que é jurisdição, de maneira geral? Respondo que é um poder estabelecido pela lei pública [*potestas de iure publico introducta*], como as notas da glosa do Digesto 2.1.1, onde expliquei o problema em detalhes. Segundo, pergunto porque a jurisdição é chamada de *iurisdictio*. A glosa responde que é assim denominado porque é composto

<sup>278</sup> Seu pupilo, Baldus da Ubaldi, concordava com a ideia segundo a qual *iurisdictio* seria um poder estabelecido pela autoridade pública.

<sup>279</sup> *est aut iurisdictio in genere sumpta, ptás de publico introducta, cú necessitate iuris divedi, aequitatis statuédæ [...]*

<sup>280</sup> Para os romanos, *imperium* era definido como o “direito de dar ordens”, em um sentido mais amplo, referia-se ao “[...] ‘poder oficial dos altos magistrados (*magistratus maiores*) sobre a República, e do imperador sobre o império’.” (BERGER, 1953c, p. 494 tradução nossa)

“[...] ‘the official power of the higher magistrates (*magistratus maiores*) under the Republic and of the emperor under the empire’.”



por *ditio*, que significa “poder”, e *ius* [que significa “lei”, então é isso que *iurisdiction* significa] “poder da lei” [*iuris potestas*], como era. Esse *ditio* é o mesmo que “poder” [*potestas*] é provado no prefácio das Institutas, seção I, e no Código 6.7.2.<sup>281</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRTO, 1570c, p. 48, tradução nossa)

Fica evidente também nesse mesmo trecho da glosa que o jurista aproxima *imperium*<sup>282</sup> da jurisdição<sup>283</sup>. Nesse sentido, o primeiro seria uma divisão do segundo e o império ainda poderia ser dividido novamente em *merum imperium*<sup>284</sup> e *mixtum imperium*<sup>285</sup>. Jurisdição teria então dois significados diferentes: um que se refere ao gênero, um poder estabelecido pela lei pública, e outro refere à espécie, ou seja, uma das subdivisões da própria jurisdição, conforme é apresentado a seguir:

Terceiro, pergunto se o império puro e o misto estão incluídos no gênero “jurisdição” Alguns dizem que ,de acordo com a lei presentemente sobre consideração [Digesto 2.1.3], não estão incluídos, porque a jurisdição e o império são aí tratados como duas espécies separadas. Mas a glosa tem outra forma, e é justo fazê-lo, como está provado acima, no título 2, livro 1, no qual a glosa denomina puro império “jurisdição”, na Novela 15.1.1, e aqui [no Digesto 2.1.3], no qual diz que jurisdição é também chamada de “poder” [*potestas*]. Assim como eu aponte, “poder” e “jurisdição” são uma e a mesma coisa, e jurisdição é chamada “jurisdição” [*iurisdiction*] porque é o “poder das leis” [*potestas iuris*]. Com base no presente texto, o mesmo é verdade para o puro império e para o misto, porque de acordo com esse texto jurisdição é um ingrediente do império do mesmo jeito que o gênero é um ingrediente de suas espécies, para isso veja Digesto 32.1.47 e os comentários

<sup>281</sup> *Iurisdiction diuidit it imperiú, & iurisdictione. Et imperiú diuidit in merú & mistu imriú.[...] Núc venio ad materia,& p eius declaratione qro,q d fit iurisdiction in genere sumpta? Rñdeo iurisdiction est potestas de iure publico introducta,&c.ut no.gl.in l.j.s.eo.& ibi plene dixi. Secundo qro, unde dicat iurisdiction? Dicit gl.hic qd dr a ditone, qd est ptãs, & iuris, quasi iuris potestas. Quod auté ditio sit idé qd potestas, probat in prooemio Insti.ibi, nostrae ditoni, &c.& C.de libe.& eo.liber.I.ij.*

<sup>282</sup> Para Fasolt (2004, p. 181) “Na antiguidade [...] império significou simplesmente ‘o direito de dar ordens’ (*ius imperandi*). Por isso foi possível chamar a força vinculativa de uma lei ‘império da lei’ (*imperium legis*), o poder de cabeça de família é ‘império doméstico’ (*imperium domesticum*), e o supremo poder do povo romano o ‘império do povo romano’ (*imperium populi Romani*). Em um sentido mais técnico, império referia-se a ‘o poder oficial dos altos magistrados (*magistratus maiores*) sobre a República, e do imperador sobre o império’.” (tradução nossa)

“In antiquity [...] empire had simply meant ‘the right to give orders’ (*ius imperandi*). It was therefore possible to call the binding force of law ‘empire of law’ (*imperium legis*), the power of the head of the family is ‘domestic empire’ (*imperium domesticum*), and the supreme power of the Roman people the ‘empire of the Roman people’ (*imperium populi Romani*). In a more technical sense, empire referred to ‘the official power of the higher magistrates (*magistratus maiores*) under the Republic, and of the emperor under the empire.”

<sup>283</sup> Deve-se levar em consideração aqui que as leis que definiam a jurisdição foram criadas durante a República Romana e, por isso, seriam fundamentalmente diferentes daquelas que definem *imperium*. É interessante destacar, como fez Fasolt (2004, p. 182), que: “de acordo com o principio dos antigos romanos jurisdição era, portanto, totalmente diferente do império”. (tradução nossa)

“Accordin to ancient Roman principles, jurisdiction was thus utterly different from empire.”

<sup>284</sup> Segundo Fasolt (2004), *merum imperium* poderia ser exercido tanto pelo imperador quanto pelas *civitas*, e dizia respeito ao fato de um juiz lidava somente com questões públicas. (FASOLT, 2004, p. 180)

<sup>285</sup> Diz-se de um juiz que lida com problemas de direito privado. (FASOLT, 2004, p. 180)

lá.<sup>286</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570c, p. 48 tradução nossa)

O modelo de classificação da jurisdição que foi adotado por *Bartolus da Sassoferrato* seria uma influência daquele criado por Pierre de Belleperche ( -1308) para tratar o tema. Essa categorização baseava-se no pressuposto de que o *iurisdictio* deveria ser compreendido como um gênero (*in genere*) que se divide em *imperium* e *iurisdictio stricte sumpta*. Dessa maneira, Belleperche resolvia uma controvérsia relacionada tanto a *merum imperium* quanto a *mixtum imperium*: passariam, então, a ser entendidos como distinções do império, e não da jurisdição, como afirmaram Odofredus ( -1265), Azo e outros juristas.<sup>287</sup>

Para tentar tornar mais claro como um vocábulo pode ser entendido ao mesmo tempo como um gênero e uma espécie, *Bartolus da Sassoferrato* apresenta, no início do Segundo Livro do *Digesti Veteris*, um diagrama que denomina *Arbor iurisdictionum* (árvore da jurisdição) (Figura 1). Nesse esquema, a jurisdição (gênero) se subdivide em duas espécies: *iurisdictio* (espécie) e *imperium*. Para evitar confusões, o comentador, às vezes, distinguia explicitamente entre a jurisdição como um gênero (*iurisdictio in genere sumpta*), ao qual incluía *imperium*, e aquela jurisdição como espécie, ao denominá-la “simples jurisdição” (*iurisdictio simplex*). A definição para essa última seria um ofício ocupado por um juiz assalariado, também chamado mercenário, que recebia a utilidade privada [...] *quae officio iudicis mercenario expeditur, priuatã utilitatem respiciens*. [...] [Já o império seria exercido por um juiz nobre:] *iurisdictio quae officio iudicis nobili exercet* [...]. (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570c, p. 45v)

A diferença entre um juiz nobre e aquele contratado estaria alicerçada sobre a forma como se praticava a jurisdição por cada um deles. No primeiro caso, poderia ser exercida em sua própria iniciativa, já no segundo só poderia fazê-lo quando solicitado por uma das partes de uma ação judicial. Outra diferença seria o fato de na simples jurisdição ser conferida apenas a utilidade privada (*utilitas privata*), enquanto no império seria tratada de uma utilidade mais ampla e pública (*utilitas publica*). (FASOLT, 2004, p. 180) Em outras palavras, o juiz mercenário trataria das questões ligadas ao litígio civil, enquanto o juiz nobre se encarregaria da legislação e da lei criminal. Em alguns casos, entretanto, o juiz nobre

<sup>286</sup> *Tertio quaero utrú imperiú meru & mixtú aprehendant sub hoc genere, q est iuridictio. Quidam dicunt qd nõ per hanc l. Ponunt.n.hic, ut species separate, iurisdictio ab imperio. g. Tenent cõtrariú, & bene, ut probat.s.tit.ij.l.j. ubi merú imperiú appellat iurisdictioné, & incorpore & defen.ciui.§.iusiurandú.in si.& hic dú dicit, q etiã potestas appellat. Nã potestas & iurisdictio idem sunt, ut dixi, & est ptãs iuris, ergo est iurisdictio. Idem de mero misto imperio, q húc tex. q dicit. cui et iurisdictio inest ficut genus inest speciei suae, ut.l.si qd earú.&interéptú.de leg.ijj.& ibi [...] Videamus ergo quid sit imperiú simpliciter sumptu? Rñ. Impeiú est iurisdictio quae officio iudicis nobili expedit, hoc qd dico iurisdictio opponit in destinitione tanq genus. Sequitur, quae officio nobili expeditur hoc ponitur ad driam iurisdictionis que expedit iudicis officio mercenatio, q hoc sit véu probaturin auth.de desen.ciui.§.Iusiurandú.in si.*

<sup>287</sup> Sobre esta discussão ver Maiolo (2007, p. 154)

também poderia tratar de *res* privada. “Isso explicou para Bartolus porque o império de um juiz nobre precisava ser subdividido em duas subespécies: puro império (*imperium merum*) e império misto (*imperium mixtum*).”<sup>288</sup> (FASOLT, 2004, p. 180 tradução nossa)

Figura 1- Árvore da jurisdição (*Arbor iurisdictionum*)



Fonte: BARTOLUS DA SASSOFERRATO. *In primam digest veteris partem*. Venetiis: Ivntas, 1570, p. 45

<sup>288</sup> “That explained to Bartolus why the empire of a noble judge needed to be subdivided into two subspecies: pure impire (*imperium merum*) and mixed empire (*imperium mistum*).



Woolf (1913) salienta que ao dividir o *imperium* em puro e misto, *Bartolus da Sassoferrato* se distancia dos preceitos da *Glosa*, aproximando-se da obra de Belleperche e Cynus da Pistoia. Assim, concebia que o império *merum* ou *mistum* seriam espécies do *imperium simpliciter sumptum*, e não da jurisdição. “No mesmo contexto, Bartolus sustenta que os magistrados da mais alta hierarquia exerciam jurisdição na forma de *imperium* ‘puro’ por causa de utilidade pública.”<sup>289</sup> (MAIOLO, 2007, p. 155 tradução nossa) O objetivo do comentaristas ao apresentar esse esquema hierárquico parece ter sido justificar o poder das *civitates*, como afirmam alguns historiadores: “na verdade, *merum imperium* não era exercido exclusivamente pelo Imperador, mas também pela *civitates*.”<sup>290</sup> (MAIOLO, 2007, p. 155 tradução nossa) Nesse sentido, há uma aproximação entre a teoria do *sibi princeps* e a definição do conceito de império e jurisdição. Sendo uma das teorias mais utilizadas pelas cidades do século XIV, aliar o direito de se autogovernar ao *imperium* significava ter em mãos uma justificativa que equiparava o direito da comuna ao do Imperador, sem hierarquizá-los ou mesmo substabelecê-lo. Assim, fornecia as razões para que cada uma pudesse escolher seu próprio formato político e conservar o estilo já estabelecido, especialmente o poder republicano.

Segundo Maiolo (2007), a questão do *imperium* para *Bartolus da Sassoferrato* envolveria também outras três questões controversas: a relação entre *imperium* e *sacerdotium*; *imperium* e *civitas*, e *civitas* e *sacerdotium*. Maiolo (2007, p. 256) afirma que para Cynus<sup>291</sup>, o império advém do povo e por isso se contrasta com as questões espirituais. Ao mesmo tempo, o autor assegura que o *imperium* também é derivado imediatamente de Deus. De fato, o conselheiro acaba por determinar que o *sacerdotium* seria superior a *imperium* e *civitas*, uma vez que não haveria uma dignidade semelhante entre cada um deles. Para o jurista, o espiritual sempre permaneceria superior ao humano, apesar de defender, ao mesmo tempo, o direito do Imperador de governar o mundo. Talvez exatamente por isso, ao tratar de *dominium* o jurista não apresente nenhuma referência ao poder do Papa ou mesmo não chegue a constatar se ele possui ou não o domínio. De fato, ao tratar desse assunto, o jurista parece ter se concentrado apenas na questão imperial, deixando de lado, mesmo que por poucas páginas, as questões voltadas para o espírito.

<sup>289</sup> “In the same context, Bartolus held that magistrates of the highest rank exercised jurisdiction in the form of ‘pure’ *imperium* for the sake of public utility.”

<sup>290</sup> “In fact *merum imperium* was not exercised solely by the Emperor, but also by the *civitates*.”

<sup>291</sup> No seu trabalho *Lectura sobre o Digestum Vetus* (MAIOLO, 2007, p. 256).

Portanto, para *Bartolus da Sassoferrato* (1570c), são três os tipos de poderes estabelecidos pela lei pública: império puro<sup>292</sup>, império <sup>misto</sup> e a simples jurisdição. Cada um desses, por sua vez, subdividia-se em pelo menos outras seis subespécies.<sup>293</sup> *Bartolus da Sassoferrato* (1570c, p. 45v e 48-49) descreveu-as uma a uma, demonstrando que possuíam características muito distintas, bem como uma lista de atividades legais e governamentais muito específica.<sup>294</sup>

Por fim, a compreensão de *imperium* nos termos apresentados pelo comentarista permite também perceber que a função do imperador é funcionar como um legislador e juiz universal, e não como um governante soberano ou uma espécie de comandante universal. O fato de se compreender o *imperium* como *iurisdictio* permite que a afirmação da legitimidade do governo territorial proposta pelo jurista não se esvazie.

A questão é como entender o império como um tipo de jurisdição permite Bartolus dar sentido ao domínio do imperador sobre o mundo sem nem esvaziar o significado genuíno ou negar a legitimidade do governo territorial como as cidades-estados italianas e as monarquias do norte da Europa que eram “imperadores deles mesmos”.<sup>295</sup> (FASOLT, 2004, p. 181 tradução nossa)

Retornando a *iurisdictio*, o jurista enfatizava que, apesar de o poder de administrar justiça ser essencialmente similar em todos as espécies, algumas decisões seriam próprias de uma autoridade particular, enquanto outras, de uma autoridade pública. Percebe-se que procura apresentar um sentido mais processual, especialmente quando se observa o tratado, *De iurisdictione* (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570a, p. 146-147v), no qual reafirma que cabe ao juiz decidir os conflitos entre os cidadãos particulares. O jurista concordava com a definição de Ulpiano, presente no Digesto 2,1,1, segundo a qual o direito

<sup>292</sup> “Graças à contribuição de Bartolus, disse Gilmore, ‘a confusão deu lugar à certeza e uma teoria definitiva sobre *imperium merum* foi estabelecida e se tornou dogma’, embora ‘a maior certeza foi primeiramente refletida em uma atitude para os textos em vez de uma compreensão dos textos’.” (MAIOLO, 2007, p. 155-156 tradução nossa)

“Thanks to Bartolus’ contribution, Gilmore said, ‘confusion gave place to certainty and a definite theory on the *merum imperium* was established that became dogma’ although ‘the greater certainty was at first reflected in an attitude towards the texts rather than in an understanding of the texts’”

<sup>293</sup> Bartolus da Sassoferrato (1570c, p. 48-48v) subdivide *iurisdictio simples* em outras seis subespécies: Maxima, Maior, Magna, Parua, Minor, Mínima (Máxima, Maior, Magna, Pequena, Menor, Mínima). Já *merum imperium* seria em *Maximú, Maiur, Maximum, Parum, Minus* e *Minimú* (Grande, Maior, Máximo, Pouco, Menos e Mínimo). Por fim, *mixtum imperium* em *Maximú, Maiur, Magnum, Paruum, Minus* e *Minimum* (Grande, Maior, Magno, Pouco, Menos e Mínimo).

<sup>294</sup> Optou-se por não tratar das subdivisões do império e da jurisdição nesse trabalho, uma vez que se pretende concentrar apenas na questão da definição de *dominium*.

<sup>295</sup> “The question is how understanding empire as a kind of jurisdiction permitted Bartolus to make sense of the emperor’s lordship over the world without either emptying it of genuine meaning or denying the legitimacy of territorial rulers like the Italian city-states and the northern European monarchies who were ‘emperors unto themselves’.”

era um ofício muito vasto: *ius discentis officium lastissimum est* (JUSTINIANI, *Digestae*, [529]). De fato, considerava as prerrogativas de um juiz (*iudex*) como muito extensas, conforme é possível observar no trecho em que comenta a *Ius dicentis*, quando argumenta que o ofício do juiz, além de amplo, não possui superior: *officiú iudicis est genus generalissimú* [...] [que] [...] *nullú genus het.s.se*<sup>296</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570c, p. 46). Apresenta, então, uma identificação desse gênero, *iurisdictio*, como poder público estabelecido pelo poder das leis e da equidade, concordando o que foi exposto por Azo e Accursius, mas acrescentando que somente uma pessoa pública, por meio de seus ofícios, poderia exercer esse poder legitimamente: *est aút iurisdictio in genere sumpta, ptás de publico introducta, cú necessitate iuris divedi, aequitatis statuédæe* [...] *tanquam a persona publica*<sup>297</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570c, p. 45v-46 tradução nossa).

Em seu comentário à constituição *Omnem, Bartolus da Sassoferrato* (1570c) evidencia que a divisão do mundo em províncias seria legitimada pela lei das nações e que cada povo tem o direito e o poder para estabelecer as suas leis particulares. Nesse sentido, fazer leis também pode ser entendido como um poder jurisdicional. Assim, existiria uma conexão entre o poder do imperador em fazer as leis e a noção de jurisdição, principalmente ao admitir que a abrangência dessas normas dependia somente de quem as estivesse fazendo. Nesse sentido, compreende-se a posição de Maiolo (2007, p. 264) ao expor que o jurista acreditava em níveis diferentes de jurisdição:

Afirma que fazer as leis é uma expressão da jurisdição em sentido amplo (*‘facere statuta est iurisdiction in genere sumpta’*), que o ‘senhor universal’ faz ‘leis gerais’ (*‘qui est dominus totius facit legem universales’*) e que o ‘senhor particular’ faz ‘leis particulares’ (*‘qui sunt domini in parte faciunt statuta imparte’*).<sup>298</sup> (tradução nossa)

Estabelece-se, assim, *iurisdictio* como um gênero que expressa uma prerrogativa somente atribuída à *persona publica*. Apesar de utilizar a mesma terminologia que seus predecessores, a definição de *Bartolus da Sassoferrato* apresenta uma ruptura conceitual no que se refere à relação entre império e jurisdição (FASOLT, 2004, p. 183). Se até o século XIV, grande parte dos teóricos estiveram incertos sobre a relação existente entre

<sup>296</sup> Desmembrando-se as abreviações o trecho teria a seguinte forma *officius iudicis est genus generalissimus* [...] [que] [...] *nullus genus habet supra se*.

<sup>297</sup> Sem as abreviações presentes no texto de *Bartolus da Sassoferrato*, a passagem acima seria *est autem iurisdiction in genere sumpta, potestas de publico introducta, cum necessitate iuris divedi, aequitatis statuendae* [...] *tanquam a persona publica*.

<sup>298</sup> “He affirmed that to make the laws is expression of jurisdiction in the broad sense (*‘facere statuta est iurisdiction in genere sumpta’*), that the ‘universal lord’ makes ‘general laws’ (*‘qui est dominus totius facit legem universales’*), and that the ‘particular lords’ make ‘particular laws’ (*‘qui sunt domini in parte faciunt statuta imparte’*).”

esses dois conceitos, o jurista consagra, a partir da utilização do método escolástico e da lógica aristotélica, em seu comentário das leis, a jurisdição como um poder público e o império como um dos tipos de *iurisdictio*.

Seu tratamento da jurisdição e do império fornecem uma ilustração perfeita do que as pessoas querem dizer quando falam do método escolástico e do impacto da lógica aristotélica no pensamento medieval. Esse método e essa lógica permitem a Bartolus ultrapassar, quase sem pensar duas vezes, a diferença que os antigos juristas romanos não foram capazes de resolver em séculos de tentativa<sup>299</sup>. (FASOLT, 2004, p. 183 tradução nossa)

A teoria da jurisdição apresentada possui argumentos singulares, uma vez que determina a existência de uma pluralidade de esferas de competência, incluindo a legislativa, partindo do mínimo, que concerne *dominus* locais feudais, ao máximo, que se refere ao Imperador (MAIOLO, 2007, p. 266). Nesse sentido, o conceito de *iurisdictio* torna-se, no século XIV, “[...] mais fundamental que império.”<sup>300</sup> (FASOLT, 2004, p. 183 tradução nossa) Foi com base nesse princípio de *iurisdictio*, que *Bartolus da Sassoferrato* pretendeu fixar a identidade do *dominium* e compreender a superioridade do imperador como portador de todas as jurisdições terrena e, conseqüentemente, como *dominus mundi*. Apesar de tratar de questões que poderiam ser aplicadas também ao Papa, o comentarista se limita a apenas discutir as questões ligadas ao Império, deixando as da Santa Sé para uma análise mais aprofundada futuramente.

#### **4.2 *Dominium para Bartolus da Sassoferrato***

Para compreender *dominium*, a partir das formulações elaboradas por *Bartolus da Sassoferrato*, torna-se necessário apresentar algumas reflexões sobre a atribuição do *dominium mundi* ao Imperador. Sempre preocupado em aplicar as leis romanas às situações coevas, o jurista se deparou com o problema da identificação dos povos romanos, sendo necessário encontrar uma maneira de distingui-los dos demais. Segundo Fasolt (2004), foi com esse intuito que o jurista atribuiu significado ao fato de o imperador romano possuir ou

---

<sup>299</sup> “His treatment of jurisdiction and empire furnishes a perfect illustration of what people mean when they speak of scholastic method and the impact of Aristotelian logic on medieval thought. That method and that logic enabled Bartolus to gloss over, almost without thinking twice, a difference that ancient Roman jurists had not been able to resolve in centuries of trying.”

<sup>300</sup> “[...] more fundamental than empire.”

não o direito de governar o mundo, ou seja, manter esse preceito era a maneira mais básica de conseguir essa distinção.

Para *Bartolus da Sassoferrato* (1570i, p. 228): “precisamos saber que existem dois tipos de pessoas em princípio: primeiro o povo romano e segundo os estrangeiros”<sup>301</sup> (tradução nossa). Aparentemente, a glosa e o próprio comentarista entendiam que o primeiro grupo seria <sup>composto</sup> por aqueles que obedecem ao Império romano e reconhecessem-no. Mas o próprio jurista admite que não seria grande o número de pessoas submetidas a esse poder, ao afirmar que “poder-se-ia dizer que o povo romano é muito pequeno, porque somente algumas pessoas obedecem o Imperador romano.”<sup>302</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570i, p. 228 tradução nossa) O jurisconsulto então postula que aqueles que não admitissem que o imperador era o senhor universal, poderiam ser considerados hereges, pois ser bom cristão e pertencer ao povo romano praticamente não possuía diferença.

A partir dessa afirmação, pode-se inferir que *Bartolus da Sassoferrato* estava consciente de que por mais que o imperador tivesse o direito, não governava o mundo de fato. Em seu comentário sobre a primeira lei do Código de Justiniano, expressou esse conhecimento claramente. Em um excerto do Código 1, 1, 1; o imperador é apresentado como possuidor do direito de governar todos os povos como uma questão inerente à lei:

[...] mesmo o significado da palavra *rule* é entendido de acordo com a lei [*de iure*]. Nesse caso significa que o imperador governa todos os povos como uma questão de direito [lei] e o pronome relativo “quem” é tido como sendo declarativo, significando simplesmente ‘todo o povo’ [sem nenhuma outra qualificação, e independentemente se eles obedecem o imperador de fato]. É isso que acredito que imperador significa. Ou você pode querer entender isso de acordo com os fatos [*de facto*]. Nesse caso o pronome relativo “quem é” tomado em um sentido restritivo, porque existem certos povos que não obedecem o imperador de fato. Então, ‘obedecendo o imperador’ é uma qualidade que não se aplica a todos em geral [e o pronome relativo restringe o significado de *rule* para povos que obedecem o imperador de fato].<sup>303</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570b, p.3v tradução nossa)

Nessa passagem, a compreensão da ideia de *Bartolus da Sassoferrato* deve ser levada em consideração a partir da interpretação *de iure* como uma questão de lei, para a qual o trecho “quem” tem sentido declarativo, todos de uma maneira geral, ou na interpretação *de facto*, segundo a qual o sentido passa a ser restritivo, apenas àqueles que obedeciam ao

<sup>301</sup> *Vos debetis scire, qd duo sunt gña gentium principaliter: primo populous Roma. scd populi extranei.*

<sup>302</sup> *Sed dicers tu, cú modice gentes sint, quae Romano Imp. obedient, ergo vr q sit paruus populous Rom.*

<sup>303</sup> [...] *aut verú reit, híc positú útelligit put de iure est, & túc de iure regit oés pplos, & sic relatiuú ponit declaratue. Quos f.oés. Et hoc puto suisse de mere Impatoris. Aut vis itelligere put é de facto, & túc, d q a q dá de facto no obediú. & sic talis qualitas ñ e petit oib.de gñe, tuc relatiuú ponit restrictiue.*



imperador. Para o comentarista, o imperador tratou dessa questão como sendo *de iure* e, assim, é definida a questão do poder universal do imperador como uma questão de direito, distinta definitivamente das questões de fato.

*Bartolus da Sassoferrato* tem uma perspectiva muito própria quanto à questão do *dominium* que compõe a definição do direito de dominar o mundo. Para Maiolo (2007, p. 156), o conselheiro acreditava na existência de uma identidade entre jurisdição e domínio (*equiparatio de iurisdictione ad dominium*), amparado pelo conceito patrimonial de autoridade política. Outro aspecto relevante e controverso dessa discussão seria a afirmação do *dominium mundi* proposta pelo jurista, que via o imperador como “senhor universal”. Entretanto, “será que Bartolus pretende afirmar que o Imperador era senhor universal por proteção (*quoad protectionem*) ou por propriedade (*propriatatem quoad*)?”<sup>304</sup> (MAIOLO, 2007, p. 263 tradução nossa)

*Bartolus da Sassoferrato* se posiciona contra a Glosa<sup>305</sup>, segundo a qual o imperador era senhor do mundo em um senso de proteção (*quoad protectionem*). Estabelece, então, que o Imperador seria senhor do mundo em um sentido patrimonialista, dado pela identificação de “*mundus*” com “*universitas*”: [...] *dominus totius múdi vere [...] quia mundus est vniversitas*<sup>306</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570c, p. 172) Segundo Calasso (1965 *apud* MAIOLO, 2007, p. 263), o jurista utilizou um conceito patrimonialista para expressar *imperium*. Apesar de considerar aqueles que negavam *dominium mundi* como hereges, não parece ter concebido o domínio do mundo apenas no sentido patrimonial, parcial e indiretamente.

A razão da ligação entre jurisdição e *dominium* seria fundamentalmente o fato de que ambos não se refeririam meramente à propriedade, mas também ao senhorio. Assim, “[...] *dominium* e jurisdição são relacionados um ao outro, uma vez que ambos representam poderes legais inerentes a uma pessoa ou a função exercida por elas.”<sup>307</sup> (FASOLT, 2004, p. 186 tradução nossa) Apesar dessa aproximação, existiria uma diferença entre eles, encontrada principalmente na sua aplicação: “*Dominium* se aplica a coisas que o senhor possui como sua propriedade privada [...]. Jurisdição, entretanto, aplica-se ao território sobre o qual o senhor

<sup>304</sup> “Did Bartolus mean that the Emperor was universal lord *quoad protectionem* or *quoad propriatatem*?”

<sup>305</sup> Não apenas a Glosa de Accursius, mas também os acréscimos propostos por Bulgaros.

<sup>306</sup> “[...] senhor de todo mundo realmente [...] porque o mundo é *universitas*. (tradução nossa)

<sup>307</sup> “[...] *dominium* and jurisdiction were related to each other in that both of them represented legal powers inhering in the person or office exercising them.”

exerce seu senhorio.”<sup>308</sup> (FASOLT, 2004, p. 186 tradução nossa) Nesse sentido, o domínio seria uma questão não apenas de possuir coisas (*res*), mas também de governar terras, localizando-se ao lado da posse de algum bem.

No comentário de *Bartolus da Sassoferrato* (1570c, p. 47), observa-se a apresentação de sua definição de *dominium* enquanto compara o conceito com *iurisdictio*. O objeto da passagem é constatar que, assim, o Imperador pode ser chamado de senhor porque tem o direito sobre o território a ele subordinado. Entretanto, observa-se que o jurista atribui aos juízes que presidem as cidades o mesmo direito de serem chamados de senhores da região sob influência da comuna.

*Dominium* é algo que é inerente à pessoa do proprietário, mas se aplica a coisas que ele possui. No mesmo sentido, a jurisdição é inerente à função pública e à pessoa do funcionário público, mas se aplica a um território. Jurisdição é, assim, não uma qualidade do território, mas sim da pessoa. E a prova desse paralelo ente jurisdição e *dominium* é essa: o imperador tinha jurisdição universal, como foi dito acima, no Digesto 1.4.1 e por isso é que abaixo, no Digesto 14.2.9, ele é chamado senhor do mundo. Assim como qualquer juiz pode ser chamado de príncipe da cidade ou do território sobre o qual preside, como é apontado abaixo no Digesto 27.1.15, o imperador pode também ser chamado de *dominus* de todo esse território, como disse repetidas vezes, especialmente em meu comentário na primeira lei do Digesto.<sup>309</sup> (tradução nossa)

Todo senhor, independentemente de ser o Imperador ou de outro local, combinava, então, *dominium* com jurisdição em sua própria pessoa. A diferença entre eles residia no fato de que o imperador o fazia para o mundo todo, enquanto os demais somente para os territórios que governavam. Nesse sentido, o jurista estabelece que a *iurisdictio* sobre determinada região segue o mesmo princípio do *dominium*: quando é doada a determinada pessoa ou cidade, concede-se sobre ela toda a jurisdição inerente à terra.

Isso tem consequências que são tão bonitas quanto verdadeiras. É que, se o príncipe ou alguém concede um território como um todo, parece conceder-lhe completa jurisdição sobre ele também, porque assim como quando alguém concede a você certa coisa, é dito que lhe deu *dominium* sobre essa coisa, conforme o Digesto 18.1.25, então aquele que deu a você um território como um todo concedeu a jurisdição sobre ele também. Porque a relação entre jurisdição e território é a mesma que entre *dominium* e alguma coisa

<sup>308</sup> “*Dominium* applied to things the lord owned as his private property [...] Jurisdiction, however, applied to the territory over which the lord exercised his lordship.”

<sup>309</sup> *Sicut ergo dominium cohaeret personae dñi: tñ est in re, ita iurisdictio cohaeret officio, & p sonae eius qui hét officium: tñ est in territorio, & sic non est qualitas territorij, sed magis personae. Et ista aequiparatio de iurisdictione ad dñium probatur sic. Princeps habet omné iurisdictioné, ut.s.de const.prin.l.j.& ex hoc dicit dñs mundi, ut.j.ad l.Rho,de iactu.l.deprecatio. Sicut q libet iudex dr princeps ciuitatis, vel territorij cui praeest:ut.j.de excu. Tut.l.spadoné.§.Si ciuitatislretractae pōtdici dñs to tius illius territorij vtr osiderati, ficut de principe pluries dixi, & ma xime in prima ostitutione huius livri.*

particular.<sup>310</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570c, p. 47 tradução nossa)

Uma vez que se esclareceu a proximidade entre os dois conceitos, resta ainda compreender em que medida não se tratam de um mesmo poder. É necessário apontar no comentário da lei romana o trecho no qual se apresenta a afirmação de que o imperador tinha *dominium* sobre todas as coisas, mas que esse domínio não poderia ser coincidente com aquele de outras pessoas, pois uma condição essencial do *dominium* seria sua indivisibilidade.

A glosa da palavra “lei” [na constituição *Omnem*] possui a seguinte questão; desde que se diz que o imperador tem o *dominium* da jurisdição universal, isso significa que ele tem o *dominium* sobre todas as coisas individuais também? Essa pergunta foi formulada por Martinus e Bulgarus há muito tempo.<sup>311</sup> À primeira vista pode parecer que, como o imperador é *dominus* de todas as coisas no universo, ele deve ser também *dominus* de todas as coisas individuais, como está sugerido no texto do Digesto 14.2.9 e Código 7.37.3 [...] Por outro lado, entretanto, de acordo como o Digesto 13.6.5, *dominium* indivisível não pode pertencer a duas pessoas ao mesmo tempo. Agora vejo que de acordo com as Institutas 2.1.11, *dominium* sobre coisas individuais pertencem ao indivíduo. Assim não pode pertencer ao imperador. Além disso, o direito de mover um processo judicial sobre uma coisa pertence a pessoa que tem o *dominium* sobre essa coisa, como é apontado abaixo no Digesto 6.1.23. Mas vejo que de acordo com o Digesto 6.1.1, indivíduos têm o direito de mover tais ações. Assim devem ter *dominium* – e se tem o *dominium*, o imperador não pode tê-lo.<sup>312</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570c, p. 4 tradução nossa)

Nessa passagem fica evidente que o imperador não tem o domínio de todas as coisas, muito menos do mundo. E, sendo assim, parece possível que detenha o que se poderia chamar de “*dominium* de jurisdição universal”, como aparece no *Digesto* 14.2.9 e no Código 7.37.3. (FASOLT, 2004, p. 188). Entretanto, convém lembrar que definir o domínio como uma jurisdição universal seria diferente de afirmar que incide sobre coisas individuais. Portanto, o comentarista compreendia que o imperador não governava o mundo de fato. “Ele estava perfeitamente consciente de que o poder do imperador era muito limitado. [...] Mas Bartolus estava interessado na lei. Ele contava com os fatos não porque determinavam o que

<sup>310</sup> *Ex hoc sequitur pulchra cõsequêtia, & vera q si princeps, vel alius cocederet tibi vniuerfatr vnu territoriú, e vr tibi cocedere vniuersaliter iurisdictione, q a sicut ille q cocedit ré singulare, dr dntu rei singularis concedere, vt.l.fi.ita.in fi de cohemp.ita ille q cocedit ute territoriú vr cocedere iurisdictioné, que est ide q dñium alicuius rei particularis.*

<sup>311</sup> Martinus e Bulgarus, doutores do direito romano no século XII, discordavam sobre a seguinte questão: se o imperador tinha *dominium* sobre coisas particulares ou não.

<sup>312</sup> *Querit gl. Sup verbo sanctioné, nunqd fm quod Imperator dicitur habere dominium vniuersalis iurisdictionis, ita&particulariu reru? Quae q. fuit antiquitus agitata inter Mar.&Bul. Et primo vt quod fm quod ille est dominus vniuersalium, ita & sic particulariu reru, vt est text.in l.deprecatio.ad l.Rho.de iac.& l.bñ a Zenone.in prin.C.de quadr.prescrip... In coriú facit, q a dñiú insolidum penes duos esse no pot, ut l.si utt certo.§.si duobus vehiculu.j. como. Sed ego vídeo q dñia rerú sût singuloru, ut isti.de rei diui.§singulo Ru. Ergo no principis. Preterea, rei vindicatio dat dño, ut j. de rei védi.l.in re actio.sed ego vídeo, q singularres hois pssunt res vedicare, ut l.i.de rei vè.&sic sut dñi. Si ipsi sut dñi ergo no princeps. Quid dcedu? Gl. Hic determinat q opi. Bul. q Imerator no sit dñs particulariu rerú.*

era a lei e o que não era, mas porque sem eles a lei não poderia ser corretamente aplicada.”<sup>313</sup>  
(FASOLT, 2004, p. 176 tradução nossa)

Assim, o imperador não tem o direito de ter *dominium* particular sobre todas as coisas do mundo. Mas o domínio não existe isoladamente, mesmo que fosse limitado pela pessoa que o possui. Era preciso que houvesse algum tipo de proteção por parte das autoridades publicamente estabelecidas. Como entre as atribuições de um Imperador encontra-se a função de preservar o bem comum pela proteção de seus súditos contra as agressões, poderia então ser chamado *dominus* sobre todas as coisas por meio de transnomação<sup>314</sup>. Para Bartolus da Sassoferrato (1570c, p. 4), o imperador é chamado *dominus mundi* porque protegia e exercia a jurisdição em todo o mundo:

É necessário dizer que o imperador é chamado *dominus mundi* pela virtude de sua proteção e jurisdição [que ele dá às pessoas que tem *dominium* sobre coisas particulares no mundo], porque ele é obrigado a defender e proteger o mundo todo. A palavra “nosso” [na frase “nosso estado” em *Omne*], em outras palavras, poderia se referir a *dominium* [no sentido estrito], e nesse caso não seria aplicada ao imperador. Mas, às vezes, é usada no contexto de proteção, e então se aplica ao imperador, como no presente caso. Outra prova para o mesmo ponto é essa: vejo que as pessoas às vezes são chamadas *dominus* porque elas exercem algum tipo de proteção ou administração, como no Digesto 47.2.49 e no Digesto 41.4.7.<sup>315</sup> (tradução nossa)

Portanto, o imperador seria chamado de *dominus mundi* sem ter *dominium* sobre as coisas no mundo, mas por proteger o indivíduo privado que as tem. Apesar de ser uma solução, essa proposta possuiria duas fraquezas: primeiro, reintroduziria o tema da indivisibilidade do domínio e, segundo, proteger seria diferente de exercer jurisdição. O jurista sabia o que a glosa determinava, mas considerava as razões da glosa inadequadas. Tornou isso claro quando, no comentário do Digesto 6.1.1, retomou a discussão relativa à sua justificativa para a condição do Imperador, embasando-a no fato de o mundo ser um todo e como mais ninguém o reivindicou nesse sentido pleno, seria permitido ao Imperador possuir *dominium* sobre *mundi*:

<sup>313</sup> “He was perfectly well aware that in fact the power of the emperor was severely limited. [...] But Bartolus was interested in law. He reckoned with the facts not because they determined what was law and what was not, but because without them the law could not be properly applied.”

<sup>314</sup> Transnomação ou metonímia consistiria no emprego de uma palavra por outra, com a qual se liga por uma relação lógica ou de proximidade.

<sup>315</sup> *Rñdet q rone protectionis & iurisdictionis Imperator dr dñs mudi. Q a tent totu múdú defendere, & ptegere, & fic apposition verbi nostrae, port referri ad dñú. & tuc no refert ad Principé. Interdu. Rone ptectionis, & tunc refert, vt hic. Ité, pbat, q a ego video, q drone ptectionis vel administrationis, dicitur q s esse d ñs, vt l.intedú. §.q tutelá.j.de fruitis. & l.q fundú. §.si tutor.j.p emptore.*

Agora considerando o método de pronúncia e execução do julgamento em um caso envolvendo [a vindicação de um direito legal de *dominium* para] u certo todo [como, por exemplo, um rebanho de ovelhas]. Em um caso como esse, o juiz pode pronunciar que o rebanho pertence a mim, mas o rebanho, entretanto, somente será devolvido depois que quaisquer cabeças pertencentes a outrem tenham sido levadas. É por isso que estou acostumado a dizer em meu comentário da constituição [*Omnem*] que o imperador é verdadeiramente *dominus* de todo o mundo, mesmo que a glosa diga que ele é *dominus* somente na medida em que protege tudo, desde que diferentes pessoas não podem ter completo *dominium* sobre a mesma coisa. Não é um contra-argumento válido que outras pessoas são *domini* sobre coisas individuais, porque o mundo é um tipo de todo. Assim alguém pode dizer que tem o seu todo [como um *dominus*] mesmo que as coisas individuais não pertençam a ele. Se alguém mais tivesse tomado o mundo, o imperador não poderia justificar seu pedido [em uma corte de direito].<sup>316</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570c, p.172 tradução nossa).

Nesse sentido, o mundo seria mais que a soma de todas as coisas individuais nele contidas. Pode-se afirmar que se tratava, em si próprio, de uma coisa individual plena. Assim, havia um tipo de *dominium* que se aplicava ao mundo, considerado como um simples todo, no mesmo sentido que se aplica a todas as coisas individuais. *Dominium*, nesse caso, seria indistinto daquele sobre coisas particulares: igualmente indivisível e sujeito ao processo legal pelo qual demandantes poderiam estabelecê-lo sobre alguma coisa particular. Fasolt (2004, p. 191) destaca então que o que se entendia como sendo universal não poderia ser considerado como sinônimo da palavra total. “Era um direito para o todo, mas não para as partes.”<sup>317</sup> (tradução nossa)

Percebe-se que os argumentos utilizados pelo comentarista apresentam a natureza de todas as coisas sempre dependente do relacionamento com outras coisas. “No universo de Bartolus, relações seriam ingredientes constituintes, as coisas seriam os seus precipitados.”<sup>318</sup> (FASOLT, 2004, p. 195 tradução nossa) A existência de *dominium* individual e *dominium* universal não pressupõe a existência de um conflito entre eles. Ambos são aplicados a uma mesma *res*, entretanto, em relações diferentes. No primeiro caso, uma parte de um todo estaria sob a influência de *dominium*, enquanto no segundo seria a totalidade

<sup>316</sup> *Ex hoc nota modum pronunciandi & exequendi, quando petitur vniuersitas rerum, quod licet iudex pronunciet gregem esse meum, tamen restitutio fiet mihi detractis capitibus alienis. Pro hoc ego sum consuetus dicere in prima constitutione huius libri.vt cum Imperator sit dominus totius mundi. Et gl. Dicunt eum dominum quo ad protectionem: quia cum alij fint domini singulariter, plures non poterunt esse domini in solidum. Ego qd Imperatore est dominus totius mundi vere. Nec obstat, quod alij sunt domini particulariter, quia mundo est vniuersitas quedam: vnde potest quis habere dictam vniuersitatem, licet singulae res non sint suae. Vndefi alius tenert mundum, ipse Imperator posset vindicare.*

<sup>317</sup> “It was a right to the whole, but not to the parts.”

<sup>318</sup> “In Bartolus’ universe, relationships were the constituent ingredients; things were their precipitates”.

de um bem.<sup>319</sup> Isso também seria aplicável para coisas e territórios. As coisas seriam unidades individuais que podem se submeter a dois tipos de poderes diferentes: *dominium* direto, pertencer cada uma a uma pessoa, e a jurisdição que rege o território no qual estão inseridas. Contudo, o território pode ser considerado como uma coisa individual ou como parte de outro território ainda maior. No primeiro caso, poderia está submetido a uma espécie de *dominium* do próprio governante ou se encontrar na própria jurisdição do governante do território maior ao qual pertence.

Nesse sentido, surge uma pergunta: se o Imperador é *dominus mundi* quem lhe concede esse senhorio universal? A resposta aquele que garante a unidade do mundo: Deus. *Bartolus da Sassoferrato* (1570c, p. 3) chega a essa conclusão em trecho de seu comentário da lei, ao afirmar que o nome de Deus deveria ser invocado “note bem que mesmo o Imperador invoca o nome de Deus e, assim, seria cristão, como eu disse acima no contexto da primeira constituição. Seguindo isso, não sendo ele cristão, não poderia ter sido imperado e não teria a jurisdição temporal.”<sup>320</sup> (tradução nossa) Em outra passagem acrescenta que Deus é a causa de tudo: “o império e a *ecclesia* provêm de Deus como sua causa eficiente.”<sup>321</sup> (BARTOLUS DA SASSOFERRATO, 1570c, p. 3v tradução nossa) Portanto, se Deus foi o responsável por criar o mundo como uma unidade e o Imperador é considerado *dominus mundi*, somente Ele poderia atribuir ao Imperador o direito sobre sua criação.

Por tudo isso, *Bartolus da Sassoferrato*, em certa medida, propõe que o conceito de *dominium* seja compreendido não apenas como relacionado às partes que pertencem individualmente a cada indivíduo, mas também se aplicaria ao todo que pertence ao Imperador. Justifica assim o direito que possui de ser chamado *dominus mundi*, ao considerar que sozinho detinha o domínio sobre o mundo definido como um simples todo. Esse, por sua vez, seria inerente à pessoa do imperador e possuiria um relacionamento tão próximo da jurisdição que *Bartolus da Sassoferrato* sintetizou-o em uma única frase como se fossem consubstanciais: domínio de jurisdição universal (*dominium universalis iurisdictionis*). Essa ideia bartolina de *dominium mundi*, tão próxima da jurisdição, influenciou diversas gerações que se seguiram. Apesar das críticas de autores como Lorenzo Valla (1407 – 1457) e

<sup>319</sup> O exemplo apresentado por *Bartolus da Sassoferrato* (1570) é o de um rebanho de ovelhas, no qual um indivíduo é dono de uma ovelha que pode estar no rebanho que pertence à outra pessoa. Essa pessoa terá *dominium* sobre o rebanho, mas não sobre a ovelha. O mesmo se aplicaria àquele que possui a ovelha, entretanto não o rebanho.

<sup>320</sup> *Nota quod etiam Imperator invocavit nomen domini, et sic fuit Christianus ut dixi supra in prin constitutione. Et ex hoc sequitur, quod si non fuisset Christianus non potuisset esse Imperator, nec haberet temporalem iurisdictionem.*

<sup>321</sup> Imperium et ecclesia processerunt a Deo, tanquam a causa efficiente. Deo autore, 1:3v col b, n°14

Hermann Conring (1606 – 1681), suas teorias de *dominium* chegaram às escolas de direito natural dos séculos XVII e XVIII, além de terem sido também recebidas por alguns membros da escola histórica (MAIOLO, 2007, p. 229).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS



*Bartolus da Sassoferrato* (1314-1357) abordou os significados do vocábulo *dominium*, em seus comentários das leis, especialmente no *Omnem e Iurisdictio*. Pretendeu-se durante a presente dissertação compreender a definição elaborada por ele e determinar se o Imperador, para o jurista, possuía *dominus mundi* ou se seria apenas uma jurisdição. Para isso, partiu-se de duas hipóteses: os escritos do comentarista são textos políticos e o conceito de *dominium* possuía estreita relação com o de “propriedade”.

Assim, para esclarecer a primeira hipótese, considerou-se necessário compreender as especificidades políticas das comunas italianas, em especial Perugia, como forma de perceber as condições políticas e, algumas vezes, sociais coevas ao jurista. Ao mesmo tempo, tornou-se necessário compreender quem foi o jurista e quais as influências sofreu esse homem de saber. Essa recuperação biográfica, bem como dos principais trabalhos elaborados por ele são imprescindíveis para estabelecer o comentarista como um homem que participava da vida política, mesmo que indiretamente e, como tal, teorizava sobre ela.

*Bartolus da Sassoferrato* nasceu provavelmente por volta de 1314, em uma comuna denominada Sassoferrato, na província de Ancona, no centro da península itálica. Ficou evidente que não foi possível recuperar todas as informações sobre a vida do jurista, especialmente da infância e adolescências. Entretanto, aparecem algumas referências em seus próprios trabalhos que ajudam a estabelecer como se deu o aprendizado e as influências de todos os mestres com os quais estudou, especialmente do gramático e frade franciscano Pedro de Assis, seu primeiro professor, sob a tutela de quem permaneceu até os quatorze anos, e Cinus da Pistoia, um dos primeiros professores em Perugia e que influenciou tanto seu treinamento legal quanto sua atuação como jurista. Mais tarde, em Bologna, estudou com Jacobus Buttrigarius (1274-1348), Raynerius da Forlì ( - 1358), Oldradus da Ponte ([1270]-[1335]) e Jacobus da Belvisio (1270-1335), cuja influência é perceptível nos trabalhos do jurista. Assim, a formação acadêmica, os professores e instituições nas quais estudou influenciaram a carreira de *Bartolus da Sassoferrato* bem como o seu pensamento político.

Além de seus estudos, o jurista sofreu influência também durante sua atuação pública, já que a vida nos escritórios e os tribunais, possibilitava a esses “homens de saber” experimentarem trocas cotidianas. O tempo em que parece ter exercido a função de assessor jurídico em Todi e Pisa foi importante para a sua compreensão do funcionamento do governo, e sua carreira como *magister* de direito civil em várias universidades da Toscana e da Lombardia foi importante para a consolidação de seus pensamentos e formulações. Em 1343,

mudou-se para Perugia, onde se estabeleceu como professor de direito na Universidade local, sendo colega de Francisco Tigrini, Baldus da Ubaldis (1327–1400), Angelus da Ubaldis (1328—[1407]), Francisco Andrutti da Fabriano e Ugo Pello.

Sua atuação política sempre acompanhou sua carreira. Cinco anos mais tarde, em gratidão aos serviços prestados, a comuna lhe conferiu o direito de cidadania. Em 1355, participou de uma missão enviada à corte do Imperador Carlos IV, de passagem por Pisa, durante a qual impressionou o monarca com seu trabalho, que levou o imperador a lhe conceder o título de conselheiro e diversas honrarias pessoais, além de confirmar a doação feita a sua universidade. Dois anos mais tarde viria a falecer, ainda jovem, com cerca de quarenta e quatro anos.

A herança deixada pelo jurista baseia-se em volumosas compilações sobre as leis. Existiam tratados sobre diversos assuntos, questões, conselhos e orações referentes aos mais variados assuntos políticos. Entretanto, a glosa constituía a maior parte dos seus trabalhos, uma vez que as aulas e repetições pronunciadas durante sua carreira com o professor universitário deram origem a eles. Versavam sobre diversas partes do *Corpus Iuris Civilis*, conforme a classificação adotada no século XIV. Comentou não apenas o *Digesti Veteris*, o *Infortiatum* e o *Noui Digesti*, que continham todo o *Digestum*, mas também o *Codex* e o *Volumen* (também conhecido como *Tres libri*), o *Institutionum* e o *Authenticum*. É a análise desses comentários, localizados nas formulações de *Bartolus da Sassoferrato*, que ao se desdobrar sobre *dominium* também trata de *imperium* e *iurisdictio*.

Portanto, ficou bem demonstrado que os trabalhos do jurista são textos políticos e que merecem ser analisados de maneira mais consistente. Entretanto, no que diz respeito à segunda hipótese, a relação entre *dominium* e “propriedade”, tentou-se traçar, em linhas gerais a trajetória do vocábulo pelos séculos, com o objetivo de verificar se havia alguma possibilidade de existir essa relação. Verificou-se que entre os romanos, a primeira menção ao conceito de *dominium* aparece no direito romano pré-clássico (entre 201 a. C. e 72 a. C.). Em Cícero (106 a. C. - 43 a. C.), *dominium* designava banquete. O termo adquiriu forma especialmente no fim da República Romana e seu significado passa a denotar total poder legal sobre uma coisa corporal.

Entre os séculos VI e XIV, os juristas medievais parecem não tratar da “propriedade”, considerando assim um período tipicamente possessório. Nesse sentido, a posse foi considerada com uma fonte de poder político para o detentor do poder e como fator

de produção. Penas alguns autores dos séculos XII (São Tomás de Aquino), XIII (Gil de Roma e Guilherme de Ockham) e XIV (Wyclif) trataram do tema de uma maneira genérica em suas obras.

Após essa abordagem ficou claro que o conceito de *dominium* não possuiu, no século XIV, qualquer relação com o de “propriedade”, nem no sentido de estar relacionado a um vocábulo que na antiguidade foi utilizado como forma de se designar as coisas que estavam sobre controle de uma pessoa, nem como precursor de um conceito futuro. Uma solução para esse. Nesse sentido, a aproximação com autores do século XIX que trataram do senhorio abriu a possibilidade para compreender o termo de outra forma. Ao abordá-lo como uma relação original entre homens e terra ou como um tipo de poder que não advém de um Estado formalizado, nem do direito erudito auxiliam na compreensão das formulações de *Bartolus da Sasoferrato*.

Uma vez estabelecidos os pontos acima, investigou-se o significado atribuído por *Bartolus da Sasoferrato* ao vocábulo *dominium*, optando-se por também compreender *iurisdictio* e *imperium*. Apesar a maioria das fontes medievais apresentarem o termo *iurisdictio* como sinônimo de *dominium*, assim como de *imperium*, ou seja, denotam *potestas*, o comentarista apresenta a jurisdição como um gênero que se divide em duas espécies *iurisdictio* simples e *imperium*. O primeiro significa o poder da lei, ou um ofício ocupado por um juiz assalariado, também chamado mercenário, que recebia a utilidade privada. Nesse sentido, *iurisdictio* pode ser o poder público estabelecido pelas leis e pela equidade, exercido por uma pessoa pública, por meio de seus ofícios. Já o segundo, seria exercido por um juiz nobre e se subdividiria em *merum imperium* e *mistum imperium*. A compreensão do *imperium* nos termos apresentados pelo jurista permite também perceber que o imperador seria um legislador e juiz universal, e não um governante soberano ou uma espécie de comandante universal.

*Bartolus da Sasoferrato* destacou que a jurisdição é inerente às pessoas e não ao território e que *iurisdictio* e *dominium* eram essencialmente os mesmos. Assim, todo senhor, independentemente de ser o Imperador ou outro local, combinava, então, *dominium* com jurisdição em sua própria pessoa. A diferença entre eles residia no fato de que o imperador o fazia para o mundo todo, enquanto os demais somente para os territórios que governavam.

A razão da ligação entre jurisdição e *dominium* seria fundamentalmente o fato de que ambos não se refeririam meramente à propriedade, mas também ao senhorio. Assim,

*dominium* e jurisdição representam poderes legais inerentes a uma pessoa ou a função exercida por elas. Apesar dessa aproximação, existiria uma diferença entre eles, encontrada principalmente na sua aplicação: o primeiro se aplica a coisas e o segundo se aplica ao território sobre o qual exerce seu senhorio.

Uma vez que se esclareceu a proximidade entre os dois conceitos, resta ainda compreender em que medida não se tratam de um mesmo poder. De fato, *Bartolus da Sassoferrato* tinha a consciência de que o imperador *de facto* não tinha o domínio de tudo. E, sendo assim, parece, de fato, deter o que se poderia chamar de “*dominium* de jurisdição universal”. Mas definir o domínio como uma jurisdição universal seria diferente de afirmar que incide sobre coisas individuais.

O domínio não existe isoladamente, mesmo que fosse limitado pela pessoa que o possui. Era preciso que houvesse algum tipo de proteção por parte das autoridades publicamente estabelecidas. Como entre as atribuições de um Imperador encontra-se a função de preservar o bem comum pela proteção de seus súditos contra as agressões, poderia então ser chamado *dominus* sobre todas as coisas por meio de metonímia. Portanto, o imperador seria chamado de *dominus mundi* sem ter *dominium* sobre as coisas no mundo, mas por proteger o indivíduo privado que as tem.

Assim, o *dominium* poderia ser compreendido como a relação direta entre o possuidor e a coisa possuída. Entretanto, o Imperador também possuía *dominium* que *Bartolus da Sassoferrato* chama de *dominium* de jurisdição universal. Enquanto o primeiro diria respeito apenas às coisas que fazem parte de um território, o segundo diz respeito ao próprio território e suas especificidades, como é o fato de pertencer também a um território maior.

## REFERÊNCIAS

### a) Documento arquivístico

JUSTINIANI. *Codex.* [529]a Disponível em <  
<http://www.thelatinlibrary.com/justinian.html>>. Acesso em: 30 nov. 2007.

JUSTINIANI. *Digestae.* [529]b Disponível em <  
<http://www.thelatinlibrary.com/justinian.html>>. Acesso em: 3 dez. 2007.

### b) Dicionários

BERGER, Adolf. Accessio. In: \_\_\_\_\_. *Encyclopedic dictionary of Roman Law.: Transactions of the American Philosophical Society.* Philadelphia, v. 43, part 2, 1953a. p. 340.

BERGER, Adolf. Dominium. In: \_\_\_\_\_. *Encyclopedic dictionary of Roman Law.: Transactions of the American Philosophical Society.* Philadelphia, v. 43, part 2, 1953b. p. 441-442.

BERGER, Adolf. Imperium. In: \_\_\_\_\_. *Encyclopedic dictionary of Roman Law.: Transactions of the American Philosophical Society.* Philadelphia, v. 43, part 2, 1953c. p. 493-494.

BERGER, Adolf. Iurisdictio. In: \_\_\_\_\_. *Encyclopedic dictionary of Roman Law.: Transactions of the American Philosophical Society.* Philadelphia, v. 43, part 2, 1953d. p. 523-524.

BERGER, Adolf. Mancipatio. In: \_\_\_\_\_. *Encyclopedic dictionary of Roman Law.: Transactions of the American Philosophical Society.* Philadelphia, v. 43, part 2, 1953e. p. 573.

BERGER, Adolf. Ocupatio. In: \_\_\_\_\_. *Encyclopedic dictionary of Roman Law.: Transactions of the American Philosophical Society.* Philadelphia, v. 43, part 2, 1953f. p. 606.

BERGER, Adolf. Possessio. In: \_\_\_\_\_. *Encyclopedic dictionary of Roman Law.: Transactions of the American Philosophical Society.* Philadelphia, v. 43, part 2, 1953g. p. 636-637.

BERGER, Adolf. Traditio. In: \_\_\_\_\_. *Encyclopedic dictionary of Roman Law.: Transactions of the American Philosophical Society.* Philadelphia, v. 43, part 2, 1953h. p. 739-740.

BARTHÉLEMY, Dominique. Senhorio. In: LE GOFF, Jacques; SCHIMIDT, Jean-Claude. *Dicionário temático do ocidente medieval.* São Paulo: EDUSC, 2002. V. 1, p. 465-476.

CHIFFOLEAU, Jacques. Direitos. In: LE GOFF, Jacques; SCHIMIDT, Jean-Claude. *Dicionário temático do ocidente medieval.* São Paulo: EDUSC, 2002. V. 1, p. 333-351.

COLQUHOUN, Patrick Mac Chombaich. *A summary of the Roman civil law*. London: V and R. Stevens, 1849. V.1.

GAUVARD, Claude. Justiça e paz. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente Medieval*. Bauru: Edusc, 2002. V. 2, p. 55-61.

GUERREAU, Alain. Feudalismo. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do ocidente medieval*. São Paulo: EDUSC, 2002. V. 1, p. 437-455.

LONG, George. Dominium. In; SMITH, William D. CL, LL. D. *A dictionary of Greek and Roman Antiquities by various writers*. London: John Murray, 1859a. p. 421-423.

LONG, George. Imperium. In; SMITH, William D. CL, LL. D. *A dictionary of Greek and Roman Antiquities by various writers*. London: John Murray 1859b. p. 628-630.

LONG, George. Jurisdictio. In; SMITH, William D. CL, LL. D. *A dictionary of Greek and Roman Antiquities by various writers*. London: John Murray 1859c. p. 655.

LONG, George. Mancipium. In; SMITH, William D. CL, LL. D. *A dictionary of Greek and Roman Antiquities by various writers*. London: John Murray 1859d. p. 727-728.

LONG, George. Possessio. In; SMITH, William D. CL, LL. D. *A dictionary of Greek and Roman Antiquities by various writers*. London: John Murray, 1859e. p. 945-949

CRETELA JÚNIOR, José; CINTRA, Geraldo de Ulhoa. Dominium. In: \_\_\_\_\_. *Dicionário latino-português*. São Paulo: Anchieta, 1944a. p. 347-348.

CRETELA JÚNIOR, José; CINTRA, Geraldo de Ulhoa. Imperium. In: \_\_\_\_\_. *Dicionário latino-português*. São Paulo: Anchieta, 1944b. p. 519.

### c) Fontes Primárias

AQUINO, Tomás de, santo. *Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino*. Petrópolis: Vozes, 1995. 172 p.

BEALE, Joseph Henry. *Bartolus on the conflict of laws*. Clark: The Lawbook Exchange, 2003.

BARTOLUS DA SASSOFERRATO. *Consilia qvastiones et tractatvs*. Venetiis: Ivntas, 1570a

BARTOLUS DA SASSOFERRATO. *In primam codicis partem*. Venetiis: Ivntas, 1570b.

BARTOLUS DA SASSOFERRATO. *In primam digest veteris partem*. Venetiis: Ivntas, 1570c.

BARTOLUS DA SASSOFERRATO. *In primam infortiati partem*. Venetiis: Ivntas, 1570d.

BARTOLUS DA SASSOFERRATO. *In primam ss. noui partem*. Venetiis: Ivntas, 1570e.

BARTOLUS DA SASSOFERRATO. *In secundam codicis partem*. Venetiis: Ivntas, 1570f.

BARTOLUS DA SASSOFERRATO. *In secundam digest veteris partem*. Venetiis: Ivntas, 1570g.

BARTOLUS DA SASSOFERRATO. *In secundam infortiati partem*. Venetiis: Ivntas, 1570h

BARTOLUS DA SASSOFERRATO. *In secundam ss. noui partem*. Venetiis: Ivntas, 1570i.

DIPLOVATACCIUS. Bartoli Saxoferratensis Praeclariss: ivris vtrivsqve interpretatis vita. In: BARTOLUS DA SASSOFERRATO. *In primam digest veteris partem*. Venetiis: Ivntas, 1570.

OCKHAM, Guilherme de. *Brevilóquio sobre o principado tirânico*. Petrópolis: Vozes, 1988. 194 p.

PÁDUA, Marsílio de. *O defensor da paz*. Petrópolis: Vozes, 1997. 701 p.

#### d) Fontes secundárias

ANDERSON, Perry. *Linhagens do estado absolutista*. 3. ed. Tatuapé: Brasiliense, 1998.548 p.

ANDERSON, Terry L. Review: Theories of property: Aristotle to the present by Anthony Perel; Thomas Flanagan. *The Journal of Economic History*, v. 40, n. 2, p. 445, June 1980.

ARTIFONI, Enrico. I governi di “popolo” e le istituzioni comunali nella seconda metà del secolo XIII. *Reti Medievali Rivista*, v. 4, n. 2, p. 1-20, 2003.

ARTIFONI, Enrico. Uma questione di libertà...:a proposito di medievalistica del novecento di Giovanni Tabacco. *Reti Medievali Rivista*, v. 11, p. 1-10, luglio/dic. 2010.

ARTIFONI, Enrico. Boncompagno da Signa, i maestri di retórica e le città comunali nella prima metà del duecento. In: BALDINI, M. *Il pensiero e l'opera di Boncompagno da Signa*. Firenze: Signa, p. 23-36, 2002.

ARTIFONI, Enrico. Gioacchino Volpe e i movimenti religiosi medievali. *Reti Medievali Rivista*, v. 8, p. 1-10, luglio/dic 2007.

BANN, Stephan. A história e suas irmãs: direito, medicina e teologia. In: BANN, Stephan. *A invenção da história: ensaios sobre a representação do passado*. São Paulo: Unesp, 1994. p. 27-50.

BASZKIEWICZ, Jan. Quelques remarques sur La conception de dominim mundi dans l'oeuvre de Bartolus. In: UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA. *Bartolus da Sassoferrato: studi e documenti per Il VI centenario*. Milano: Giuffrè, 1962. V. 2, p. 7-25

BERSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean-Pierre, SIRINELLI, Jean-François (Org.). *Para uma história cultural*. Lisboa: Estampa, 1998. p. 349-363.

BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*. Tradução em português por Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulinas, 1990. Edição pastoral.



BIGNOTTO, Newton. A relevância do estudo da tirania na obra de Bartolus de Sassoferrato. *Veritas*, Porto Alegre, v. 38, n. 150, p. 315-323, jun. 1993.

BISSON, Thomas N.. Interview with Thomas Bisson. *Medievalists.net*, 2nd June 2009. Disponível em: <<http://www.medievalists.net/2009/06/02/interview-with-thomas-bisson/>> Acesso em: 20 jan. 2011.

BISSON, Thomas N. Medieval lordship. *Speculum*, v. 70, n. 4, p. 743-759, Oct. 1995.

BISSON, Thomas N. The “Feudal Revolution”. *Past and Present: a journal of historical studies*, v. 142, issue 1, p. 7-42, Feb.1994.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de filosofia política*. São Paulo: Atlas, 2005. 334 p.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Santo Tomás de Aquino: justiça e sinderese. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 196-216.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Teorias sobre justiça*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. 256 p.

BLACK, Antony. *El pensamiento político en Europa: 1250-1450*. Cambridge: Cambridge University, 1997. 350 p.

BLYTHE, James M. Review: from personal duties towards personal rights: late medieval and early modern political thought, 1300-1600 by Arthur P. Monahan. *Speculum*, v. 71, n. 3, p. 737-739, July 1996.

BOURDIEU, Pierre. *As regras da arte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

BOURDIEU, Pierre. *Pierre Bourdieu* entrevistado por Maria Andréa Loyola. Rio de Janeiro: UERJ, 2002. 98 p.

BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas*. Campinas: Papirus, 1997.

BOURDIEU, Pierre. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983. 191 p. (Coleção Grandes Cientistas Sociais, v. 39)

BOYÉ, A. J. Bibliographie: Guido Kisch, Bartolus und Basel. Guido Kisch, Erasmus und die Jurisprudenz seiner Zeit. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 15, n. 4, p. 795 – 797, 1963

CANNING, Joseph P. Ideas of the state in thirteenth and fourteenth-century commentators on the Roman law. *Transactions of the Royal Historical Society*, 5th Ser., v. 33, p. 1-27, 1983.

CANNING, Joseph P. *The political thought of Baldus de Ubaldis*. London: Cambridge University, 2003.

CARBONARI, Sílvia Regina de Assumpção. *O direito de superfície sob nova perspectiva*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 51, 31/03/2008 [Internet]. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2458](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2458)>. Acesso em: 19 ago.2009.

CARLSON, Leland H. Review. Bartolus on social condition in the Fourteenth Century by Anna T. Sheedy. *Italica*, v. 20, n.3, p. 147, Sept. 1943.

CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

CHAST, Denyse. Bibliographie: R. de Albuquerque, As Represalias. Estudo de historia do direito português (secs. XV e XVI). *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 28, n. 3, p. 621 – 622, 1976

CLAVERO, Bartolomé. Cosas del dominio: lección de Paolo Grossi. *AHDE*, p.623-632, mayo 1992.

COBBAN, Alan B. Review: ideal government and the mixed constitution in the middle ages by James M. Blythe. *The English Historical Review*, v. 110, n.. 437, p. 708-709, June., 1995.

COBBAN, Alan B.. Review: political thought in Europe, 1250-1500. *The English Historical Review*, v. 110, n. 438. p. 984-986, Sept. 1995.

COBBAN, Alan B.. Review: the political thought of Baldus de Ubaldis. *The English Historical Review*, v. 105, n.. 417. p. 1013-1015, Oct. 1990.

COCHRANE, Eric; KIRSHNER, Julius. The Renaissance. In: BOYER, John W., KIRSHNER, Julius. *Readings in western civilization*. Chicago: The University of Chicago, 1986. V. 5.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. São Paulo: Martim Claret, 2002. 421 p.

CULLETON, Alfredo. A fundamentação filosófica do direito no pensamento político de Ockham a partir do Opus Nonaginta Dierum. *Veritas*, Porto Alegre, v. 51, n. 3, p. 99-111, set. 2006.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Posse, propriedade e Estado de Direito. In: ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO CIVIL ALTERNATIVO, 3. 1998, Cáceres. Disponível em <[http://www.irib.org.br/biblio/Posse\\_Proprietade\\_e\\_Estado\\_de\\_Direito.doc](http://www.irib.org.br/biblio/Posse_Proprietade_e_Estado_de_Direito.doc)> Acesso em: 20 nov. 2009

CUTTINO, G. P. Review: Medieval Political Ideas by Ewart Lewis. *The American Historical Review*, v. 60, n. 4. p. 871-872, July, 1955.

DANFORD. John W. Review: the limits of lockean rights in property by Gopal Sreenivasan. *The American Political Science Review*, v. 91, n. 1. p. 180-181, Mar. 1997.

DUTRA, Eliana. História e culturas políticas: definições, usos, genealogias. *Varia História*, Belo Horizonte, n. 28, p. 13-28, 2001.

EHRENZWEIG, Albert A.. Beale's translation of Bartolus. *The American Journal of Comparative Law*, v. 12, n. 3, p. 384-385, 1963.

EHRlich, Eugen. O Estudo do Direito Vivo. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e direito: leituras básicas de sociologia jurídica*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1980. p. 109-115.

- EMERTON, Ephraim. *Humanism and tyranny: studies in the Italian Trecento*. Gloucester: Harvard, 1964. 377 p.
- FASOLT, Constantin. *The limits of history*. Chicago: The University of Chicago, 2004. 326 p.
- FIGGIS, J. Neville. Bartolus and the Development of European Political Ideas. *Transactions of the Royal Historical Society*. v. 19, p. 147-168, 1905.
- FONSECA, Ricardo Marcelo. A ‘Lei de Terras’ e o advento da propriedade moderna no Brasil. *Anuario Mexicano de História del Derecho*, Mexico, ano 17, p. 97-112, 2005.
- FOUCAULT, Michel. Aula de 14 de Janeiro de 1976. In: FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: Curso do Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 27-48.
- FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. 8. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2009.
- FROVA, Carla. Le traité de fluminibus de Bartolo da Sassoferrato (1355). *Médiévales*, v.18, n. 36, p. 81 – 89, 1999.
- GARIN, Eugenio. Os chanceleres humanistas da república florentina, de Coluccio Salutati a Bartolomeu Scala. In GARIN, Eugenio. *Ciência e vida civil no Renascimento italiano*. São Paulo: UNESP, 1993. p. 21-55.
- GERGEN, Tomas. ‘Pax et treuga’ dans les Usages de Barcelone et dans le Miroir des Saxons (XIII<sup>e</sup> Siècle). *Caligrama: revista de estudos românicos*, Belo Horizonte, v.8, p. 195-212, nov. 2003.
- GILSON, Étienne Gilson. *O espírito da filosofia medieval*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 591 p.
- GILLI, Patrick. As fontes do espaço político: técnicas eleitorais e práticas deliberativas nas cidades italiana (séculos XII – XIV). *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 26, n. 43, p. 91-106, jan./jun. 2010.
- GROSSI, Paolo. *El orden jurídico medieval*. Madrid: Marcial Pons, 1996.
- GROSSI, Paolo. *Historia da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 146 p.
- GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- GUERREAU, Alain. Fief, feodalité, feodalisme. Enjeux sociaux et réflexion historique. *Annales. Économies, Sociétés, Civilisations*, année 45, n. 1, p. 137-166, 1990a.
- GUERREAU, Alain. *O Feudalismo: um horizonte teórico*. Lisboa: Edições 70, 1980. 280 p.
- GUERREAU, Alain. Política/derecho/economía/religión: ¿Cómo eliminar el obstáculo? In: PASTOR, R (Ed.). *Relaciones de poder, de producción y parentesco en la edad media y moderna*. Madri: C.S.I.C, 1990b. p. 459-465.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, CHINELATO, Silmara Juny de Abreu. Propriedade e posse: uma releitura dos ancestrais institutos. *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 4, v. 14, p. 79-111, abr./jun. 2003.

HERLIHY, David. Church property on the European Continent, 701-1200. *Speculum*, v. 36, n. 1, p. 81-105, Jan. 1961.

JOLOWICZ, H. F. Revivals of Roman law. *Journal of the Warburg and Courtauld Institutes*, v. 15, n. 1/2, p. 88-98, 1952.

KAMMERER, Odile. Le Fleuve. *Médiévales*, v. 18, n. 36. p. 5-6, 1999.

KASER, Max. *Direito privado Romano*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. 522 p

KISCH, Guido. Review: Bartolus de Saxoferrato 1313-13117; Leven-Werken-Invloed-Beteekenis by J. L. J. van de Kamp. *Speculum*, v. 13, n. 2, p. 246-247, Apr. 1938.

KIRSHNER, Julius. A quaestio de usuries falsely attributed to Bartolus of Sassoferrato. *Renaissance Quarterly*, v. 22, n. 3, p. 256-261, Autumn 1969.

KIRSHNER, Julius. Civitas Sibi Faciat Civem: Bartolus of Sassoferrato's doctrine on the making of a citizen. *Speculum*, v. 48, n. 4, p. 694-713, Oct. 1973.

KIRSHNER, Julius. Review: Perugia 1260-1340: Conflict and change in a Medieval Italian Urban Society by Sarah Rubin Blanshei. *Church History*, v. 46, n. 3, p. 395-396, Sept. 1977.

KIRSHNER, Julius. Review: politica e diritto nel trecento italiano: Il "De tyranno" di Bartolo da Sassoferrato (1314-1357) com l'edizione critica deri trattati "De Guelphis et Gebellinis", "De regimine civitatis" e "De tyranno" by Diego Quaglioni. *The Journal of Modern History*, v. 57, n. 2, p. 323-324, June 1985.

KIRSHNER, Julius. Review: società e istituzioni in Italia tra medioevo ed età moderna by Manlio Bellomo; Saggio sull'università nell'età del diritto comune by Manlio Bellomo; Aspetti dell'insegnamento giuridico nelle università medievali. Le "Quaestiones disputatae". *The American Journal of Legal History*, v. 25, n. 2, p. 163-166, Apr. 1981

KRISTELLER, Paul Oskar. The European diffusion of Italian humanism. *Italica*. v. 39, n. 1, p. 1-20, Mar. 1962.

KRISTELLER, Paul Oskar. The search for medieval and Renaissance manuscripts. *Proceedings of American Philosophical Society*, v. 120, n. 5, p. 307-310, Oct. 1976.

KRYNEN, Jacques. Bibliographie: Diego Quaglioni. Politica e diritto nel Trecento italiano: il De Tyranno di Bartolo da Sassoferrato (1314-1357), com l'edizione critica dei trattati De Gelphis et Gebellinis, De regimine civitatis e De tyranno. Firenze:Leo S. Olschki, 1983. *Bibliothèque de l'École des Chartes*, v.144, n.1, p. 161-162, 1986.

KUTTNER, Stephan. Review: La "lectura super Digesto Veteri" di Cino da Pistoia: Studio sui MSS Savigny 22 e Urb. Lat. 172 by Domenico Maffei. *Speculum*, v. 40, n. 2, p. 356-358, Apr. 1965.

LE GOFF, Jacques. *Os intelectuais na Idade Média*. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995. 144 p.

M., E. W. Review of Bartolus on the conflict of Laws by Joseph Henry Beale. *University of Pennsylvania Law Review and American Law Register*, v. 63, n. 6, p. 583, Apr. 1925.

MAIOLO, Francesco. *Medieval Sovereignty: Marsilius of Padua and Bartolus of Saxoferrato*. Delft: Eburon, 2007.

MCMANUS, Brendan. Oldradus de Ponte (de Laude). In: \_\_\_\_\_. *European history at Bemidji State*. [2002] Disponível em: <<http://faculty.bemidjistate.edu/bmcmamus/Research/olddp.html>>. Acesso: em 27 nov. 2010.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. O conceito de cultura política. In: ENCONTRO REGIONAL DA ANPUH, 10. 1996, Mariana. *Anais ...*[Uberlândia: ANPUH, 1996]. p. 83-91.

NÓBREGA, Beatrice Guimarães, MARQUES, Guilherme Bez, LIMA, Lucas Carlos, DAL RI JÚNIOR, Arno. Entrevista com Paolo Grossi. *Ius Gentium: teoria e comércio no direito intenacional*, n. 1, p. 2-11, jul. 2008.

NOGUEIRA, Carlos Roberto F. Apresentação. In: VERGER, Jacques. *Homens e saber na Idade Média*. Bauru: Edusc, 1999. p. 7-11.

OLIVEIRA, Isabel de Assis Ribeiro de. Direito subjetivo: base escolástica dos direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 14, n. 41, p. 31-43, out. 1999.

ORTIZ, Renato. A procura de uma sociologia da Prática. In: BOURDIEU, Pierre. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983. p. 8-37. (Coleção Grandes Cientistas Sociais, v. 39)

QUAGLIONI, Diego. Política e diritto nel trecento italiano: Il “De Tyranno” di Bartolo da Sassoferato (1314-1357). Firenze: Olschki, 1983. 257 p.

RATTIGAN, William. Bartolus (1313-1357 A. D.). *Journal of the Society of Comparative Legislation*, v. 5, n. 2, p. 230-240, 1904.

RÉMOND, René. *Por uma história Política*. Rio de Janeiro: FGV, 1996. p. 13-36

REVELLI, Marco. *Cicerone, Sant’Agostino, San Tommaso*. Torino: G. Giappichelli, 1989. 261 p.

RIBEIRO JÚNIOR, Wilson Alves. Lísias. *Portal Graecia Antiqua*, São Carlos, abr. 2009. Disponível em <<http://greeciantiga.org/arquivo.asp?num=0828>>. Acesso em: 5 dez. 2010.

ROSSI, Paolo. *O nascimento da ciência moderna na Europa*. Bauru: EDUSC, 2001. 494 p.

RYAN, Magnus. Bartolus of Sassoferato and free cities. The Alexander prize lecture. *Tansactions of the Royal Historical Society*, v. 10, p. 65-89, 2000.

SENELLART, Michel. *As artes de governar: do regimen medieval ao conceito de governo*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2006.

SHEEDY, Anna T. *Bartolus on social condition in the fouteenth century*. New York: AMS, 1967. 267 p.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia da Letras, 1996. 724 p.

STAUT JUNIOR, Sérgio Said. Cuidados metodológicos no estudo da história do direito de propriedade. *Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba, v. 42, p. 155-170, 2005.

STEIN, Peter. Review: Bartolo da Sassoferrato: Studi e documenti per il VI centenário. *The English Historical Review*, v. 79, n. 313, p. 832, Oct. 1964.

STRAUSS, Leo. *Lectures series: the problem of Socrates. The origins of Political Science*, p. 129-139, Oct. 1958.

THORNE, S. E. Statuti in the Post-Glossators. *Speculum*, v. 11, n. 4, p. 452-461, Oct. 1936.

TÔRRES, Moisés Romanazzi. A filosofia política de Marsílio de Pádua: os novos conceitos de *Pax*, de *Civitas* e de *Lex Mirabilia* – *Revista Eletrônica de História Antiga e Medieval*, n. 3, dez. 2003.

TOSI, Giuseppe. Raízes teológicas dos direitos subjetivos modernos: conceito de dominium no debate sobre a questão indígena do sec. XVI. *Prima Facie*, João Pessoa, ano 4, n.6, p. 42-56, jan. / jun. 2005.

TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide de l'antiquité a nos jours*. Paris: Universitaires de France, 2001. 1044p.

ULLMANN, Walter. La soberania del pueblo. In: ULLMANN, Walter. *Historia del pensamiento político en la Edad Media*. Barcelona: Ariel, 1983. p. 190-216.

BUNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI PERUGIA. *Bartolus da Sassoferrato: studi e documenti per il VI centenário*. Milano: Giuffrè, 1962. 2 v.

VAN DE KAMP, J. L. J. *Bartolus de Saxoferrato 1313-1357*. Amsterdam: H. J. Paris, 1936. 296 p.

VERGER, Jacques. *Homens e saber na Idade Média*. Bauru: Edusc, 1999. 284 p.

VON SAVIGNY, Friederich Karl. *Histoire du droit Roman au Moyen Age*. Paris: Charles Hingray et Aug. Durand, 1839. 4 v.

WOOLF, Cecil Nathan Sidney. *Bartolus of Sassoferrato: his position in the history of Medieval political thought*. Cambridge: At the University, 1913.

YATES, Frances A. *Giordano Bruno e a tradição hermética*. São Paulo: Cultrix, 1964. 504p.